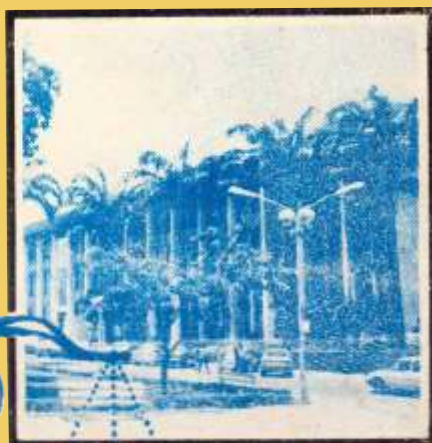


HUGO RODRIGUES DOS SANTOS



# VADE-MÉCUM

## de Leis e Decretos Estaduais

..... 1985 .....

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| Nota do Leitor.....                                     | 05  |
| Apresentação .....                                      | 06  |
| Constituição do Estado da Paraíba.....                  | 07  |
| Do Poder Legislativo.....                               | 10  |
| Do Poder Executivo.....                                 | 25  |
| Dos Funcionários Públicos.....                          | 31  |
| Do Ministério Público.....                              | 34  |
| Da Procuradoria-Geral do Estado.....                    | 36  |
| Do Poder Judiciário.....                                | 37  |
| Do Conselho Superior da Magistratura.....               | 40  |
| Dos Municípios.....                                     | 46  |
| Lei Orgânica dos Municípios.....                        | 62  |
| Do Governo Municipal.....                               | 70  |
| Leis e Decretos.....                                    | 94  |
| Procuradoria de Assistência Judiciária.....             | 130 |
| Do Cadastramento.....                                   | 139 |
| Do Tombamento.....                                      | 140 |
| Regulamento do Sistema de pagamento cheque salário..... | 153 |
| Criação de Varas, Ofícios e Cargos.....                 | 230 |
| Medalha do Mérito Estadual.....                         | 260 |
| Insígnia do Governo.....                                | 262 |
| Delegacias Distritais.....                              | 267 |

HUGO RODRIGUES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

---

# VADE•MÉCUM

de Leis  
e Decretos  
Estaduais

---

COLABORADOR:

FRANCISCO ALBERTO CISNEIROS WANDERLEY

João Pessoa – Paraíba  
1985

**Capa** - Tônio

**Composição** - Eudo Brito

**Impressão** - José Manoel

**Encadernação** - Ednaldo Gomes

**Coordenação Gráfica** - Isaias Alves da Silva

**Copyright (1986) By** - Hugo Rodrigues dos Santos

---

Diagramação Digital (2026) - Geraldo Alves Flôr (DRT-5152/98)

---

---

Esta obra foi impressa pelo Departamento Gráfico da firma  
Arlindo Cabral Cia Ltda.

---

*O Dr. Hugo Rodrigues dos Santos emérito Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, cargo em que se notabilizou, sobretudo por ser homem portador de avaliada cultura, nos concedeu a distinção para editar a presente obra.*

*O autor já publicou sua primeira obra “O Latim do Advogado”, cuja edição está prestes a se esgotar, trabalho de grande valor, principalmente para os que se dedicam ao estudo do direito e aplicação das normas, uma vez que o latim é a língua mãe do direito.*

*Desta vez, vem a lume, “LEIS E DECRETOS ESTADUAIS” obra que exigiu persistência e cuidado seletivo, onde ficaram demonstradas as qualidades de pesquisador do autor.*

*O trabalho em foco, não somente vai propiciar melhores condições de familiarização aos estudantes e versados em direito, mas, também a todos que desejem ou necessitem tomar conhecimento das prescrições legais do Estado, a partir de sua Constituição. Isto, principalmente em face da raridade de obra de tal porte.*

*Por tudo isto, sentimo-nos honrados e gratos ao Dr. Hugo Rodrigues dos Santos, pela nossa participação, deixando-lhe nossos aplausos.*

ARLINDO JORGE CABRAL

*Fui distinguido com o honroso convite do meu colega e amigo Dr. Hugo Rodrigues dos Santos, para fazer a apresentação do seu trabalho; e, aliás, faço com imenso prazer, embora outra pessoa que não eu merecesse ser escolhido.*

*Evidentemente, não é tarefa tão simples tecer considerações a respeito de uma pesquisa como esta que o Dr. Hugo Rodrigues se propôs a realizar e está fazendo dentro de um esforço extraordinário. A esta altura a pesquisa encetada pelo colega Hugo Rodrigues já deixou de ser uma experiência para ser uma realidade, pois o seu trabalho está concretizado em uma coletânea de LEIS e DECRETOS baixados por vários GOVERNOS DO ESTADO DA PARAÍBA.*

*Quando me referi a um esforço extraordinário, é porque acompanhei de perto e quase todo o tempo a luta do Dr. Hugo Rodrigues, manuseando Diário Oficial bastante envelhecido pelo tempo, que somente para uma coisa se prestava: fazer com que em poucos minutos de contato a pessoa apanhasse uma bruta gripe.*

*O Dr. Hugo Rodrigues não fez por menos e como tal mais de uma vez encontrei-o a reclamar da poeira dos jornais velhos, mas com a sua obstinação não desistiu, e hoje, nos brinda com esta coletânea, que sem sombra de dúvida vai facilitar a tantos quantos estão a necessitar de travar conhecimento com LEIS e DECRETOS que lhes interesse.*

*Ao Dr. **Hugo Rodrigues dos Santos** eu quero com toda sinceridade apresentar meus parabéns pela idéia feliz e oportuna, oferecendo ao público este maravilhoso trabalho.*

*João Pessoa, 11 de julho de 1985*

*CORIOLANO DIAS DE SÁ  
Procurador-Geral de Justiça*

# Constituição do ..... ..... Estado da Paraíba

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

## ESTADO DA PARAÍBA

### EMENDA CONSTITUCIONAL

**Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 1970**

**Art. 1º** - A Constituição de 12 de maio de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, invocando a proteção de Deus,  
DECRETA e PROMULGA a seguinte.

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O Estado da Paraíba é uma unidade da Federação Brasileira constituída de municípios autônomos e regida por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O território do Estado é o da antiga Província da Paraíba, com os limites reconhecidos na legislação em vigor e a sua Capital é a cidade de João Pessoa.

**Art. 2º** - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - Os Poderes do Estado são independentes e harmônicos, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições, salvo as previstas nesta Constituição.

**§ 2º** - A investidura na função de um dos Poderes importa, para quem a recebe, na proibição de exercer a de outro.

**Art. 3º** - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos em terrenos do seu domínio, os rios que têm nascentes e foz em seu território, as ilhas fluviais e lacustres, as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União, assim como outros que integrem o seu patrimônio.

**Art. 4º** - São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino vigóntes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Estado**

**Art. 5º** - Compete ao Estado, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República:

**I** - decretar a Constituição e as leis pelas quais deverá reger-se;

**II** - prover as necessidades de sua administração;

**III** - exercer todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedados.

**Art. 6º** - O Estado e os Municípios instituirão e arrecadarão seus tributos, nos limites das respectivas competências, podendo criar incentivos fiscais, nos termos da Constituição da República.

**Art. 7º** - O Estado concederá isenções tributárias de acordo com o disposto na Constituição da República.

**Art. 8º** - É vedado ao Estado:

**I** - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno contra outra;

**II** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites de lei federal, notadamente no setor educacional, assistência e hospitalar;

**III** - recusar fé aos documentos públicos;

**IV** - instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou municipais;

**VI** - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio da União, dos demais Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) os templos de quaisquer cultos;

c) o patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou desistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

**VII** - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**Parágrafo Único** - O disposto no item VI, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, vinculado às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 9º** - O Poder Legislativo do Estado, é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de até o triplo dos Representantes do Estado na Câmara dos Deputados, eleitos dentre cidadãos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, para uma Legislatura de quatro anos.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 11 de 05.10.1978.

**§ 1º** - Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados será fixado pela Justiça Eleitoral para cada legislatura, proporcionalmente à população.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 11 de 05.10.1978.

**§ 2º** - Na aplicação do disposto neste artigo, para a Legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução de Representação fixada para a legislatura iniciada em 1975.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 11 de 05.10.1978.

**Art. 10** - A Assembléia reunir-se-á em sua sede, na Capital do Estado, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de março a 20 de junho e de 20 de julho a 5 de dezembro.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 03 de 28.06.1972.

**Parágrafo Único** - Na presente sessão legislativa, o período a que se refere este artigo corresponderá ao compreendido entre 30 de junho a 31 de julho.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 03 de 26.06.1972.

**Art. 11** - Para a posse dos seus membros e eleição da Mesa, no primeiro ano de legislatura, a Assembléia reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro.

**Parágrafo Único** - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, a partir de 15 de março, para a posse de Governador e Vice-Governador eleitos de conformidade com o § 2º do art. 55 desta Constituição.

**Art. 12** - A convocação extraordinária da Assembléia far-se-á:

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

a) pelo Presidente da Assembléia, no caso de posse do Governador e Vice-Governador e no caso de intervenção nos Municípios;

- Alínea criada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

b) Pelo Governador do Estado, quando este entender necessário.

- Alínea criada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**Parágrafo Único** - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**Art. 13** - A Assembléia funcionará em sessões públicas, com a presença de, pelo menos, um quarto de seus membros, observadas as seguintes normas:

**I** - as deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros;

**II** - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

**III** - serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias, não podendo, todavia, essa remuneração exceder, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal;

**IV** - não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que figurem crimes contra a honra ou incitamento a prática de delitos de qualquer natureza;

**V** - a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador, pedidos de informação somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em andamento ou sujeito à fiscalização da Assembléia;

**VI** - será de dois anos o mandato de membro da Mesa, vedada a reeleição;

**VII** - na constituição das comissões permanentes ou especiais assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

**VIII** - não será subvencionada, de modo algum, viagem de deputado ao exterior, salvo quando no desempenho de missão temporária, mediante prévia designação do Governador do Estado e concessão de licença da Assembléia Legislativa.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 03 de 28.06.1972.

**Art. 14.** Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 12 de 09.05.1979.

**§ 1º** - Desde a expedição do Diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Poder Legislativo Estadual, não poderão ser presos, o flagrante por crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 12 de 09.05.1979.

**§ 2º** - Se a Assembléia não se pronunciar sobre o pedido de licença para processar o Deputado, dentro de quarenta (40) dias a contar do seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

- Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 09.05.1979.

**§ 3º** - Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

- Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 12 de 09.05.1979.

**Art. 15** - A remuneração do Deputado Estadual não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do que percebem a mesmo título, os Deputados Federais. O subsídio, dividido em parte fixa a parte variável, e a ajuda de custo ao Deputado, serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**§ 1º** - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do Art. 12.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**§ 2º** - O pagamento da ajuda de custo será em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecimento a dois terços da sessão legislativa ou a dois terços do período em que estiver convocado.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**§ 3º** - O pagamento da Parte variável de subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e a Participação nas votações.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**§ 4º** - O funcionário público estadual investido no mandato de Deputado Estadual poderá optar entre seus vencimentos e a parte fixa do seu subsídio, proibidas a percepção cumulativa.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**Art. 16** - O deputado não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

**II** - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas nas alíneas a do item anterior;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

**Art. 17** - Perderá o mandato o deputado:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doenças comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - que praticar ato de infidelidade partidária, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição da República.

**§ 1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou a percepção, no desempenho do mandato, de vantagens ilícitas ou imortais.

**§ 2º** - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, pela Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da respectiva Mesa ou de partido político.

**§ 3º** - No caso do item III, a perda do mandato verificar-se-á por iniciativa de qualquer deputado, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objetivo de apreciação judicial.

**§ 4º** - Nos casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa ao conhecer do fato extintivo.

**Art. 18** - Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 13 de 27.11.1979.

**Art. 19** - Convocar-se a suplente nos casos de vaga, de licença ou investiduras em funções previstas no artigo anterior.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 13 de 27.11.1979.

**§ 1º** - Não havendo suplente, se tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

- Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 13 de 27.11.1979.

**Art. 20** - Mediante licença da Assembléia, poderá o deputado desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter temporário.

**Art. 21** - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia, ou qualquer das suas comissões, quando convocados, por deliberação da maioria, para prestar informações a cerca de assunto previamente determinado:

**§ 1º** - A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário e discutir matéria relacionada com a Secretaria a seu cargo.

**Art. 22** - A Assembléia Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este lhe comunicar o propósito de expor assunto de interesse público.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Poder Legislativo

**Art. 23** - A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe legislar sobre todas as matérias da competência do Estado e especialmente:

**I** - tributos, arrecadação e fiscalização de renda;

**II** - orçamento e programas financeiros plurianual do Estado;

**III** - dívida pública estadual, abertura e operações de créditos;

**IV** - criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados o disposto nesta Constituição;

**V** - divisão administrativa, criação de municípios e distritos, limites territoriais do Estado;

**VI** - alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

**VII** - transferência temporária da sede do Governo;

**VIII** - efetivo da Polícia Militar, dentro dos limites estabelecidos em lei federal;

**IX** - normas gerais sobre pensões e subvenções;

**X** - bandeira e hino nacional;

**XI** - prestação de contas dos Prefeitos;

**XII** - fiscalização de atos agentes do Poder Executivo e da administração descentralizada;

**XIII** - autorização ao Governador para efetuar ou contrair empréstimos, salvo com suas entidades descentralizadas e órgão ou entidades federais e os municípios do Estado;

**XIV** - autorização ou aprovação de convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

**XV** - supletivamente, sobre todas as matérias a que se refere o parágrafo único do artigo 8º da Constituição da República.

**Art. 24** - É da competência exclusiva da Assembléia:

**I** - elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e política;

**II** - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

**III** - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

**IV** - dar posse ao Governador e ao vice-Governador, conhecer-lhes da renúncia e apreciar-lhes os pedidos de licenças;

**V** - julgar as contas do Poder Legislativo, com o parecer do Tribunal de Contas, apresentadas, obrigatoriamente, pela Mesa;

**VI** - julgar as contas do Governador do Estado e promover-lhe a responsabilidade, quando for o caso;

**VII** - proceder à tomada, de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura das sessões legislativa;

**VIII** - julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes de mesma natureza, conexos com aqueles;

**IX** - processar e julgar membros do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

**X** - solicitar intervenção federal, na hipótese do item IV do art. 10 da Constituição da República;

**XI** - aprovar previamente, por voto secreto, a indicação de Prefeitos à Capital e das estâncias hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e de outros servidores que lei complementar determinar;

**XII** - deliberar sobre intervenção nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

**XIII** - deliberar sobre vetos;

**XIV** - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos de sua Pasta, previamente determinado;

**XV** - fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, assim como o subsídio e a representação do Governador e do Vice-Governador, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 09 de 16.06.1977.

a) Os subsídios do Governador e do Vice-Governador serão fixados para todo o mandato.

• Alínea criada pela Emenda Constitucional nº 09 de 16.06.1977.

b) A representação será fixada anualmente.

• Alínea criada pela Emenda Constitucional nº 09 de 16.06.1977.

**XVI** - apreciar a aplicação de verbas destinadas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual dentro de 30 dias da abertura da sessão legislativa, apresentará à Assembléia Legislativa as contas de sua administração, acompanhadas de minucioso relatório de suas atividades do exercício anterior, devendo aquelas contas, como o relatório, merecerem Parecer de uma Comissão Especial para esse fim designada, que por sua vez serão submetidos à consideração e deliberação do Plenário da referida Assembléia Legislativa. Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 14 de 27.11.1979;

**XVII** - autorizar o Governador:

a) ausentar-se do país;

b) a ausentar-se do Estado por mais de trinta dias.

**XVIII** - constituir comissão parlamentar de inquérito, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, observadas as normas da Construção da República;

**XIX** - emendar esta Constituição.

§ 1º - Nos casos previstos nos itens VIII e IX, funcionará como Presidente da Assembléia Legislativa o do Tribunal de Justiça, somente por dois terços de votos será proferida sentença condenatória e a pena limitar-se-á à

perda do cargo, com inabilização, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

**§ 2º** - Os atos de competência exclusiva da Assembléia serão promulgados e mandados publicar pelo seu Presidente, quando cabível a promulgação ou terão a forma de resolução, quando outra não lhe for própria.

**Art. 25** - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Assembléia.

### **SEÇÃO III** **Do Processo Legislativo**

**Art. 26** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - emenda à Constituição;

**II** - leis complementares à Constituição;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - leis relegadas;

**V** - decretos legislativos;

**VI** - resoluções.

**Art. 27** - A Constituição poderá ser emendada, mediante proposta do Governador do Estado ou de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos indicados neste artigo, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de seu recebimento ou de sua apresentação, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

**§ 2º** - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou em período de intervenção federal no Estado.

**Art. 28** - As leis complementares da Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia, observados os demais termos estabelecidos para a votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Além dos casos indicados nesta Constituição, são regulados por lei complementar:

**I** - a organização municipal;

**II** - o plano de investimento plurianual;

**III** - o plano Estadual de Educação;

**IV** - o Plano Estadual de Saúde;

**V** - os Estatutos dos Servidores Civis do Estado;

**VI** - à organização do Ministério Público.

**Art. 29** - A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, e aos Tribunais do Estado, nos casos previstos nesta Constituição.

**Art. 30** - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

**I** - disponham sobre matéria financeira;

**II** - criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou elevem a despesa pública;

**III** - disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e reforma de integrantes da Polícia Militar;

**IV** - fixem ou alterem o efetivo da Polícia Militar;

**V** - disponham sobre matéria tributária, orçamentária e organização administrativa.

§ 1º - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, empregos públicos, ofícios e cartórios.

§ 2º - Aos projetos de iniciativa exclusiva da Assembléia e dos Tribunais do Estado não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que elevem o número de cargo ou funções e respectivos valores de remuneração.

**Art. 31**- O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quase cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º - Se o Governador considerar urgente a matéria, poderá solicitar a apreciação do projeto se faça em trinta dias;

§ 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem que haja deliberação, os projetos considerar-se-ão aprovados.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo não correrão nos períodos de recesso da Assembléia.

**Art. 32** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou por comissão da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva

da Assembléia Legislativa nem os relativos aos direitos e deveres de magistrados e membros do Ministério Público.

§ 2º - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa disporá sobre a comissão de que trata este artigo.

§ 3º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 4º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 33** - Será tido como rejeitado o projeto de lei que, embora considerado constitucional, receber parecer contrário de todas as Comissões a que for distribuído, salvo se um terço dos membros da Assembléia solicitar a sua votação no plenário.

**Art. 34** - As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados assim como a constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

**Art. 35** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que sancionará e promulgará, ou veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contatos, daquele em que o receber, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do Veto.

§ 1º - Se a sanção for negada durante o recesso da Assembléia, o Governador fará publicar o veto.

§ 2º - Decorrida a quinquena, o silêncio do Governador importará em sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembléia no prazo de dez dias.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de quarenta e cinco dias do seu recebimento, em votação pública e em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Assembléia.

§ 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado com o mesmo número da Lei ordinária em vigor na data em que forem publicadas.

§ 5º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem promulgação, o Presidente da Assembléia Legislativa promulgará leis referente às disposições aprovadas.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo do parágrafo 3º deste artigo, considerar-se-á acolhido pela Assembléia.

§ 7º - Na apreciação do veto não poderá a Assembléia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

**Art. 36** - Os projetos aprovados por decurso de prazo, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 31, serão sancionados e promulgados ou vetados pelo Governador do Estado.

**Art. 37** - São objetos de decreto legislativo as deliberações da Assembléia que aprovarem as contas do Governador do Estado, às relativas aos atos do Tribunal de Contas e as de fixação dos subsídios e a ajuda de custo dos deputados, bem como subsídios e representação do Governador e Vice-Governador.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 09, de 16.06.1977.

**Art. 38** - São objeto de resolução o regimento interno da Assembléia e todas as demais matérias compreendidas na sua competência exclusiva e não especificadas no artigo anterior.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Orçamento**

**Art. 39** - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

§ 1º - Não incluem na proibição estabelecida neste artigo:

**I** - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

**II** - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma previstas em lei complementar.

**Art. 40** - A lei estadual disporá, supletivamente, sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º - São Vedadas:

**I** - a transpiração, sem prévia autorização legal, de recursos de uma doação orçamentária para outra;

**II** - a concessão de créditos ilimitados;

**III** - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**IV** - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos por intermédio da Polícia.

• Item acrescido pela Emenda Constitucional nº 16 de 30.11.1979.

§ 2º - Abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

**Artigo. 41** - O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos tanto da administração direta quanto da indireta excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em doações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, podendo entretanto a lei estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5º - Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

**Art. 42** - O orçamento plurianual de investimento poderá consignar dotações para a execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Estado.

**Art. 43** - O total das despesas de pessoal não poderá exceder os limites que lhe forem estabelecidos na lei complementar federal.

**Art. 44** - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vi-se a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Observado quanto ao projeto de lei orçamentária anual o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões permanentes, cujo pronunciamento será definitivo, salvo se um terço dos membros da Assembleia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emendas aprovada ou rejeitada nas comissões.

**Art. 45** - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o quarto mês anterior ao início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º - Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembleia não o devolver para sanção, o projeto será promulgado como lei.

§ 2º - Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembleia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor à modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 46** - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º - Executadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

**Art. 47** - As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas anualmente, serão reguladas em lei complementar.

**Art. 48** - O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais estaduais será entregue no início de cada triênio quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado com participação percentual nunca inferior à fixada pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

## **SEÇÃO V**

### **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Art. 49** - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será da mediante controle externo, pela Assembléia Legislativa, e através de s de controle interno do Poder Executivo, na forma que a lei estabelecer:

§ 1º - O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido, com to do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e mentiria, bem como o julgamento das contas dos administradores e de responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, soe as contas que o Governador do Estado prestar anualmente e, caso estas não lhe sejam enviadas no prazo legal, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, devendo apresentar, de qualquer modo, circunstanciado relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as conas dos Prefeitos, Câmaras Municipais e das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos será baseado em levantamento contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízos das inspeções referidas no parágrafo anterior.

**Art. 50** - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecida nesta Seção, aplica-se-ão às autarquias.

**Parágrafo Único** - A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público.

**Art. 51** - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno sando a:

**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contro externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

**II** - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verifica execução dos contratos.

**Art. 52** - Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual.

**§ 1º** - O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas artigo 115 da Constituição da República.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas podendo dividí-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

**§ 3º** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou d administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

**§ 4º** - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre as irregularidades e abusos por ele verificados.

**§ 5º** - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as de correntes de contatos, aposentadoria, reformas e pensões, deverá:

a) Assinar prazo razoável para o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

b) Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação aos contratos.

c) Solicitar à Assembléia Legislativa, na hipótese de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

**§ 6º** - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação prevista na alínea do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem o respectivo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º - O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b Parágrafo 5º, ad referendum da Assembléia Legislativa.

§ 8º - O Tribunal de Contas julgará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

**Art. 53** - Ao Tribunal de Contas compete, ainda, emitir parecer sobre contas dos Prefeitos e Câmaras Municipais, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Se não forem prestadas as contas devidas, o fato será comunicado ao Governador do Estado para efeito do disposto no artigo 113, item desta Constituição.

§ 2º - Se as contas não forem aprovadas, o processo será encaminhado ao órgão competente para o julgamento do Prefeito.

**Art. 54** - O Tribunal de Contas remeterá ao Governador do Estado cópias de seus pareceres que concluírem por irregularidade não sanadas nas contas dos Prefeitos e Câmaras de Vereadores, para os fins previstos em lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Poder Executivo**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Governador e do Vice-Governador do Estado**

**Art. 55** - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1º - Substitui o Governador, em Caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Governador.

§ 2º - O Governador e Vice-Governador serão eleitos para um mandato de quatro anos, na forma e nas condições estabelecidas na Constituição da República, sendo-lhes vedada a reeleição para o período imediato.

§ 3º - São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador ser brasileiro nato;

**II** - estar no exercício dos direitos políticos;

**III** - ser maior de trinta anos;

**IV** - preencher os requisitos exigidos pela legislação federal.

§ 4º - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse no dia 15 de março seguinte à eleição, em sessão da Assembléia Legislativa ou, se esta não tiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado, prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da

República e do Estado, promover o bem-estar do povo e desempenhar com dignidade e patriotismo o cargo para que fui eleito”.

**§ 5º** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

**§ 6º** - Em caso de ausência ou impedimento do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados à Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 56** - Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador far-se-á eleições trinta dias depois da aberta a última vaga, e os eleitos completarão o período governamental.

**§ 1º** - Se as vagas ocorrem na segunda metade do período governamental, o Governador e o Vice-Governador serão eleitos pela Assembléia Legislativa.

**§ 2º** - Não procederá à eleição, se as vagas ocorrerem a menos de três meses do término do período governamental. Nesta hipótese, o Poder Executivo será exercido pelo substituto, de acordo com o disposto no § 6º do artigo anterior.

**Art. 57** - O Governador e o Vice-Governador eleitos deverão declarar pública dos seus bens à Mesa da Assembléia Legislativa, no ato da posse e no término do mandato.

**Art. 58** - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia, ausentar-se, do país, nem por mais de trinta dias, do território do Estado, sob pena de perda do cargo.

**Art. 59** - O Vice-Governador auxiliará o Governador, sempre que for por este convocado, no interesse da administração e do Estado, e poderá participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe a presidência quando ausente o chefe do Executivo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Governador do Estado**

**Art. 60** - Compete privativamente ao Governador do Estado:

**I** - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

**IV** - vetar projetos de lei;

- V** - exercer o poder regulamentar;
- VI** - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;
- VII** - nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- VIII** - prover e extinguir os cargos públicos Estaduais;
- IX** - exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, inclusive autarquias;
- X** - decretar e fazer executar a intervenção nos municípios, na forma desta Constituição;
- XI** - solicitar a intervenção federal do Estado, nos termos da Constituição da República;
- XII** - apresentar, concomitantemente, à Assembléia e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa anual, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII** - enviar à Assembléia Legislativa a proposta orçamentária do Estado na forma desta Constituição;
- XIV** - apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, na sua sessão geral, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando as medidas de Interesse do Governo;
- XV** - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;
- XVI** - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico, inclusive o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- XVII** - alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro;
- XVIII** - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;
- XIX** - solicitar ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos e para os fins do artigo 119, item I, alínea L da Constituição da República;
- XX** - realizar as operações de crédito, autorizado pela Assembléia Legislativa;
- XXI** - contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição da República e as leis federais;
- XXII** - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XXIII** - nomear, com prévia autorização:

a) Da Assembléia Legislativa, os conselheiros do Tribunal de Contas e os prefeitos da Capital e dos Municípios considerados, em lei, estâncias hidrominerais;

b) Do Presidente da República, os prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;

**XXIV** - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

**XXV** - subscrever e realizar capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar, desde que haja recursos hábeis;

**XXVI** - transferir, provisoriamente, a sede do Governo, em casos de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

**Parágrafo Único** - O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar competência administrativa aos Secretários de Estado ou a outras autoridades estaduais, inclusive a dirigentes dos órgãos, da administração indireta, desde que não se trate de ato que, por sua natureza, deva ser exercido, pessoalmente, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 61** - No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícito ou implicitamente, pela Constituição da República, por esta Constituição ou por lei.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Governador

**Art. 62** - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição da República ou do Estado e, especialmente:

**I** - a existência da União, do Estado e do Município;

**II** - o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

**III** - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**IV** - a segurança interna do Estado;

**V** - a probidade na administração;

**VI** - a lei orçamentária;

**VII** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - Os crimes mencionados neste artigo são os definidos em lei federal.

**Art. 63** - O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos

crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, nos de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurarem crime contra a segurança nacional.

**§ 1º** - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

**§ 2º** - Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Secretários de Estado**

**Art. 64** - Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos civis e políticos.

**§ 1º** - Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

**I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência;

**II** - referendar os atos do Governador;

**III** - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

**IV** - propor anualmente o orçamento e apresentar ao Governador o relatório dos serviços da respectiva Secretaria de Estado;

**V** - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

**VI** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

**VII** - comparecer, perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões especiais, quando regularmente convocado.

**§ 2º** - Os Secretários de Estado farão declaração pública de bens, no anda posse e no término do exercício do cargo.

**§ 3º** - Os Secretários de Estado, enquanto no exercício do cargo, se processados e julgados, criminalmente, pelo Tribunal de Justiça.

**§ 4º** - São crimes de responsabilidade dos Secretários os referidos n° 62 e o não comparecimento à Assembléia Legislativa, quando regularmente convocados.

## SEÇÃO V

### Da Segurança Pública

**Art. 65** - O Estado manterá a ordem e a segurança pública internas, essencialmente por meio de sua Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, consoante o estabelecimento em lei.

**Parágrafo Único** - A Polícia Militar, como corporação, é subordinada à autoridade suprema do Governador do Estado.

**Art. 66** - As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa e aos reformados.

§ 1º - Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou reformado.

§ 2º - O oficial da polícia Militar só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão da Justiça Militar do Estado.

§ 3º - militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, será imediatamente reformado, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º - O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará, agregado ao respectivo quadro e somente pode ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nesta situação, contendo-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será reformado.

§ 6º - Enquanto perceber a remuneração do cargo a que se refere parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviços ativos; ressalvados os casos previstos em lei, proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

**§ 9º** - A proibição de acumular proventos da inatividade não se aplicará aos militares reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**§ 10º** - Aplica-se aos militares o disposto no § 4º do art. 73 desta Constituição.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Funcionários Públicos**

**Art. 67** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 1º** - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei;

**§ 2º** - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação, e cargos que sejam exercidos sem remuneração por parte do Estado.

**Art. 68** - A aprovação em concurso, consoante o disposto no artigo anterior, assegura o provimento no cargo vago dentro de noventa dias após a respectiva homologação.

**§ 1º** - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser promovidos, pelo Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

**§ 2º** - O ocupante em caráter temporário, na forma do parágrafo anterior, poderá ser exonerado a critério da administração e, obrigatoriamente, quando do provimento mediante concurso.

**Art. 69** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e o do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

**Parágrafo Único** - Respeitado o disposto neste artigo, é proibida vínculo equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do serviço público.

**Art. 70** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções exceto:

**I** - a de juiz com um cargo de professor;

**II** - a de dois cargos de professor;

**III** - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

**IV** - a de dois cargos privativos de médico.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedade de economia mista.

**§ 3º** - Com base em lei complementar federal, poderão ser estabelecido interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**§ 4º** - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Art. 71** - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

**Parágrafo Único** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 72** - O funcionário será aposentado:

**I** - por invalidez;

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

**III** - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

**IV** - voluntariamente, se professor após 30 anos e, se professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

• Item acrescido pela Emenda Constitucional nº 23 de 03.09.1981.

**Parágrafo Único** - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

**Art. 73** - Os proventos da aposentadoria serão:

**I** - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) for professor ou professora.

• Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 23 de 03.09.1981.

**II** - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário conta menos de trinta e cinco anos de serviços, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão corrigidos com base no que perceberem os servidores em atividade, levando-se em consideração a identidade de categoria e/ou a equivalência de funções, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos do funcionalismo.

- Redação Alterada pela Emenda Constitucional nº 26 de 13.05.1982.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

§ 4º - São vedadas para qualquer fim, a contagem cumulativa de tempo de serviço e a de tempo de serviço em dobro, salvo a de licença prêmio não gozada.

§ 5º - Exceções as regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma e disponibilidade, poderão ser fixadas em lei, de acordo com o que for disposto em lei complementar federal.

§ 6º - O servidor público após 30 (trinta) dias corridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de benefício, poderá afastar-se do exercício da função, independentemente de qualquer formalidade.

- Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20 de 27.11.1980.

**Art. 74** - O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo fazendo jus apenas às vantagens decorrentes de tempo de serviço, caso não tenha optado pelos seus vencimentos, e somente por antiguidade poderá ser promovido.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 24 de 12.09.1981.

§ 1º - O período de exercício do mandato federal ou estadual é contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º - A lei, com fundamento em legislação complementar federal, e estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato ao mandato, diplomado para exercê-lo ou já em exercício.

§ 3º - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

**Art. 75** - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

**I** - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

**II** - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único** - Invalidada por sentença ou decisão a demissão do funcionário será ele reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar será exonerado e ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

**Art. 76** - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratado para funções de natureza técnica ou especializada poderá ser o da legislação trabalhista.

**Art. 77** - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros.

**Parágrafo Único** - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

**Art. 78** - O disposto nesta Seção aplica-se aos Funcionários dos três Poderes do Estado e aos funcionários dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários dos três Poderes Estado e aos funcionários dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativa e do Poder Judiciário, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo do Estado.

§ 2º - Os Tribunais estaduais, assim como a Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e título, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do legislativo estadual.

§ 3º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

## SEÇÃO VII

### Do Ministério Público

**Art. 79** - O Poder Executivo, através de Lei Orgânica, estruturará o Ministério Público junto aos tribunais e comarcas estaduais.

**Parágrafo Único** - A Lei regulará as funções dos Adjuntos ou auxiliares do Ministério Público, dispensadas as exigências de diploma para a nomeação.

**Art. 80** - Compõem o Ministério Público:

**I** - a Procuradoria-Geral da Justiça;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**II** - as Procuradorias da Justiça;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**III** - o Conselho Superior do Ministério Público;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**IV** - a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**V** - as Promotorias de Justiça;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**VI** - a Promotoria da Justiça Militar;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81

**VII** - mantidas as respectivas autonomias, o Procurador-Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado.

- Item acrescido pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**Parágrafo Único** - Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

**Art. 81** - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre cidadãos brasileiros graduados em Direito, de notório merecimento e reputação ilibada, com seis (6) anos, no mínimo, da prática forense.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**Art. 82** - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos e, após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removido compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Justiça com fundamento em conveniência do serviço.

**§ 1º** - É assegurado aos membros do Ministério Público a promoção de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da Lei.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 07 de 13.05.1976.

**§ 2º** - Somente poderá ser proposta à promoção por merecimento o membro do Ministério Público que residir na sede da Comarca;

**§ 3º** - O membro do Ministério Público, investido em outro cargo que não o seu, ficará afastado do exercício de suas funções e somente por antiguidade poderá ser promovido.

**Art. 83** - Como órgão de jurisdição superior, na ordem administrativa e disciplinar, o Ministério Público terá um Conselho Superior, cuja composição e competência serão fixadas em lei e em seu Regimento Interno.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 1º** - O Conselho Superior do Ministério Público funcionará sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça, sendo seu Vice-Presidente o Procurador-Geral do Estado ou seu representante.

**§ 2º** - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) organizar e julgar os concursos para ingresso na carreira;

b) proceder a indicação para efetivo de promoção;

c) proceder a indicação, em lista tríplice, para a escolha do Corregedor Ministério Público;

d) aplicar penas disciplinares, inclusive pecuniária, ao membro do Ministério Público que não residir na sede da Comarca;

e) outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

**§ 3º** - O Conselho Superior do Ministério Público poderá delegar ao Cogedor a atribuição de aplicar a pena pecuniária de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 84** - O Corregedor do Ministério Público será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros da carreira na forma da lei, indicados em listra tríplice, para o exercício do cargo, pelo prazo de dois (02) anos.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 22 de 16.06.81.

**Art. 85** - A Corregedoria do Ministério Público compete inspecionar o cumprimento dos deveres dos membros do Ministério Público, instruir o Procurador-Geral da Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, além de outras atribuições estabelecidas em lei.

**Parágrafo Único** - O Corregedor do Ministério Público deverá fazer constar em seus relatórios a residência do representante do Ministério Público se na sede da Comarca ou fora dela.

## SEÇÃO VIII

### Da Procuradoria-Geral do Estado

**Art. 86** - A Procuradoria-Geral do Estado exerce a representação deste em juízo, bem como as atribuições de consultoria jurídica do Poder Executivo, além de outras que lhe forem atribuídas em lei.

**Art. 87** - Integram a Procuradoria-Geral do Estado, em número e na forma que a lei determinar:

**I** - Procurador-Geral do Estado;

- Redação Alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**II** - os Procuradores do Estado;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 1º** - A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado na forma e condições estabelecidas para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 2º** - O Procurador-Geral do Estado patrocinará, por si ou por intermédio dos Procuradores, os interesses e a defesa do Estado.

**§ 3º** - Ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, os membros da Procuradoria-Geral do Estado serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

**§ 4º** - Aos membros da Procuradoria-Geral do Estado, é vedado o exercício da advocacia contra a União, o Estado e o Município, sob pena de perda de cargo.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 21 de 04.12.1980.

**§ 5º** - A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas comarcas do interior, aos Promotores de Justiça.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Poder Judiciário**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 88** - O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

**I** - Tribunal de Justiça;

**II** - Juízes de Direito;

**III** - Tribunal do Júri;

**IV** - Justiça Militar;

**V** - outros Juízes e Tribunais investidos por lei.

**Art. 89** - A lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderá instituir:

**I** - tribunais inferiores de segunda instância para julgar, em definitivo, causas de valor limitado ou relativas a determinados direitos;

**II** - Juízes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, podendo, ainda, substituir juízes vitalícios;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**III** - Justiça de paz temporária, para o processo de habilitação e celebração de casamento.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**IV** - Justiça militar de primeira instância, constituída por Conselho de Justiça, que terá como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

## **SEÇÃO II**

### **Do Tribunal de Justiça**

**Art. 90** - Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores e tem suas atribuições determinadas em lei.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**§ 1º** - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares preenchidas por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados, serão preenchidos, respectivamente, mediante indicação do Tribunal, em lista tríplice.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**§ 2º** - Somente por proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterado o número de seus membros, fixados nos termos deste artigo.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**Art. 91** - Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, compete:

**I** - processar e julgar originariamente, com as ressalvas do art. 129 da Constituição da República e da competência específica da Justiça Eleitoral:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nesta última hipótese, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e do Tribunal de Contas, os Juízes de instância inferior e os membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretário de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, das Procuradorias-Gerais, do próprio Tribunal e de seu Presidente, do Presidente do Tribunal de Contas e do Prefeito da Capital;

d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais nos processos de sua competência;

e) os habeas-corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade, diretamente sujeita à sua jurisdição ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

f) as execuções de sentenças, nas causas de sua competência;

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os Juízes, na forma prevista pelo artigo 119, item I, alínea e e f, da Constituição da República;

h) os conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciárias estaduais;

i) indicar, mediante solicitação do Governador, Juiz para presidir a realização de inquérito em caso de crime de gravidade ou repercussão excepcional.

**II – julgar, em grau de recurso:**

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária;

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

**III - por deliberação administrativa:**

a) elaborar seu regimento interno;

b) eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça e os Desembargadores membros do Conselho de Magistratura.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

c) organizar sua Secretaria e serviços internos, provendo-lhes os cargos, assim como propor ao Poder competente, nos termos desta Constituição, a criação, a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto nos arts. 69 e 78;

d) autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores de uma para outra Câmara;

e) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes de primeira instância e aos servidores de sua secretaria;

f) propor ao Executivo o aumento ou redução do número de seus membros, bem como a criação de tribunais inferiores, de segunda instância;

g) propor ao Executivo a criação de juízes togados de investidura limitada no tempo, para julgamento de causas de pequeno valor e crimes de não seja cominada pena de reclusão, podendo, ainda, substituir juízes vitalícios.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

h) realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os juízes para provimento dos cargos, iniciais, bem como para promoção, remoção ou disponibilidade;

i) dispor, privativamente, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciária do Estado, vedadas emendas que implique em aumento de despesa, assegurando o direito de reclamação contra despacho irrecorrível de juiz ou relator.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

j) solicitar a intervenção federal no Estado, na forma estabelecida na Constituição da República; e

l) exercer as demais atribuições estabelecidas em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Superior da Magistratura

**Art. 92** - O Conselho da Magistratura é integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e outros Desembargadores, eleitos na forma definida no Regimento Interno do Tribunal, que também fixará sua competência e funcionamento.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

§ 1º - Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho serão secretariados por um de seus membros ou pelo Secretário do Tribunal de Justiça, a critério do seu Regimento Interno.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

§ 3º - O Conselho funcionará com a presença da maioria dos seus membros.

**Art. 93** - Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal, compete ao Conselho da Magistratura. Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

I - exercer sobre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis a eliminação dos erros e abusos que apurar aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

**II** - aplicar a pena pecuniária ao juiz que residir fora da sede da Comarca ou não passar o exercício do cargo ao seu substituto quando dela se sentar;

**III** - promover as medidas de ordens administrativas necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao bom andamento dos processos;

**IV** - adotar as medidas disciplinares e outras previstas em lei relativas a funcionamento da Secretaria do Tribunal;

**V** - apurar a antiguidade dos magistrados;

**VI** - conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra juízes, ressalvado o direito de avocação pelo Conselho Nacional de Magistratura.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**VII** - elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

**VIII** - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária, na parte relativa ao Poder Judiciário;

**IX** - apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados Assembléia Legislativa, dentro de suas atribuições;

**X** - ordenar a correção periódica e geral do fôro expedindo as instruções necessárias;

**XI** conhecer e determinar tudo mais que diretamente se relaciona com a inspeção geral da magistratura e medidas acauteladoras no desempenho das funções judiciárias.

**Parágrafo Único** - O Conselho da Magistratura poderá delegar ao Corregedor da Justiça, a atribuição do item II deste artigo.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Corregedoria da Justiça**

**Art. 94** - A Corregedoria da Justiça, com competência inspecionadora instrutiva coadjuvante e disciplinar, terá suas atribuições fixadas em lei.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**§ 1º** - A Corregedoria será exercida por um Desembargador eleito pelo Tribunal de Justiça.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**§ 2º** - A lei poder criar outros órgãos, com funções disciplinares e de correção, auxiliares da Corregedoria da Justiça.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**Art. 95** - O Corregedor da Justiça deverá fazer constar em seus relatórios a residência do juiz, se na sede da Comarca ou fora dela.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Magistrados**

**Art. 96** - O ingresso na magistratura da carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível, em lista tríplice.

§ 1º - São requisitos para inscrição no curso a graduação em Direito, prova de prática forense, e a idade mínima de vinte e cinco anos, e máxima de quarenta, além de outros que forem estabelecidos em lei.

§ 2º- Sempre que os candidatos aprovados forem habilitados para um grupo de Comarcas, indistintamente, e o número de candidatos for inferior ao triplo do número de vagas, o Tribunal de Justiça submeterá ao Governador do Estado a relação das Comarcas a preencher e dos candidatos aprovados, pela ordem de classificação, nomeados em terço ou mais dos habilitados, poderá o Governador solicitar ao Tribunal a realização de novo concurso.

§ 3º- Nas mesmas condições do parágrafo anterior, havendo o triplo ou mais de candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça organizará lista tríplice para cada Comarca, não podendo um candidato figurar em mais de uma lista.

§ 4º- O provimento das Comarcas de primeira instância será feito, na deste artigo, por juízes com investidura limitada a dois anos.

§ 5º- Findo o prazo de que trata este artigo, o Tribunal de Justiça, ou Conselho da Magistratura, o confirmará ou não no cargo, e, confirmado será assegurada a garantia de vitaliciedade.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

§ 6º- A lei de organização judiciária estabelecerá a competência para mento do juiz nomeado na forma deste artigo.

§ 7º- A alteração numérica de juízes de instância inferior, dependera proposta do Tribunal de Justiça.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**Art. 97** - A promoção de juízes far-se-á de entrância em entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice;

**II** - no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se até fixar-se a indicação;

**III** - somente após três anos de exercício na respectiva entrância, poderá ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem não aceite o lugar vago;

**IV** - somente o juiz que residir na sede da Comarca poderá ser proposto à promoção por merecimento.

**Parágrafo único** - Nenhum membro do Tribunal de Justiça poderá perceber vencimentos inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo, no entanto, ultrapassar os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.79.

**Art. 98** - O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

**§ 1º** - A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça somente de recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, indo-se a votação até fixar-se a indicação.

**§ 3º** - No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

**Art. 99** - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

**Parágrafo Único** - Os lugares no Tribunal reservados a advogados membros do Ministério Público serão preenchidos mediante indicação em lista tríplice.

**Art. 100** - Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferenças não excedente a vinte por cento de uma para outra classe, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

**Parágrafo Único** - Nenhum membro da justiça estadual poderá perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido e lei federal.

**Art. 101** - Salvo as restrições expressas na Constituição da República, os juízes gozarão das garantias seguintes:

**I** - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 96 e procedimento administrativo previsto em lei.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**II** - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo 2º deste artigo;

**III** - irredutibilidade dos vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal, bem assim, os descontos previdenciários fixados em lei, em base igual aos estabelecidos para os servidores públicos.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 1º** - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, o por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público em todos esses casos com vencimentos integrais.

**§ 2º** - Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto de dois terços dos seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder, da mesma forma, em relação aos seus próprios membros.

**§ 3º** - O magistrado vitalício poderá, ainda ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição Federal.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**Art. 102** - É vedado ao Juiz:

**I** - sob pena de perda do cargo judiciário:

a) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

b) participar de atividades político-partidária;

c) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

**II** - sob pena de incidir nas sanções previstas em lei:

a) residir fora da sede da comarca;

b) ausentar-se da comarca sem passar o exercício ao substituto legal.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 103** - Os juízes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusiva na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como substituto de desembargadores, pertencerão à classe que for considerada a mais elevada para a promoção ao cargo de Desembargador.

**Art. 104** - Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao mover-se para ela comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

**Art. 105** - Aos magistrados é assegurado o direito de férias anuais de (60) dias, coletivas ou individuais, na forma disposta no Código de Processo Judiciário do Estado.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Serventuários de Justiça**

**Art. 106** - A lei disciplinará o regime jurídico dos titulares e serventuários de Justiça, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** - O Tribunal de Justiça ao dispor sobre a divisão e organização das, na forma prevista por esta Constituição, assegurará, tanto quanto possível, o princípio de competição nos casos de atribuições privativas e de equidade no que concerne às atribuições dos cartórios e ofícios, evitando privilégios de uns em detrimento de outros, bem assim a existência de, pelo menos, um cartório de registro civil nas localidades em que haja cemitério regularmente instruído.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 2º** - Fica oficializadas as serventias de foro judicial e extra judicial, mediante remuneração de seus servidores, exclusivamente pelos cofres milicos, ressalvada a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 3º** - O quadro de pessoal e respectivos vencimentos, serão fixados lei, obedecidos os requisitos do artigo 206, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

## **TÍTULO II**

### **Dos Municípios**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Organização Municipal**

**Art. 107** - Os municípios são unidades territoriais com autonomia política, administrativa e financeira asseguradas nos termos da Constituição da República, desta Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios.

**§ 1º** - O território dos municípios é dividido, para fins administrativos, em distritos, e as respectivas circunscrições urbanas se classificam em cidades e vilas, na forma que a lei estabelecer.

**§ 2º** - A criação dos municípios só poderá ser feita quadrienalmente mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

**Art. 108** - A administração do município é exercida pela Câmara de Vereadores e Prefeitos Municipal.

**Parágrafo Único** - Os prefeitos e vereadores tomarão posse no dia trinta e um de janeiro seguinte à eleição.

**Art. 109** - Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara, na forma que a lei estabelecer.

**§ 1º** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão far-se-á no que couber, com observância do disposto no art. 56 desta Constituição.

**§ 2º** - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre cidadão maiores de vinte e um anos e os Vereadores, dentre os maiores de dezoito anos, todos no exercício dos direitos políticos, na forma prescrita pela Constituição da República e leis complementares, para um mandato de quatro anos.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 08 de 21.07.1976.

**§ 3º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito são inelegíveis nos termos da legislação federal.

**§ 4º** - Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dois Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e,

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo Federal.

**Art. 110** - Somente se considera estância hidromineral, para os efeitos dos dispostos na alínea e do parágrafo anterior, a ocorrência comprovada de fontes naturais da água dotada de altas qualidades terapêuticas e em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destina.

**Parágrafo Único** - A fim de que possa ser elevada à categoria de Município deverá o Distrito em cuja sede esteja localizada a estância hidromineral nas condições do presente artigo, contar com trezentas casas, pelo menos, de satisfazer os demais requisitos fixados em lei complementar federal.

**Art. 111** - Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes do desenvolvimento integral da comunidade.

**Art. 112** - Os municípios poderão realizar obras, serviços e atividades se comum, mediante convênios com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução, dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

**Parágrafo único** - Os municípios da mesma região mediante aprovação das respectivas Câmaras Municipais poderão agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços comuns.

**Art. 113** - O Estado somente intervirá no município quando:

**I** - se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido Tesouro estadual;

**II** - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

**III** - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

**IV** - forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

**V** - não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal;

**VI** - o Tribunal de Justiça der provimento à representação formulada Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios desta Constituição, aplicáveis aos municípios, bem como para prover a execução da lei, ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

**§ 1º** - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos itens I a IV, o Governador, de ofício ou mediante representação do interessado, decretará a intervenção e

submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de cinco dias, à apreciação da Assembléia Legislativa, que será para tal fim convocada, se estiver em recesso;

b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

c) o interventor substituirá o prefeito e administrará o município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

d) o interventor prestará contas dos seus atos ao Governador e da sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado;

e) no caso do inciso VI, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, salvo impedimento legal, a elas reverterão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente dos seus atos.

**Art. 114** - A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Câmara, enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara deverá sobre ele se pronunciar, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento. Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas, o Prefeito será afastado do cargo, na forma do item III do art. 113.

§ 4º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

**Art. 115** - O Estado prestará assistência técnica aos municípios que o solicitarem.

## **CAPITULO II**

### **Das Câmaras Municipais**

**Art. 116** - As Câmaras Municipais serão constituídas de no mínimo de sete (7), e no máximo dezenove (19) vereadores, eleitos para uma legislatura de quatro anos, em proporção ao eleitorado do Município, na forma que a lei estabelecer.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 06 de 03.12.1975.

§ 1º - As Câmaras Municipais reunir-se-ão:

a) ordinariamente, duas vezes por ano, na forma que for estabelecida por lei;

b) extraordinariamente, mediante convocação do Prefeito sempre que o interesse público o exigir.

§ 2º - As sessões das Câmaras Municipais realizar-se-ão, obrigatoriamente, na sede do Município e no recinto a elas destinado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - As deliberações das Câmaras Municipais, exceto nos casos expressamente previstos em lei, serão tomadas por maioria de votos, presente, menos, a maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Nas sessões legislativas extraordinárias, as Câmaras Municipais somente deliberarão sobre a matéria para a qual forem convocadas.

§ 5º - Cabe às Câmaras Municipais a iniciativa de lei ou resolução, salvo as orçamentárias, as que estabeleçam o regime jurídico dos servidores, criação de cargos e as que importem em aumento da despesa ou diminuição de receita.

**Art. 117** - O mandato de vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição da República e observados os limites e critérios fixados em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - O servidor público eleito vereador, deverá afastar-se cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o empo de serviço público, exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

• Parágrafo modificado pela Emenda Constitucional nº 05 de 15.10.1975.

**Art. 118** - O vereador não poderá, desde a posse:

**I** - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com empresas concessionárias do serviço público municipal, a com pessoas ou entidades de setor privado que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego nas entidades referidas na alínea anterior;

**III** - exercer outro mandato eletivo;

**IV** - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas ou em que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no item I deste artigo;

V - residir fora do Município, salvo se for funcionário público e, nessa qualidade, deve servir em outro Município.

**Art. 119** - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro exigido pelo exercício do mandato ou atentatório das instituições;

III - que deixar de comparecer, sem a devida licença, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - que praticar atos de infidelidade partidária segundo o previsto na legislação federal.

**Parágrafo Único** - A declaração de perda de mandato de vereador, nos casos previstos neste artigo, far-se-á, no que couber, com observância do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 17 desta Constituição.

**Art. 120** - Far-se-á a convocação de suplente de vereador em virtude de morte, renúncia, investidura no cargo de Secretário de Estado, Prefeito da Capital e Secretário de Município, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 15 de 28.11.1979.

**Art. 121** - O mandato dos membros da Mesa da Câmara Municipal é de dois anos, não podendo ser reeleitos.

**Parágrafo Único** - Nos limites do seu Município, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

• Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19 de 17.06.1980.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Prefeitos**

**Art. 122** - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito mais antigo da Comarca, em data e na forma que forem estabelecidas em lei.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito deverá fazer declaração pública de bens.

§ 2º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, quando entrar no exercício do cargo.

**Art. 123** - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

**I** - representar o Município, em juízo e fora dele;

**II** - apresentar à Câmara projetos de lei, inclusive, em caráter privativo, os que aumentem vencimentos ou criam cargos em serviços existentes, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício;

**III** - sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara, assim como vetá-los, total ou parcialmente, quando inconstitucionais ou contrários aos interesses públicos;

**IV** - promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

**V** - expedir regulamentos para a fiel execução das leis;

**VI** - prover os cargos, exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

**VII** - administrar os serviços municipais;

**VIII** - prestar contas à Câmara, anualmente, na forma da lei, sob pena de responsabilidade, da administração municipal e dos recursos estaduais e recebidos pelo Município no exercício anterior;

**IX** - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal.

§ 1º - A prestação de contas anual do Prefeito, ao que alude o item deste artigo, far-se-á comparecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito enviará diretamente ao Tribunal, no prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 114 desta Constituição, acompanhados das contas da Câmara Municipal, que para esse fim lhe serão remetidas, pela respectiva Mesa, até 10 de março de cada exercício.

§ 3º - Serão prestadas em separado:

**I** - diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

a) as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou pro seu intermédio;

b) as contas anuais relativas à administração financeira do Município.

**II** - diretamente ao Tribunal de Contas da União, as contas relacionadas com recursos recebidos, a qualquer título, do Governo Federal.

**Art. 124** - Aplica-se aos Prefeitos o disposto no artigo 118 desta Constituição, ressalvada a parte final do item V.

**Art. 125** - Extingue-se o mandato do Prefeito cumprido ao Presidente Câmara declarar a extinção, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou condenações por crimes funcional ou eleitoral.

**II** - deixar de tomar posse, salvo motivo de força maior, devidamente provado, no prazo previsto pela Lei Orgânica dos Municípios.

**III** - cometer infração a qualquer das normas a que se refere o artigo 118 desta Constituição.

**Art. 126** - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativas, observará as normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

**Art. 127** - Nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, os Prefeitos serão processados e julgados pela Justiça Comum, independentemente do pronunciamento das respectivas Câmaras Municipais.

**Art. 128** - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva dos Prefeitos não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

**Art. 129** - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 130** - Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no término de cada legislatura para a seguinte, obedecidos os critérios que a lei complementar fixar.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 02 de 10.08.1971.

**Parágrafo Único** - É vedada a remuneração, a qualquer título, do mandato do Vice-Prefeito.

**Art. 131** - O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara.

## **TÍTULO III**

### **Dos Direitos Fundamentais**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Dos Direitos e Garantias Individuais**

**Art. 132** - O Estado assegurará, por leis e atos administrativos, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição da República, assim como ao de quaisquer outros que decorram do regime e dos princípios por ela adotados.

## TÍTULO IV Do Desenvolvimento Econômico e Social

### CAPÍTULO I Da Ordem Econômica e Social

**Art. 133** - A ordem econômica e social inspirar-se-á nos preceitos da Constituição da República e das leis federais, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - O Estado promoverá o desenvolvimento econômico e social mediante planejamento de suas atividades, estímulo a planificação municipal e incentivo particular de interesse da comunidade.

§ 2º - O Estado estabelecerá diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual e nacional, expedindo normas técnicas convenientes.

§ 3º - O Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades do País e às peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa privada, da pesquisa universitária e da especialização no campo profissional.

§ 4º - O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer forde abuso do poder econômico.

§ 5º - O Estado concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido fator principal da produção de riqueza.

**Art. 134** - O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, assim como estimulará o abastecimento pelos meios adequados.

**Parágrafo Único** - A lei incentivará a formação de cooperativas de energia rural, produção e consumo.

**Art. 135** - O Estado promoverá o desenvolvimento industrial e estimulará de modo especial, na forma que a lei estabelecer, instalação de indústrias básicas em seu território.

**Art. 136** - O Estado preservará suas riquezas naturais e combaterá a exaustão do solo, bem como protegerá a fauna e a flora.

**Parágrafo Único** - A lei estimulará o reflorestamento, inclusive através da criação de incentivos financeiros, técnicos e fiscais, organizará parques destinados à conservação da flora e fauna regionais, bem como vedará a derrubada de matas nas margens de fontes e estradas e ainda nas nascentes dos rios e obrigará o Estado a manter, em terras do seu domínio, reservas florestais iniciais.

**Art. 137** - O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, organizado, em convênio com a União e órgãos regionais, planos de aproveitamento e colonização, doação e venda de terras devolutas e públicas, respeitada a preferência dos respectivos posseiros.

**Art. 138** - O Estado poderá criar um Fundo, especialmente destinado à extensão da energia elétrica à zona rural, a ser aplicado diretamente ou mediante convênios com os Municípios, cooperativas de eletrificação rural ou sociedades de economia mista destinadas a esse fim.

**Art. 139** - Na exploração, pelo Estado, de atividades econômicas ou descentralizadas, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão reger-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive sob o regime das leis de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Educação e da Cultura**

**Art. 140** - A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º - O sistema estadual de ensino, regulado em lei, organizar-se-á consoante as disposições do Título IV da Constituição da República e das diretrizes e bases da educação nacional, visando atender às exigências do desenvolvimento do país e a formação do Educando como elemento consciente de sua responsabilidade no progresso e na justiça social.

§ 2º - Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, caberão o planejamento e a orientação das atividades da educação e da cultura, no âmbito estadual.

§ 3º - O Plano Estadual de Educação destinar-se-á a garantir igualdade de oportunidade educacional à população do Estado e a promover a expansão social, econômica e cultural em todo o seu território.

§ 4º - O Estado poderá ministrar o ensino em todos os graus;

§ 5º - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos catorze anos, e gratuitos nos estabelecimentos oficiais.

§ 6º - O ensino no nível médio será gratuito a todos aqueles que demonstrarem efetivo aproveitamento e comprovarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 7º - O regime de gratuidade no ensino médio será substituído, gradativamente, pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, na forma que a lei regular.

**§ 8º** - O ensino é livre à iniciativa particular que merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, inclusive mediante bolsas de estudo, desde que respeitadas as disposições legais pertinentes e comprovada a eficiência do estabelecimento.

**§ 9º** - O Estado prestará assistência material necessárias à frequência ao aproveitamento dos alunos de todos os graus, na forma e condições que lei estabelecer.

**§ 10** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de graus primário e médio.

**Art. 141** - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes entre os sete e os catorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

**Parágrafo Único** - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado.

**Art. 142** - Não será licenciada a construção de conjunto residencial financiado pelo Banco Nacional de Habitação, sem que inclua edifício destinado à instalação e funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

**Art. 143** - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento de sua renda tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, não menos de cinco por cento, nas atividades culturais de pesquisa e divulgação científica e literária, desenvolvidas pela Fundação Espaço Cultural da Paraíba.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 26 de 13.05.1982.

**Art. 144** - A educação dos excepcionais será objeto de especial atenção e amparo do Estado assegurada ao deficiente a assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

**Art. 145** - O Estado promoverá e manterá o ensino profissional em todos níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões do seu território.

**Art. 146** - O Estado incentivará o ensino primário aos adultos e adolescentes, de forma a assegurar, em seu território, uma política de alfabetização global.

**Art. 147** - O Estado estimulará as atividades culturais por todos os meios ao seu alcance, procurando incentivar de modo especial as que exprimem a realidade brasileira.

**§ 1º** - Ficam sob a proteção do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

**§ 2º** - A lei disporá sobre o amparo à cultura, proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, monumental e preservação dos locais de interesse turístico e de beleza particular, bem como organizará o sistema estadual de desportos.

**§ 3º** - O Estado poderá instituir Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico da Paraíba, na forma que a lei determinar.

**Art. 148** - O Estado procederá, periodicamente, conforme a lei estabelecer, o recenseamento de sua população em idade escolar.

**Art. 149** - É vedado ao Estado e às suas entidades descentralizadas conceder subvenções, financiamentos, empréstimos ou auxílios aos municípios que não comprovarem a aplicação, no ensino primário, no exercício anterior, de vinte por cento, pelo menos, de sua receita tributária, na forma prevista pela Constituição da República.

**Art. 150** - É vedada a criação de instruções oficiais de ensino, ou a concessão de subvenções a estabelecimentos particulares que constituam, a critério do órgão de planejamento educacional, duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos e materiais.

**Art. 151** - O disposto neste capítulo aplica-se, integralmente, aos municípios e, no que couber, às instituições ou estabelecimentos particulares.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Saúde e do Bem-Estar Social**

**Art. 152** - O Estado por todos os meios ao seu alcance, inclusive em cooperação com os órgãos e entidades federais, municipais e internacionais, bem assim com as instituições privadas, desenvolverá as atividades especificamente destinadas a promover, preservar e recuperar a saúde da população.

**Art. 153** - O Estado e os municípios prestarão assistência aos necessitados, diretamente ou através de auxílios a entidades privadas de caráter filantrópico, regularmente constituídas e em funcionamento.

**§ 1º** - A assistência médico-social aos que tiverem o amparo do tema de previdência social será feita em caráter supletivo, com finalidade preventiva.

**§ 2º** - Os auxílios e subvenções às entidades referidas neste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo competente órgão técnico

Executivo, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência, condições éticas de seu funcionamento e das necessidades dos assistidos.

§ 3º - Nenhum pagamento será efetuado sem as verificações previstas no parágrafo anterior e será suspenso o auxílio se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidos os padrões assistenciais mínimos exigidos.

**Art. 154** - Os auxílios e subvenções do Estado e instituições particulares de assistência social serão concedidos de acordo com um plano geral que fixará os critérios relativos à articulação, harmonização e fiscalização todas as instituições subvencionadas.

**Parágrafo Único** - A execução do plano ao que se refere o presente artigo, inclusive a fiscalização e o pagamento dos auxílios e subvenções, ficará a cargo de um órgão único, técnica e cientificamente aparelhado para pesquisa e planejamento dos serviços sociais.

**Art. 155** - O Estado manterá programas especiais de educação sanitária, saneamento básico e imunização em massa contra moléstias transmissíveis, de acordo com o que for estabelecido em lei.

**Art. 156** - O Estado contribuirá através de órgão especializado para solução do problema de carência da habilitação popular, visando também à erradicação dos mocambos ou à sua adaptação urbana, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

**Art. 157** - O Estado facilitará a aquisição de casa própria mediante financiamento a longo prazo, concedendo preferência àqueles que percebam remuneração inferior ao dobro do salário em vigor na região.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 158** - Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os assessores diretos do Governador e dos Secretários de Estado, assim como os servidores que exercem cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na administração direta e indireta, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

**Parágrafo Único** - Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processos administrativos e ficarão sujeitos às penalidades indicadas no Estatuto dos funcionários Públicos do Estado.

**Art. 159** - Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça, encaminhar proposta ao Poder Legislativo, de alteração da organização ou divisão

judiciárias do Estado, vedada emendas estranhas aos objetivos da iniciativa impliquem em aumento de despesas.

- Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1975.

**§ 1º** - Ficam extintos, a partir de 14 de novembro de 1979, os atuais de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, ficando em disponibilidade os seus ocupantes, com vencimentos integrais até serem aproveitados nos termos da lei.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**§ 2º** - Aos magistrados que ao tempo desta lei exerciam cargos no mato público estadual, de 10 e/ou 20 Graus, fica assegurado o direito à aposentadoria, na atividade de educador, proporcionalmente ao tempo de serviço.

- Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**Art. 160** - A Fazenda do Estado poderá glozar e cobrar com multa a isenção ou devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando concedida por outros Estados sem a celebração e ratificação do competente convênio com o Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo 6º do artigo 23 Constituição da República.

**Art. 161** - Fica assegurada a vitalicidade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários assegurada no art. 127, e § 2º da Constituição Estado, de 12 de maio de 1967.

**Art. 162** - Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

**I** - estabilidade, se funcionário público;

**II** - aproveitamento no serviço público sem a exigência indicada no parágrafo 1º do artigo 97 da Constituição da República;

**III** - aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta;

**IV** - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

**V** - quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

**Art. 163** - É vedada a designação de prédios, vias e logradouros públicos, assim como de vilas e cidades, com nomes de pessoas vivas.

**Art. 164** - É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a praia Penha até a Praia Formosa.

**Parágrafo Único** - É, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e cidade de Campina Grande, sem que tenha o mesmo área nunca inferior a um pavimento, destinado a garagem.

**Art. 165** - Nas avenidas ou ruas residenciais da Capital do Estado e cidade de Campina Grande somente será permitida a construção de edifício que sejam isolados e distem, pelo menos, cinco metros para cada lado, do limite do seu terreno.

**Parágrafo Único** - Os edifícios de que trata este artigo, não poderão ter menos de vinte metros de frente.

**Art. 166** - São considerados Patrimônio Histórico da Paraíba o Cabo Branco e Ponta do Seixas, saliências mais orientais das Américas.

**Parágrafo Único** - É vedada a construção de prédios ou obras de qualquer natureza sobre o Cabo Branco e Praia do Seixas, sem autorização supervisão do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura, na forma que a Lei estabelecer.

**Art. 167** - O Governador do Estado poderá determinar o embargo da obra que se inicie com inobservância dos artigos 164 a 166, desta Constituição.

**Art. 168** - O mandato do atual Governador do Estado extinguir-se em 15 de março de 1971, simultaneamente com o do Vice-Governador.

**Art. 169** - No período indicado em 31 de março de 1970, será de um ano o mandato dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa, os quais não poderão ser reeleitos para a composição da Mesa correspondente ao período seguinte.

**Art. 170** - Somente a partir da próxima legislatura será reduzido o número dos deputados estaduais.

**Art. 171** - A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada em sessão pública e votação nominal, mediante sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

**Parágrafo Único** - O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa, no dia 3 de outubro de 1970, processando-se a eleição nos termos do artigo 75, parágrafos 1º e 2º da Constituição da República.

**Art. 172** - A Assembléia Legislativa elegerá o Vice-Governador do Estado, dentro de sessenta dias a contar da data de promulgação desta Constituição, pela maioria absoluta de seus membros, em sessão pública convocada com quinze dias de antecedência e votação nominal.

**§ 1º** - Se não for obtido “quorum” na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo o candidato eleito por maioria simples.

§ 2º - O candidato a Vice-Governador deverá ser escolhido pelo Diretório Regional do partido e registrado por seu Presidente perante a Mesa da Legislativa, até quarenta e oito horas antes da eleição.

**Art. 173** - Enquanto não for regulada por lei a Corregedoria do Ministério Público, a sua representação no Conselho Superior do Ministério Público caberá a um Promotor designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

**Art. 174** - Passam a denominar-se:

- a) o atual Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Justiça;
- b) os atuais Sub-Procuradores do Estado, Procurador-Geral da Justiça;
- c) os atuais Promotores Públicos, Promotores de Justiça;
- d) o atual Procurador-Geral da Fazenda, Procurador-Geral do Estado, com atribuições conferidas ao cargo de Procurador Fiscal;
- e) os atuais Sub-Procuradores Fiscais, Procuradores da Fazenda;
- f) os atuais Procuradores da Fazenda, Procuradores das Secretarias de Estado e Procurador do Domínio do Estado, Procuradores do Estado.

• Alínea criada pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

§ 1º - São extintos os cargos de Procurador-Fiscal e Consultor Jurídico do Estado.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

§ 2º - O Poder Executivo, através de lei, estruturará o serviço de Assistência Judiciária do Estado, onde serão lotados os atuais Advogados de Ofício, até então integrantes do quadro do Ministério Público, sem prejuízo das garantias e vantagens que já lhes são asseguradas.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

§ 3º - Os Advogados de Ofícios, referidos no parágrafo anterior terão exercício junto às comarcas do Estado, onde obrigatoriamente fixarão residência.

• Parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 17 de 04.12.1979.

**Art. 175** - Cessada a investidura na Chefia do Poder Executivo do Estado, quem a tiver exercido, em caráter permanente, ou em substituição por superior a seis meses, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício sempre igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

• Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 18 de 17.04.1980.

**Art. 176** - A Assembléia Legislativa poderá fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite

de 2/3 dois terços) do que percebem, a mesmo título, os Deputados Federais, excetuados as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional.

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25 de 26.11.81.

**Art. 2º** - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
16 de Junho de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**Clóvis Bezerra Cavalcanti**  
PRESIDENTE

**José Lacerda Neto**  
1º VICE-PRESIDENTE

**Aguinaldo Veloso Borges**  
2º VICE-PRESIDENTE

**Egídio Silva Madruga**  
1º SECRETÁRIO

**Nivaldo de Farias Brito**  
2º SECRETÁRIO

**João Batista Brandão**  
3º SECRETÁRIO

**José Pereira da Costa**  
4º SECRETÁRIO

# Lei Orgânica ..... ..... dos Municípios

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I** **Da Organização Territorial do Município**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Estado da Paraíba é dividido em Municípios e estes, em Distritos.

**Art. 2º** - O Município é a unidade territorial do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, assegurada nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

**Art. 3º** - O nome do Município será o da sua sede que terá a categoria de cidade. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

**§ 1º** - A transferência da sede do Município dependerá de lei estadual, consulta plebiscitária, feita mediante representação do Município interessado, assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A transferência da sede do Município somente será feita, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado menos cinquenta por cento (50%) dos eleitores inscritos.

**Art. 4º** - Na denominação de Município e de distrito serão obedecidas as seguintes normas:

**I** - não se repetirão nomes de cidades ou de vilas já existentes;

**II** - não se utilizarão datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

**Art. 5º** - A alteração do nome de Município ou de distrito será efetuada por lei estadual, após consulta plebiscitária, mediante representação Município interessado assinada pelo Prefeito e por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, respeitado, quanto ao plebiscito, o § 2º do artigo 3º.

## CAPÍTULO II

### Da Criação de Municípios e de Distritos

**Art. 6º** - São requisitos para que um território se constitua em Município, além dos fixados em Lei Complementar Federal:

**I** - área territorial contínua e não pertencente, em mais de trinta por cento (30%), a uma só pessoa física ou jurídica;

**II** - ser distrito há mais de quatro anos;

**III** - não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

**Art. 7º** - A criação de Município que resulte da fusão de área territorial de dois ou mais Municípios, com extinção destes, terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cem eleitores de cada Município interessado.

**Art. 8º** - A criação de Município será comunicada pelo Governador de Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 9º** - A lei de criação de Município mencionará:

**I** - nome;

**II** - os limites;

**III** - a Comarca a que pertencerá;

**IV** - os distritos, com as respectivas divisas;

**V** - a autorização, para o Governador do Estado abrir crédito orçamentário, para dispor o novo Município de edifícios para instalação da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

**Art. 10** - A criação de Município ou distrito somente poderá ocorrer no ano anterior ao das eleições municipais e dependerá de lei estadual, precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação federal e nesta Lei.

**§ 1º** - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cem eleitores, residentes e domiciliados na área que se deseja desmembrar.

**§ 2º** - Recebida a representação de que trata o § 1º deste artigo, a Legislativa decidirá, no prazo de trinta dias, pela realização do pleito às populações dos Municípios interessados, nos termos do § 3º.

**Art. 11** - São condições para que um território se constitua em distrito:

**I** - população superior a hum mil habitantes;

**II** - mais de duzentos e cinquenta eleitores;

**III** - existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;

**IV** - pertencer a mais de dez proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para o distrito ou distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

**Art. 12** - A apuração das condições exigidas para a criação de distrito da seguinte forma:

**I** - a população será a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**II** - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

**III** - o número de moradias, a existência de escola Pública, de unidade de saúde e de cemitério, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura.

**Art. 13** - Na Fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

**I** - O Município e o distrito deverão ter configuração que evite, tanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

**III** - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

**Art. 14** - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

**I** - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

**II** - as divisas distritais de cada Município serão descritas trechos a trechos, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais;

**III** - na descrição dos limites municipais e das divisas distritais será da linguagem simples, clara e precisa.

**Parágrafo Único** - As proposituras que visam à criação de Municípios ou de distrito serão, também, instruídas de croquis ou plantas topográficas das áreas do Município ou do distrito donde um ou outro é desmembrado.

### CAPÍTULO III

#### Da Instalação do Município

**Art. 15** - A instalação de Município novo far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, coincidindo com as dos demais municípios do Estado.

§ 1º - Até que tenha legislação própria, adotar-se-á no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente na data de sua instalação.

§ 2º - O território do novo Município continuará a ser administrada até sua instalação, pelo Prefeito do Município de origem.

**Art. 16** - Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável, a ser feita no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da instalação.

**Art. 17** - O novo Município indenizará o de origem das dívidas vencidas após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente o seu território.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo;

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações cada Prefeito indicará um perito;

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante das indenizações, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, dotações necessárias para solvê-las, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo os casos em que as dívidas devam ser quitadas em prazo superior.

**Art. 18** - Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município, independentemente de indenização.

**Art. 19** - Quando os bens de que trata o artigo anterior constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários a serem utilizados por ambos os Municípios, serão expressamente arrolados na lei de criação do Município, que regulamentará seu domínio e o uso, visando satisfação do interesse conjunto. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Extinção do Município e do Distrito**

**Art. 20** - É facultado ao Município, mediante representação assinada, por cem eleitores residentes ou domiciliados na área interessada, requerer à Assembleia Legislativa a sua incorporação ou anexação a outro Município.

**§ 1º** - Recebido o requerimento, a Assembleia Legislativa ouvirá o Prefeito e a Câmara do Município ao qual deseja anexar-se o Município requerente, afinal, pela realização do plebiscito, junto às populações dos interessados, nos termos do § 2º do art. 3º.

**§ 2º** - O território do Município extinto poderá ser dividido em dois o disposto no artigo 11.

**Art. 21** - A extinção de Município ou de distrito far-se-á com a lei de divisão territorial do Estado, observado o procedimento previsto no § 1º do Art. 3º desta Lei.

## **TÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

**Art. 22** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - elaborar o seu orçamento anual e o plurianual de investimentos;

**II** - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;

**III** - dispor sobre a organização e a execução dos seus serviços;

**IV** - organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico de seus servidores;

**V** - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

**VI** - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais e fixar os respectivos preços;

**VII** - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

**VIII** - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, mento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

**IX** - conceder licença para localização de estabelecimentos individuais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença

concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;

**X** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;

**XI** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

c) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos taxis e fixar as respectivas tarifas;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XII** - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

**XIII** - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XIV** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

**XV** - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

**XVI** - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

**XVII** - regulamente, licenciar e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade propaganda;

**XVIII** - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XIX** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentos;

**XX** - cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades, ou para funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento dos estabelecimentos.

**XXI** - organizar e manter a sua política administrativa;

**XXII** - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

**XXIII** - realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, serviços de:

- a) iluminação pública;
- b) abastecimento d'água e saneamento;
- c) mercados, feiras e matadouros;
- d) transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

**XXIV** - dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública; e

**XXV** - manter serviço de combate a animais nocivos.

**Art. 23** - Ao Município, entre outras atribuições, compete, concorrente ou supletivamente com o Estado:

**I** - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

**II** - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob os aspectos sanitário e quando colocadas à venda;

**III** - promover a educação, a recreação e a assistência social;

**IV** - promover a cultura, o ensino de 1º grau e executar programas de alimentação escolar;

**V** - tomar medidas de proteção à flora e à fauna;

**VI** - proteger e restaurar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

**VII** - adotar medidas para prevenção e extinção de incêndio;

**VIII** - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, ações, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros;

**IX** - assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, e a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento.

**§ 1º** - O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, deverá articular-se com os órgãos estaduais, de modo a ser mantida unidade de se evitada duplicação de esforços.

**§ 2º** - Nos casos deste artigo, o Estado atuará, preferentemente, mediante convênio com o Município.

**Art. 24** - A concessão de serviço público será feita na forma da lei municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública.

## **TÍTULO III**

### **Do Governo Municipal**

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Poderes Municipais**

**Art. 25** - O Governador do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

**Art. 26** - Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si.

**Art. 27** - Salvo as exceções previstas nesta Lei é vedado a qualquer Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles poderá exercer a de outro.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Legislativo**

## **SEÇÃO I**

### **Da Composição a Câmara**

**Art. 28** - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções:

**I** - nos Municípios de até cinco mil eleitores e sete vereadores;

**II** - nos Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores, nove Vereadores;

**III** - nos Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores, onze Vereadores;

**IV** - nos Municípios de vinte mil e um a trinta mil eleitores, treze Vereadores;

**V** - nos Municípios de trinta mil e um a cinquenta mil eleitores, quinze Vereadores;

**VI** - nos Municípios de cinquenta mil e um a cem mil eleitores, dezessete Vereadores;

**VII** - nos Municípios com mais de cem mil eleitores, dezenove Vereadores.

**§ 1º** - A composição mínima da Câmara, em Municípios sede de Comarca, será de nove Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado, automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Vereadores**

**Art. 29** - Ao investir-se no mandado de Vereador, o servidor público, a municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar por sua remuneração.

**Art. 30** - O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) ressaltado o disposto no artigo anterior, celebrar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

**II** - desde a posse:

a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no item I alínea “a” deste artigo;

d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente com o Município ou suas instituições de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

**Parágrafo Único** - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em extinção do mandato.

**Art. 31** - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

**Parágrafo Único** - A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançado em ata.

**Art. 32** - A extinção ou a cassação do mandato de Vereadores dar-se-á na forma prevista na legislação federal e nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

**Art. 33** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por período igual ou superior a cento e vinte dias:

a) por motivo de doença;

b) para tratar de interesses particulares;

**II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município.

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo e exercício o Vereador licenciado nos termos da alínea “a” do item I e do item II;

**§ 2º** - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou na de Prefeito.

**§ 3º** - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença;

**§ 4º** - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

**§ 5º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 6º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral que compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**§ 7º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições Da Câmara**

**Art. 34** - À Câmara Municipal compete, privativamente entre outra as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

**II** - votar seu regimento interno;

**III** - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por com curso público, propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

**IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhece de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

**V** - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu Presidente, obedecido o dispor em lei federal;

b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o dispor nesta Lei.

c) os subsídios do Vice-Prefeito;

**VI** - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua competência municipal;

**VII** - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**VIII** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

**IX** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**X** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

**XI** - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência nos termos do art. 42 desta Lei;

**XII** - apreciar vetos;

**XIII** - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**XIV** - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de quinze dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de quinze dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado:

c) rejeitadas as contas, o Prefeito será afastado do cargo na forma do item III do art. 113 da Constituição do Estado, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 35** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, especialmente:

**I** - votar o orçamento anual e o plurianual e autorizar a abertura de créditos;

**II** - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

**III** - autorizar operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

**IV** - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais dispor sobre moratório e privilégios;

**V** - autorizar a concessão de empréstimo, auxílios e subvenções;

**VI** - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

**VII** - autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;

**VIII** - autorizar a concessão de serviços públicos;

**IX** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**X** - dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;

**XI** - legislar sobre normas urbanísticas;

**XII** - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;

**XIII** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços públicos municipais;

**XIV** - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XV** - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

**XVI** - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Instalação e do Funcionamento da Câmara**

**Art. 36** - No dia trinta e um de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa;

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia trinta e um de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Câmara.

**Art. 37** - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 10 de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

a) do Prefeito, quando a entender necessária;

b) do seu Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou, ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 3º - Nos Municípios de população superior a cento e cinquenta mil habitantes, as reuniões ordinárias de que trata o caput deste artigo far-se-ão nos períodos de 1º de março a 30 de junho e de 10 de agosto a 30 de novembro.

**Art. 38** - À Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

**I** - instalação e funcionamento da Câmara;

**II** - posse de seus membros;

**III** - eleição da Mesa e suas atribuições;

**IV** - número de reuniões semanais;

**V** - comissões;

**VI** - sessões;

**VII** - deliberações;

**VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Parágrafo Único** - Observa-se-ão as seguintes normas regimentais:

**I** - na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara;

**II** - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

**III** - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

**IV** - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

**V** - não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação parte da maioria dos membros do Plenário;

**VI** - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

**VII** - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença da Câmara; e

**VIII** - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

**Art. 39** - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 40** - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Art. 41** - A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

**Art. 42** - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

**§ 1º** - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade;

**§ 2º** - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

**Art. 43** - Caberá à Mesa da Câmara:

**I** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

**II** - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativo ao mês anterior quando a movimentação de numerário para as despesas for feita por ela;

**III** - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;

**IV** - enviar ao Prefeito, para fins do balanço geral do Município, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

**Parágrafo Único** - A Câmara poderá deixar com o Executivo a execução do seu próprio orçamento.

**Art. 44** - Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

**§ 1º** - Tratam os decretos legislativos de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

**I** - concessão de licenças ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**II** - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

**III** - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

**IV** - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

**V** - cassação do mandato do Prefeito;

**VI** - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

**§ 2º** - Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

**I** - matéria regimental;

**II** - perda de mandato de Vereador;

**III** - fixação da remuneração dos Vereadores;

**IV** - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão tempo de caráter cultural ou de interesse do Município;

**V** - criação de comissão especial de inquérito; e

**VI** - conclusões de comissão de inquérito.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Art. 45** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - leis;

**II** - decretos legislativos;

**III** – resoluções.

**Art. 46** - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei e qualquer matéria que não se incluía na competência privativa da Câmaras quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento.

**§ 1º** - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

**§ 2º** - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita deda remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

**§ 3º** - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

**§ 4º** - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

**§ 5º** - Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos substitutivos e apresentados pelo Prefeito.

**Art. 47** - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao Prefeito.

**Art. 48** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

**I** - disponham sobre matéria financeira;

**II** - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais;

**III** - sejam orçamentárias e abram créditos;

**IV** - concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita;

**V** - disponham sobre o regime jurídico dos seus servidores municipais.

**Parágrafo Único** - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitida emenda de que decorra aumento despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

**Art. 49** - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

**I** - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

**II** - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimo de quarenta oito horas entre eles.

**Art. 50** - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

**Art. 51** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto a mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado o não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros d Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 52** - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - Para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do artigo 46;

**§ 2º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver findo a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto;

**§ 3º** - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

**§ 4º** - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias, contados de seu recebimento, considerando-se mantido o veto que, em votação pública não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, será o projeto enviado ao Prefeito do Município para promulgação;

**§ 5º** - Se o veto não for apreciado no prazo fixado pelo parágrafo anterior, será considerado mantido;

§ 6º - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação;

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente, sob de responsabilidade.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

### **CAPÍTULO III** **Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I** **Do Prefeito e do Vice-prefeito**

##### **SUBSEÇÃO I** **Da Posse**

**Art. 53** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e o posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos;

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse ante o Juiz de Direito da Comarca;

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito deverá fazer declaração pública de seus bens.

§ 5º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens, quando entrar no exercício do cargo.

**Art. 54** - Enquanto durar o mandato de Prefeito, o servidor público, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único** - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 55** - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

**Art. 56** - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo as proibições contidas no artigo 3º desta Lei, cuja infringência importará em extinção do mandato.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Licença e da Substituição**

**Art. 57** - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se desta ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato cassado.

**Art. 58** - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

**I** - por motivo de doença;

**II** - para serviço ou missão de representação do Município.

**Art. 59** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

**Art. 60** - Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Subsídio e da Verba de Representação**

**Art. 61** - A remuneração do Prefeito, compreendendo o subsídio e a verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões, ordinárias do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente.

**§ 1º** - O subsídio do Prefeito, obrigatoriamente fixado em percentual, obedecerá às seguintes proporções, em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais parte fixa e parte variável excluídas quaisquer outras vantagens:

**I** - nos Municípios de mais de duzentos mil habitantes, de cento e dez por cento;

**II** - nos Municípios de cento e vinte e um mil e duzentos mil habitantes, de noventa a cem por cento;

**III** - nos Municípios de sessenta mil e um a cento e vinte mil habitantes e cinco a oitenta e cinco por cento;

**IV** - nos Municípios de trinta mil e um a sessenta mil habitantes, de cinco a setenta por cento;

**V** - nos Municípios de quinze mil e um a trinta mil habitantes, de quarenta e cinco a cinquenta por cento;

**VI** - nos Municípios de sete mil e quinhentos e um a quinze mil habitantes e cinco a quarenta por cento;

**VII** - nos Municípios de até sete mil e quinhentos habitantes, de vinte a trinta por cento.

**(D.O. 19/05/83)**

LEI Nº 4.460 DE 18 DE MAIO DE 1983

Altera a redação de dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 4 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A verba de representação dos prefeitos de municípios com população superior a duzentos mil habitantes será fixada, anualmente, pela Câmara Municipal, no início de cada sessão legislativa, e corresponderá a 80 (oitenta por cento) da remuneração do Secretário de Estado, não podendo ultrapassar, no fim da legislatura, o subsídio do prefeito”.

**Art. 2º** - Fica acrescido ao art. 61 da Lei Orgânica dos Municípios Lei Complementar nº 26, de 04 de dezembro de 1981) o seguinte parágrafo:

**“Parágrafo Único** - Aos Vice-Prefeitos dos Municípios com mais de duzentos mil habitantes será concedida uma representação correspondente a 50 (cinquenta por cento) da que perceba o prefeito”.

**Art. 3º** - As Câmaras Municipais dos Municípios com mais de duzentos habitantes que na presente sessão Legislativa já fixaram a verba de representação dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, poderão corrigir a referida verba nos termos da presente Lei Complementar.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de maio de 1983; 95º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

**§ 3º** - O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá subsídio e verba de representação iguais aos daquele, não fazendo jus a percepção de qualquer outra vantagem paga pelos cofres municipais, respeitada a hipótese do art. 54.

**§ 4º** - O disposto neste artigo aplica-se aos Prefeitos nomeados.

**Art. 62** - O subsídio do Vice-Prefeito será de trinta a cinquenta cento do fixado para o Prefeito, sem direito a verba de representação.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 63** - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

**I** - representar o Município em Juízo e fora dele;

**II** - sancionar ou vetar projetos de lei;

**III** - promulgar e fazer publicar as leis;

**IV** - iniciar leis e regulamentá-las;

**V** - encaminhar à Câmara, até o dia quinze de setembro de cada ano projeto de lei do orçamento plurianual e até o dia 30 de setembro, o projeto de lei do orçamento anual;

**VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

**VIII** - extinguir cargos públicos e declarar a sua desnecessidade;

**IX** - prover cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;

**X** - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do Município;

**XI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;

**XII** - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município no exercício anterior;

**XIII** - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes até o dia vinte do mês subsequente;

**XIV** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XV** - atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

**XVI** - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às es que se destinam, entregando-o no início de cada trimestre, em estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos;

**XVII** - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município de acordo com os critérios fixados em lei municipal;

**XVIII** - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

**XIX** - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;

**XX** - convocar extraordinariamente a Câmara;

**XXI** - contrair empréstimos, internos ou externos, fazer outras operações de crédito, observada a lei municipal e a legislação específica;

**XXII** - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

**XXIII** - solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia de seus atos;

**XXIV** - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos por lei municipal;

**XXV** - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

**XXVI** - determinar que sejam expedidas, no prazo de dez dias, as certidões solicitadas à Prefeitura, por interessado, não podendo negá-las, salvo nos previstos em lei;

**XXVII** - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que disser respeito à aplicação das subvenções; e

**XXVIII** - delegar atribuições.

**Paragrafo Único** - o pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

## **SUBSEÇÃO V**

### **De Extinção e da Cassação do Mandato**

**Art. 64** - A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

**Art. 65** - À renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Administração Municipal**

## **SEÇÃO I**

### **Dos Servidores Municipais**

**Art. 66** - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos Municipais

**Art. 67** - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei se até o fim do segundo período da sessão legislativa ordinária anual não for devolvido para sanção.

**Art. 68** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 69** - Orçamento Plurianual de Investimento abrangerá, no mínimo, período de três anos, e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes dos resultados da última gestão financeira.

**Art. 70** - Os pagamentos devidos, pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas ações orçamentárias e nos créditos adicionais especiais abertos para esse fim.

**§ 1º** - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito do Município, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho;

**§ 2º** - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, reconhecendo-se às importâncias respectivas às repartições competentes.

## SEÇÃO III

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Art. 71** - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal.

**Art. 72** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

**I** - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

**II** - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis bens e valores públicos.

**Parágrafo Único** - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no cone externo da administração financeira do Município, consistirá de:

**I** - emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

**II** - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

**Art. 73** - O Tribunal de Contas do Estado, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço geral;

**§ 2º** - As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março, tendo em vista o disposto no item XI do artigo 63;

**§ 3º** - Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa;

**§ 4º** - Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio.

**§ 5º** - Remetidas as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, terá este o prazo máximo de dois (02) anos, a contar do recebimento para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

**Art. 74** - O julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de quinze dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observadas as normas constantes no item XIV do artigo 34.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 75** - Até o primeiro dia do mês de março os órgãos municipais administração indireta e as fundações encaminharão ao Prefeito e à Câmara seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior acompanhado de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação econômica e financeira.

**Art. 76** - O Prefeito publicará ou afixará, na Prefeitura, em local acessível ao público:

**I** - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** - mensalmente, até o dia vinte, o balanço da receita e da despesa do mês anterior.

**Art. 77** - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

**§ 1º** - Será feita estimativa o empenho de despesa cujo valor não possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

**I** - água, luz e força, gás e telefone;

**II** - adiantamento para funcionários designados pela administração para a realização de despesas em seu nome.

**§ 2º** - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

**I** - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

**II** - obras;

**III** - empréstimos e financiamentos.

**§ 3º** - O empenho será ordinário para as despesas cujo valor seja determinado.

**Art. 78** - Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado “Nota de Empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo de dotação própria.

**§ 1º** - Dispensa-se a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

**I** - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

**II** - contribuição para o PASEP;

**III** - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

**IV** - despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser por atos normativos próprios;

**V** - despesas provenientes de transferências por força de mandamentos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei, da execução de convênios, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno e entre estas entidades do direito privado das quais façam parte como acionistas;

**§ 2º** - serão considerados para fim de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da Nota de Empenho.

**Art. 79** - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que na entrega de numerário a servidor, designado pela administração, recedida de empenho na dotação própria.

**§ 1º** - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

**I** - despesas miúdas de pronto pagamento;

**II** - despesas de viagens;

**III** - compras à vista de materiais fora da Sede do Município.

**§ 2º** - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a depositar que lhe é confiado em banco designado pela administração, a fim de pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

**§ 3º** - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento, salvo o que se referir a despesa a serem realizadas fora da sede;

**§ 4º** - A administração do Município poderá estabelecer a forma da prestação de contas.

**Art. 80** - Os Municípios consignarão em cada exercício, nos respectivos orçamentos, para fins de suplementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

**Art. 81** - Poderão os Municípios consignar nas respectivas leis orçamentárias autorização para o Executivo Municipal utilizar, durante o exercício, o saldo apurado da execução orçamentária.

**§ 1º** - Considera-se saldo orçamentário a diferença entre as receitas efetivamente realizadas e as efetivamente empenhadas;

**§ 2º** - O saldo poderá ser utilizado como recurso para abertura dos créditos suplementares e especiais.

**Art. 82** - Ficam as autarquias e outras instituições municipais de direito público, independentemente de recebimento de transferência, obrigadas a encaminhar ao órgão central de contabilidade do Município, fins de incorporação, os respectivos balanços, até o dia 28 de fevereiro exercício subsequente ao encerrado.

**Parágrafo Único** - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações municipais publicarão os seus balanços dentro do prazo estabelecido nos respectivos estatutos, não podendo, entretanto, ultrapassar a data de 31 de março.

## SEÇÃO V

### Dos Bens Municipais

**Art. 83** - A alienação de bens será precedida de avaliação e obedece às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;
- d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

**Art. 84** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

## SEÇÃO VI

### Das Licitações

**Art. 85** - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras serviços serão procedidas com estrita observância do que dispõe a legislação federal e esta Lei.

**Art. 86** - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

**I** - concorrência;

- a) para compras: quinze dias;
- b) para obras e serviços: trinta dias;

**II** - tomada de preço: oito dias;

**III** - convite: três dias.

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo contar-se-ão publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo vencimento;

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, prazo fica transferido para o primeiro dia útil.

**Art. 87** - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, observarão os limites estabelecidos pelo Estado para os órgãos da sua administração direta.

**Art. 88** - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos no quadro que trata o artigo anterior para compras e contratação de serviços.

**Parágrafo Único** - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

## **TÍTULO IV**

### **Da Intervenção no Município**

**Art. 89** - A intervenção no Município está regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

## **TÍTULO V**

### **Da Articulação com os Municípios**

**Art. 90** - A Coordenadoria de Desenvolvimento Local - CODEL, órgão da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, é a responsável pela realização da política de articulação Estado/Municípios, estimulando a cooperação intergovernamental e procurando compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com a dos Governos Estadual e Federal.

**Parágrafo Único** - Para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Coordenadoria de Desenvolvimento local - CODEL obriga-se a:

**I** - promover assessoramento aos Municípios na elaboração de seus orçamentos, programa de Governo e planos de desenvolvimento local ou microrregional;

**II** - orientar a elaboração de planos de aplicação de recursos transferidos aos Municípios;

**III** - promover o assessoramento aos Municípios em projetos de modernização administrativa, visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelos governos municipais;

**IV** - promover o treinamento dos servidores municipais;

**V** - assistir tecnicamente os municípios nas áreas administrativas, jurídicas, contábeis, orçamentárias, financeiras, tributárias e urbanísticas;

**VI** - promover a realização de encontros, conferências, seminários e congressos, para estudo dos problemas relacionados com a administração municipal.

**VII** - orientar os governos municipais quanto à obtenção de empréstimos ou a captação de recursos disponíveis nos governos Estadual e Federal, destinados a programas e projetos locais.

**VIII** - opinar, quando solicitada, sobre projetos de lei estaduais versarem sobre assuntos de interesse dos Municípios;

**IX** - estimular e apoiar a criação de “Associações de Municípios”.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 91** - Fica mantido o atual número de Vereadores das Câmaras Municipais, até a próxima legislatura.

**Art. 92** - Até o dia dez de cada mês, os serventuários da justiça enviarão à Fazenda Municipal cópias extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Art. 93** - Os Municípios gozarão de redução de trinta por cento no pagamento das publicações que fizerem no Órgão Oficial do Estado.

**Art. 94** - O pagamento, pelo Município, de despesas relacionada a permanência de agentes estaduais, em exercício no Município, somente será permitido mediante convênio com o Estado.

**Art. 95** - Para o fim de recebimento de subvenções ou auxílios dos Estados ou de entidades descentralizadas deste, os Municípios são obrigados comprovar a aplicação no ensino primário, de vinte por cento (20%) pelo menos, de sua receita tributária, referente ao exercício anterior.

**Art. 96** - Nos termos da Emenda à Constituição Federal de número 20, de 20 de outubro de 1981, ficam as Câmaras Municipais autorizadas em uma única vez e de acordo com os percentuais estabelecidos nesta novos subsídios para os atuais Prefeitos que se encontrem no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos.

**§ 1º** - a remuneração dos atuais Prefeitos não pode ser inferior ao percentual mínimo fixado nesta Lei, obedecidas as proporções estabelecidas Art. 61 e ao disposto ao caput deste artigo.

**§ 2º** - Caso as Câmaras não dêem cumprimento ao disposto neste artigo, o Prefeito Municipal, automaticamente, determinará a sua execução.

**Art. 97** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar número 2 de 17 de fevereiro de 1971, com as alterações posteriores.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de dezembro de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**(TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY)**  
GOVERNADOR

**(Ananias Pordeus Gadelha)**  
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**(Geraldo Medeiros)**  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

# Leis e ..... ..... Decretos

● (D. O. 13/01/77)

**LEI Nº 3.883, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977**

Concede o Título de Cidadão e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de CIDADÃO PARAIBANO ao compositor e cantor LUIZ GONZAGA, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba e ao Brasil, como divulgador da música nordestina.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 14/05/70)

**LEI Nº 3.611, DE 13 DE MAIO DE 1970**

Reconhece de utilidade pública a Congregação Redentorista Nordestina de Campina Grande e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública a Congregação Redentorista Nordestina de Campina Grande.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 1970; 88º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 25/12/75)

**LEI Nº 3.831, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975**

Denomina de Hospital Deputado Janduhy Carneiro, o Hospital Regional de Patos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro o Hospital Regional de Patos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de Dezembro de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 07/02/74)

**LEI Nº 3.744, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1974**

Reconhece de utilidade pública a Loja Maçônica “JOSÉ PESSOA DA COSTA” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública a Loja Maçônica “JOSÉ PESSOADACOSTA”, da cidade de Solânea, deste Estado.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 1974; 86º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/10/80)

**LEI Nº 4.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980**

Dispõe sobre a progressão funcional, de que trata a Lei nº 3.900 de 28 de junho de 1977, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço Saber que, nos termos do art. 60, inciso III, combinado com o Art. 36 e 31 § 2º, da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 1º do Projeto de Lei nº 53/80, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** - Para efeito da progressão funcional prevista no art. 80, alínea “b”, da Lei nº 3.900, de 28 de junho de 1977, será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo e/ou no exercício de cargo eletivo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 1980; 92º ano da proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 18/08/70)

**LEI N° 3.618, DE 16 DE JULHO DE 1970**

Autoriza abertura de crédito especial  
para fins que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - É o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria dos Transportes, Comunicações e Obras crédito especial até a importância Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros).

**Art. 2°** - O Crédito especial aludido no artigo precedente se destina ocorrer às despesas de desapropriação dos imóveis de que trata os decretos n°s 4.797, de 27.02.70, 4.981, de 04.03.70 e 5.002, de 27.04.70, respectivamente.

**Art. 3°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1970; 82° ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 22/01/80)

**LEI N° 4.132, DE 10 DE JANEIRO DE 1980**

Reconhece de utilidade pública a BENFAM Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica reconhecida de utilidade pública, a BENFAM Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil, desta Cidade, com sede na cidade de Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 10 de janeiro de 1979, 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 22/01/80)

**LEI Nº 4.133, DE 10 DE JANEIRO DE 1980**

Reconhece de utilidade pública, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de João Pessoa.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ao seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública, a Associação de Pais e dos Excepcionais (APAE), de João Pessoa.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 10 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/01/80)

**LEI Nº 4.129, DE 10 DE JANEIRO DE 1980**

Concede o título de cidadão paraibano,  
ao dr. Sigfrido Francisco Carlos  
Giardino Graziano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de cidadão paraibano, ao dr. Sigfrido Francisco Carlos Giardino Graziano.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 10 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/04/75)

**LEI Nº 3.778, DE 21 DE MAIO DE 1975**

Concede o título de Cidadão Paraibano  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de “Cidadão Paraibano” ao Professor Raymundo Moniz de Aragão.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 19/06/80)

**LEINº 4.146, DE 16 DE JUNHO DE 1980**

Denomina “HENRIQUE VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO” o Parque de Exposição de Animais da Capital do Estado e dá outras providências.

● (D. O. 20/06/80)

**LEINº 4.149, DE 17 DE JUNHO DE 1980**

Reconhece de utilidade pública a Campanha de Assistência ao Menor Carente, sediada em João Pessoa.

● (D. O. 16/12/80)

**LEINº 4.201, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1980**

Cria Coordenadorias na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

● (D. O. 16/12/80)

**LEINº 4.210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980**

Da denominação ao Conjunto Residencial em construção na cidade de Patos, pela Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP.

● (D. O. 16/12/80)

**LEI N° 4.212, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980**

Cria o Distrito de FEIRA NOVA e dá outras providências.

● (D. O. 20/11/80)

**LEI N° 4.184, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980**

Autoriza doação de terreno ao CENTRO PARAIBANO DE RELAÇÕES PÚBLICAS (CPRP) e dá outras providências.

● (D. O. 05/06/81)

**LEI N° 4.241, DE 02 DE JUNHO DE 1981**

Reconhece de utilidade pública a Associação Comercial de Cajazeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comercial de Cajazeiras.

**Art. 2°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de junho de 1981; 93° ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 04/07/79)

**LEINº 4.068, DE 29 DE JUNHO DE 1979**

Concede o Título de Cidadão Paraibano, ao Dr. Marcos Vinícios Rodrigues Villaça.

● (D. O. 12/08/77)

**LEINº 3.906, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Concede Cidadania Paraibana ao Senador João de Medeiros Calmon.

● (D. O. 13/08/77)

**LEINº 3.902, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Sr. Olavo dos Guimarães Wanderley.

● (D. O. 07/11/77)

**LEINº 3.923, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977**

“Reconhece de utilidade pública a Delegacia da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG) no Estado da Paraíba”.

● (D. O. 27/09/79)

**LEINº 4.098, DE 25 DE SETEMBRO DE 1979**

Assegura aos Servidores e serventuários da Justiça das Varas da Fazenda Pública participação no produto da

cobrança judicial da Dívida ATIVA e dá outras providências.

● (D. O. 18/09/79)

**LEI N° 4.089 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**

Institui o dia do Operador da Faixa do Cidadão, na Paraíba.

● (D. O. 18/09/79)

**LEI N° 4.091 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**

Cria o Distrito de Carnaubinho no município de Sousa, neste Estado.

● (D. O. 06/06/78)

**LEI N° 3.991 DE 02 DE JUNHO DE 1978**

Denomina Estabelecimento Público Estadual o Colégio Padre Jerônimo Lawen, o Colégio Estadual de Santa Luzia.

● (D. O. 08/06/78)

**LEI N° 3.992 DE 02 DE JUNHO DE 1978**

Concede a cidadania paraibana a professora LÉA DE AQUINO BANDEIRA, Vice-Presidente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

● (D. O. 09/06/78)

**LEI N° 3.993 DE 06 DE JUNHO DE 1978**

Cria no Município de Lagoa de Dentro, o Distrito Judiciário e Administrativo de BOM JESUS, e dá outras providências.

● (D. O. 09/06/78)

**LEI N° 3.994 DE 06 DE JUNHO DE 1978**

Cria o Município de LAGOA DE DENTRO, o Distrito Judiciário e Administrativo de PITOMBAS e dá outras providências.

● (D. O. 29/07/83)

**LEI N° 4.474 DE 22 DE JUNHO DE 1983**

Denomina “Adalgiza Borges Lins” a Escola Estadual de 1° e 2° Graus de Pilar.

● (D. O. 24/07/83)

**LEI N° 4.495 DE 20 DE JULHO DE 1983**

Denomina de Centro Supletivo Monsenhor Vicente de Freitas, na cidade de Cajazeiras.

● (D. O. 26/10/84)

**LEI N° 4.637 DE 23 DE OUTUBRO DE 1984**

Denomina de João Bernardo de Albuquerque, o FÓRUM da Comarca de Antenor Navarro e dá outras providências.

● (D. O. 15/12/83)

**LEI Nº 4.575 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1983**

Denomina Escola de 1º Grau “Benedicto Marinho da Costa”, em Nova Floresta e dá outras providências.

● (D. O. 22/11/83)

**LEI Nº 4.533 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1983**

Que denomina de Barragem Engenheiro Nabor Wanderley, a Barragem conhecida por “CAPOEIRA”, localizada no Município de Santa Terezinha, em nosso Estado.

● (D. O. 22/11/83)

**LEI Nº 4.535 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1983**

Dá nome a Conjunto Habitacional da cidade de Catolé do Rocha, Padre Pedro Maria Serrão.

● (D. O. 06/12/83)

**LEI Nº 4.551 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário e dá outras providências.

● (D. O. 07/12/83)

**LEI Nº 4.561 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983**

Denomina de Adauto Cabral de Vasconcelos, o Grupo Escolar de Riachão no Município de Ingá-PB.

● (D. O. 13/06/85)

**LEI Nº 4.711 DE 12 DE JUNHO DE 1985**

Concede o título de CIDADÃ  
PARAIBANA a Sra. RISOLETA  
NEVES e dá outras providências.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/09/48)

**LEI Nº 129 DE 23 DE SETEMBRO DE 1948**

Regula a concessão de pensões.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Estado poderá, observadas as exigências desta Lei, concessão aos dependentes do servidor público falecido quando em atividade ou no gozo de aposentadoria.

**§ 1º** - São considerados dependentes do servidor público, para os efeitos da presente Lei:

- a) a viúva e os filhos do falecido;
- b) pai inválido ou mãe, na ausência dos primeiros.

**§ 2º** - A existência de viúva e filhos, de qualquer condição, excluirá os rios da alínea “b” do parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Para terem direito à pensão, nos termos desta Lei, deverão os interessados fazer prova, mediante documentos competentes:

**I** - No caso de viúva e filhos:

- a) da condição de viúva ou descendente do servidor;
- b) não ser beneficiária de seguro ou pensão de instituições oficiais de Previdência Social;
- c) não auferir proventos ou rendas que assegurem sua subsistência;
- d) não viver às expensas de outro membro da família;
- e) ser menor de idade e solteiro (o descendente);

f) viver honestamente.

**II** - No caso de pai inválido ou mãe do servidor:

a) o preenchimento das condições estabelecidas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f” do número I deste artigo;

b) a prova de paternidade ou maternidade.

**Art. 3º** - A pensão, que não será transferível, extinguir-se-á:

a) por morte do beneficiário;

b) pelo casamento, na hipótese de viúva ou filha solteira do servidor;

c) pela maioridade do descendente;

d) pela nomeação para cargo ou função pública da União, do Estado, do Município ou de Autarquia.

**§ 1º** - A descendente solteira, embora atingindo a maioridade, terá direito a sua quota da pensão, salvo se ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas alíneas b e d deste artigo.

**§ 2º** - No caso de pensão concedida conjuntamente à viúva e filhos do servidor, metade caberá aquela e a outra metade a estes. Esta última será dividida, em quotas iguais, pelo número de filhos, as quais irão se extinguindo à proporção que forem eles perdendo direito à pensão.

**Art. 4º** - O valor da pensão não poderá exceder de dois terços (2/3) dos vencimentos, salários ou proventos do servidor ou inativo.

**Art. 5º** - A viúva e filhos de militar falecido em combate ou de funcionário da Polícia Civil ou Militar falecido em serviço de defesa da ordem pública, é assegurada, quando nos casos previstos nesta Lei, a pensão equivalente ao vencimento integral do servidor.

**§ 1º** - Na inexistência de viúva e filhos do servidor, terão direito à pensão integral o pai inválido ou mãe, observadas as exigências da presente Lei

**§ 2º** - Se o servidor deixar pensão do Montepio ou de outra instituição de previdência e for esta inferior aos vencimentos que percebia o falecido, o Estado concederá uma pensão de valor igual a diferença entre a importância da pensão deixada e os vencimentos integrais do cargo ou posto.

**§ 3º** - Terão direito a pensão integral prevista neste artigo os beneficiários do servidor falecido, em virtude de moléstia comprovadamente contraída em exercício do trabalho.

**Art. 6º** - Foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 3.520, de 21 de fevereiro de 1968 (D. O. de 24/12/68).

**Art. 7º** - Prescreve em cinco anos, a partir da data da morte do servidor ou inativo, o direito de requerer pensão por parte de seus beneficiários.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 1948; 60º da Proclamação da República.

OSWALDO TRIGUEIRO DE A. MELO  
JOSÉ MÁRIO PORTO

● (D.O. 07/01/82)

**LEI Nº 4.316, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981**

Cria o Quadro de Servidores Cíveis na  
Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, na Polícia Militar, o Quadro de Servidores Cíveis de acordo com os cargos, níveis, quantitativos e distribuição, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** - Os cargos do Quadro de que trata o artigo anterior, são providos por elementos cíveis, contratados pelo regime CLT, por ato do Governador do Estado.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através de recursos orçamentários consignados para o presente exercício.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE  
GERALDO AMORIM NAVARRO

● (D. O. 23/04/65)

**LEI Nº 3.289, DE 13 DE ABRIL DE 1965**

Autoriza o Governo do Estado a classificar no Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado, Oficiais, combatentes possuidores de Curso Médico, Odontológico, Farmácia ou Veterinário.

**OGOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Governo do Estado autorizado a classificar no Serviço da Polícia Militar do Estado, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído, o Oficial combatente da mencionada Corporação, concluído cursos superiores de Medicina, Odontologia, Farmácia ou Veterinária.

**Art. 2º** - Ficam os Oficiais constantes do artigo anterior, isentos das do art. 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 706, de 04 de agosto de 1945, ao Médico Civil um concurso, para o ingresso no Quadro de Oficiais da referida Corporação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as posições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 1965; 77º ano da Proclamação da República.

]

PEDRO GONDIM  
SÍLVIO PÉLICO PORTO

## **LEI Nº 4.677, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1985**

Denomina o Edifício Sede do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Engenheiro Hélio Magalhães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de Engenheiro Hélio Magalhães o Edifício Sede do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1985; 97º da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

**HERMANO AUGUSTO DE ALMEIDA**  
Secretário dos Transportes e Obras

● (D.O. 17.01.76)

## **LEI Nº 3.835, DE 14 DE JANEIRO DE 1976**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Cônsul JOSEFH NOUJAHIM HABIBI NACAD EL-KHOURY e dá outras providências.

● (D.O. 15.01.76)

**LEINº 3.836, DE 14 DE JANEIRO DE 1976.**

Concede o Título de Cidadão Paraibano  
ao Cel. JACOB GUILHERME  
FRANTZ e dá outras providências.

● (D. O. 21.05.76)

**LEINº 3.837, DE ;? DE ABRIL DE 1976.**

Autoriza o Governo do Estado a doar  
ao Instituto Nacional de Pesos e  
Medidas (INPM) imóvel que especifi-  
ca.

“CÓPIAAUTÊNTICA”

**LEINº 1.871, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doação do terreno  
destinado a construção da Cidade Universitária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para o fim de ser construída a Cidade Universitária, fica o Chefe  
do Poder Executivo autorizado a doar à UNIVERSIDADE DA PARAÍBA o  
terreno de propriedade do Estado situado no município da Capital, com 14.800  
metros quadrados de superfície e as seguintes confrontações:

**AO NORTE:** A Fazenda São Rafael, partindo da estaca 48 da linha  
poligonal do levantamento da referida Fazenda até a estaca IM, medindo 826  
metros com o rumo 84,00 NE;

**AO SUL:** A propriedade de Paulo Miranda, numa extensão de 1.475  
metros, partindo da estaca zero (0), até a estaca 19, do referido levantamento;

**AO LESTE:** A Fazenda São Rafael, numa extensão de 1.000 metros partindo da estaca 19 até a estaca IM, com o rumo 150. 40 NU;

**AO OESTE:** Ainda a Fazenda São Rafael partindo da estaca 48 até a estaca 2-A, medindo 598 metros, e da estaca 2-A até a estaca 58 igual a zero(0), medindo 733 metros, margeando, pela esquerda a estrada carroçável Pessoa - Mangabeira, que serve de divisa entre a Fazenda São Rafael e a fazenda do Departamento de Serviço Florestal.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de novembro de 1958; 70º da Proclamação da República.

PEDRO MORENO GONDIM  
ELZIR NOGUEIRA MATTOS

(Diário Oficial do Estado de 22/11/58. Confere com o original. CCP. 09/10/69).

● (D. O. 27/06/81)

**LEI Nº 4.252, DE 25 DE JUNHO DE 1981**

Cria o Distrito de Camorim e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Mogeiro o Distrito Administrativo Judiciário denominado Camorim, com sede no povoado de igual nome, que é elevado ao predicamento de Vila e cujos limites são os seguintes:

a) Ao Norte, partindo de lugar Acará, limites com o Município de Ingá, segue em direção ao Sítio Nogueira: deste ponto, segue em linha reta até alcançar a Estação da Estrada de Ferro de Mogeiro; deste local, segue pela Estação da Estrada de Ferro até atingir os limites com o Município de Itabaiana;

b) Ao leste, com os limites naturais dos Municípios de Itabaiana e Salgado de São Félix;

c) Ao Sul, com os limites dos Municípios de Itatuba e Salgado de São Félix;

d) Ao Oeste, com os limites naturais do Município de Ingá.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado de criar uma Sub-Delegacia de Polícia, com os respectivos suplentes, com jurisdição no território Distrito ora instituído, na forma estabelecida em lei.

**Art. 3º** A instalação do novo Distrito, dar-se-á trinta dias após publicação desta lei, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 14, de junho de 1978.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 1981; 93º da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/06/81)

**LEI Nº 4.239 DE 02 DE JUNHO DE 1981**

Concede Cidadania Paraibana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Severino Bezerra de Carvalho.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re das as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de junho de 1981; 93º da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 10/06/81)

**LEINº 4.242, DE 08 DE JUNHO DE 1981**

Isenta de Licença Policial a prática de atos Afro-Brasileiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As sociedades que praticam o Culto Afro-Brasileiro poderão exercer as formas externas de sua confissão religiosa, independentemente de registro de obtenção de licença junto às autoridades policiais.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 1981; 93º da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 17/06/81)

**LEINº 4.246, DE 11 DE JUNHO DE 1981**

Denomina Conjunto Habitacional e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Denominado de Vereador Sebastião Vitorino o Conjunto Habitacional construído na cidade de Sumé.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de junho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 28/10/1977)

**LEI Nº 3.928, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977**

Cria o Fundo Especial de Segurança Pública (FESP) e determina outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública FESP destinado a atender despesas com o aparelhamento e modernização dos órgãos policiais do Estado.

**Art. 2º** - Constituem recursos para o FESP:

**I** - os recursos oriundos das taxas do Poder de Polícia e da Utilização dos Serviços Públicos, cobrados pela Secretaria de Segurança Pública.

**II** - auxílios, subvenções, doações de organismos federais, estaduais, municipais e privados, ou oriundos de convênios e acordos celebrados com Secretaria da Segurança Pública; e

**III** - outras rendas eventuais.

**Art. 3º** - O Fundo Especial de Segurança Pública FESP será gerido pelo Secretário da Segurança Pública, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Os recursos do FESP serão recolhidos obrigatoriamente ao Banco do Estado da Paraíba S/A, à ordem da Secretaria da Segurança Pública.

**Art. 5º** - O Fundo Especial de Segurança Pública FESP, é dotado de contabilidade própria, nos termos da legislação específica.

**Art. 6º** - A aplicação dos recursos do FESP, está sujeita à prestação de contas nos prazos e na forma da legislação que regula as normas de administração vigentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
Adolpho Fernandes de Lyra Maia  
Luiz Alberto Moreira Coutinho

● (D.O. 09.11.77)

**LEINº 3.929, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Autoriza ao Poder Executivo a doar terrenos à Fundação Assistencial Hospitalar “Sancho Leite” e dá outras providências.

● (D.O. 10.11.77)

**LEINº 3.930, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Concede o título de Cidadão Paraibano ao Cônego RUY BARREIRA VIEIRA

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27.01.78)

**LEINº 3.967, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Autoriza criação de Escola e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar uma ESCOLA DE 1º GRAU, na cidade de Borborema.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27.01.78)

**LEINº 3.968, de 18 de janeiro de 1978**

Cria o Distrito de Bananeiras e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário de Bananeiras, parte integrante do Município de Passagem.

**Art. 2º** - O Distrito de Bananeiras ora criado terá por sede o povoado do mesmo nome que é elevado a categoria de Vila, e cujos limites são os seguintes:

a) Ao Norte, com o Município de Santa Luzia, até o local denominado de “Fazenda Brito”, seguindo daí até a localidade de Roça, as margens da antiga estrada São Mamede, Santa Luzia, no PM 4 do quilômetro dois (KM2);

b) Ao Sul, com o povoado denominado de Canoas, no PM 1, do quilômetro dois (KM2), incorporando a localidade denominada de Brejinho até o Distrito de Baraúnas;

c) Ao Leste, com o Distrito de Café do Vento, iniciando-se no local denominado Cinza, às margens da estrada de Ferro, margeando o Riacho Nazaré, cruzando o PM 4, no quilômetro 7 (KM7) até a localidade Boa Esperança, no quilômetro dois (KM2);

d) Ao Oeste com o Município de Salgadinho, obedecendo os antigos limites Passagem-Salgadinho.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Sub-Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes, na forma da Lei.

**Art. 4º** - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27/01/1978)

**LEI Nº 3.969, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Cria o Distrito de Café do Vento e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário denominado Café do Vento, parte integrante do Município de Passagem.

**Art. 2º** - O Distrito de Café do Vento ora criado terá por sede o povoado de igual nome que é elevado a categoria de Vila, e cujos limites são os seguintes:

a) Ao Sul, partindo dos limites com o Município de Patos seguindo o curso de estrada de ferro, cortando o local denominado de Passagem Velha no quilômetro quatro (KM4), até as margens do Rio Farinha, no entroncamento da PB 228;

b) Ao Norte, com o Município de São Mamede, limitando-se com o riacho Boa Vista até o local denominado de Boa Esperança, incluindo-se o arruamento denominado de Cacimba de Pedra;

c) Ao Leste, com o Município de Cacimba de Areia até o Riacho Boa Vista, no quilômetro 5 (KM5), no local denominado Logradouro;

d) Ao Oeste, com o Riacho Nazaré, seguindo todo o seu curso até o quilômetro 7 (KM7), seguindo até o quilômetro 2 (KM2), nas margens do Riacho Boa Vista, limites com o Município de São Mamede.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Sub-Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes, na forma da Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas posições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D.O. 27/01/78)

**LEINº 3.960, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Reconhece de Utilidade Pública o Grêmio Esportivo de Soledade e dá outras providências.

● (D. O. 27.01.78)

**LEINº 3961, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Cria o Distrito de Olho D'Água do Frade do Município de Nazarezinho e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário denominado Olho D'Água do Grade, no Município de Nazarezinho, com sede no povoado de igual nome, que é levado ao predicamento de Vila, e cujos limites são:

a) Ao Norte, pelos limites naturais de Cajazeiras e Souza com o Município de Nazarezinho;

b) Ao Sul, com o Município de Carrapateira;

c) Ao Leste, com o Município de Aguiar;

d) Ao Oeste, com o Município de São José de Piranhas.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27.01.78)

### **LEI Nº 3.962, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Cria o Distrito de Gravatá no Município de Antenor Navarro e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário denominado Gravatá, no Município de Antenor Navarro, com sede no povoado da Roça Grande, que é elevado ao predicamento de Vila, e cujos limites são os seguintes:

a) Ao Norte, com a BR-230;

b) Ao Sul, com o Município de Nazarezinho no Rio Piranhas;

c) AO Leste, com o Município de Sousa;

d) AO Oeste, com o Município de Cajazeiras.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
18 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27/01/78)

**LEINº 3.963, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Cria o Distrito de Bandarra no Município de Antenor Navarro e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário denominado BANDARRA, no Município de Antenor Navarro, com sede no povoado de igual nome, que é elevado ao predicamento de Vila, e cujos limites são os seguintes:

- a) Ao Norte, com o Município de Uiraúna;
- b) Ao Sul, com limites naturais e com o Município de Antenor Navarro;
- c) Ao Leste, com o Município de Sousa;
- c) Ao Oeste, partindo da Serra de Malhada no Município de Antenor Navarro.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● D.O. 27/01/78)

**LEI N° 3.964 DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Declara de Utilidade Pública para os fins Previstos na presente Lei o Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro na cidade de Pombal-PB.

● (D.O. 27/01/78)

**LEI N° 3.965, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Cria o Distrito de Olho D'Aguinha e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Distrito Judiciário e Administrativo de OLHO D'AGUINHA, no Município do Brejo dos Santos, com sede no povoado de igual nome e que é elevado ao predicamento de Vila, cujos limites são os seguintes:

- a) Ao Norte, com o Estado do Rio Grande do Norte;
- b) Ao Sul, com o Município de Bom Sucesso;
- c) Ao Leste, por uma linha convencional partindo do sítio Serrota Pau Ferro, com o Município de Bom Sucesso, Salgadinho até o limite Rio Grande do Norte;
- d) Ao Oeste, com o sítio Piranha até o limite do Município de Bom Sucesso.

**Art. 2°** - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar uma sub-Delegacia de Polícia, com os respectivos suplentes, na forma da Lei.

**Art. 3°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1978.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA

● (D. O. 27/01/78)

**LEI N° 3.966, DE 16 DE JANEIRO DE 1978**

Autoriza a criação de escola e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar uma ESCOLA de 1° Grau, na cidade de PILÕEZINHOS.

**Art. 2°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

● (D. O. 21/10/77)

**LEI N° 3.918, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977**

Cria o Distrito de Mato Grosso e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Distrito Administrativo e Judiciário denominado Mato Grosso, no município de Jericó, com sede no povoado de igual nome que é elevado ao predicamento de vila, cujos limites são os seguintes:

- a) Ao Norte, com o município de Riacho dos Cavalos;
- b) A Leste, com os municípios de Riacho dos Cavalos e parte de Pombal;
- c) A Oeste, por uma linha imaginária que começa no limite do município de Pombal em direção ao Norte, passando pelo Sítio Saco da Trindade - Fazenda Logradouro de Oliveira - Sítio Veludo até o sítio Cachoeirinha e limite com o município de Riacho dos Cavalos.

**Art. 2°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de outubro de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

Eilzo Nogueira Matos

● (D. O. 03/06/80)

**LEINº 4.145, DE 03 DE JUNHO DE 1980**

Dispõe sobre a revisão de proventos dos Ex-Combatentes e dá outras providências.

OGOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Servidor Público Civil ou Militar, Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenha, comprovadamente, participado de operação bélicas, ou servido em áreas consideradas zonas de Guerra, como tais definidas e configuradas na legislação vigente, passarão a ter seus proventos reajustados com base na retribuição correspondente ao vencimento que estiver percebendo o servidor em atividade, de mesma categoria funcional e de igual classe, nível ou código.

**Parágrafo Único** - A comprovação documental de que trata este artigo, mediante a apresentação de Certificado e Diploma de Medalha de certidão autêntica, fornecida pela Unidade Militar em que servia o interessado.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE

● (D. O. 24/02/68)

## LEI Nº 520, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a concessão de pensão a dependentes de ex-servidores estaduais e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com art. 27, § 1º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É o Poder Executivo autorizado a conceder por Decreto, pensões a viúvas e filhos menores de ex-servidores estaduais, mantidas as prescrições da Lei nº 129, de 23 de setembro de 1948.

**Art. 2º** Para a concessão das pensões de que trata esta Lei tomar-se-á por base o vencimento do cargo exercido pelo servidor falecido na seguinte proporção:

a) 30% (trinta por cento) para a viúva.

b) 10% (dez por cento) para cada filho menor.

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 129, de 23 de setembro 1948, e demais disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 1968; 80º ano da Proclamação da República.

JOÃO AGRIPINO  
JACOB FRANTZ

● (D. O. 18/06/67)

## LEI Nº 3.479, DE 17 DE AGOSTO DE 1967

Dispõe sobre a inatividade de servidores militares do Estado, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com o art. 27, § 1º da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Não haverá promoção do policial militar do Estado, por ocasião da reforma.

**Art. 2º** - Ao militar da Paraíba do Estado que, à data da vigência da Constituição Federal (1967), preenchia os requisitos legais para a reforma voluntária e promoção ou vantagem prevista em uma ou mais das leis 569, de 10 de outubro de 1951, 969, de 27 de novembro de 1953, 3.248, de 02 de janeiro de 1965, e 3.360, de 02 de agosto de 1965, é assegurado o direito ao máximo de duas promoções ou duas vantagens ou uma promoção e uma vantagem, conforme a graduação ou posto que exerça, desde que peça reforma no prazo de noventa dias, a contar da presente lei.

**Art. 3º** - Incorpora-se a etapa de alimentação exclusivamente aos proventos das praças e não se incorpora a gratificação de função aos proventos de militar reformado.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições das Leis nºs 569, de 10 de outubro 951, 969, de 27 de novembro de 1953, 3.248, de 02 de janeiro de 1965, de 20 de abril de 1965 e 3.360 de 02 de agosto de 1965, e demais disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de agosto de 1967; 79º ano da Proclamação da República.

JOÃO AGRIPINO  
(Governador)

● (D.O. 22.10.77)

## LEI Nº 3.917, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977

Autoriza a criação de Escola de 1º Grau na cidade de Dona Inês e dá outras Providências.

LEI Nº 4.673, DE 09 DE JANEIRO DE 1985.

Reestrutura os Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado e da Corregedoria-Geral da Justiça e dá outras providências.

### GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e ou sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado e da Corregedoria- Geral da Justiça têm sua estrutura estabelecida com esta Lei.

**Art. 2º** - Classificam-se os cargos e funções da Secretaria do Tribunal de Justiça em:

**I** - De provimento em comissão compreendendo os Grupos:

a) Direção e Assessoramento Superiores - Código: TJ-DAS-100, com cargos, níveis e vencimentos definidos conforme o anexo I.

b) Atividades de Apoio Administrativo - Código: TJ-GAA-200, com se vencimentos definidos conforme anexo II.

**II** - De provimento efetivo - compreendendo os Grupos:

a) Outras atividades Técnico-Científicas - Código: TJ-ATC-300, com cargos, níveis e vencimentos definidos conforme anexo III.

b) Atividade de Nível Médio - Código: TJ-ANM-400, com cargos, níveis e vencimentos conforme o anexo IV.

c) Outras Atividades Auxiliares - Código: TJ-ATI-500, com cargos, níveis e vencimentos definidos, conforme anexo V.

**III** - Funções Gratificadas - com denominações e valores estabelecidos conforme anexo VI.

**Art. 3º** - Classificam-se os cargos e funções da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça em:

**I** - De provimento em comissão compreendendo o Grupo: Direção e

Assessoramento Superiores, Código: CJ-DAS-100, com cargos, níveis e vencimentos definidos conforme Anexo VII.

**II** - De provimento efetivo compreendendo o Grupo: Outras Atividades Auxiliares - Código: CJ-ATI-200, com cargos, níveis e vencimentos definidos conforme anexo VIII.

**III** - Funções Gratificadas, com denominações e valores estabelecidos conforme anexo IX.

**Art. 4º** - Os cargos dos Grupos Atividades de Nível Superior - Código TJ-ANS-300, Atividades de Nível Médio - Código TJ-ANM-400 e Serviços Auxiliares, Código: TJ-GSA-200, a que se refere a Lei nº 3.860, de 15 outubro de 1976, e os cargos do Grupo Serviços Auxiliares, Código: GSA-300, a que se refere a Lei nº 4.735, de 30 de abril de 1982, distribui-se-ão, respectivamente de acordo com os níveis, código e vencimentos constantes dos Anexos III, IV, V e VIII.

**Art. 5º** - A Progressão Funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, dar-se-á para o nível imediatamente superior ao ocupado funcionário, à medida em que este for completado, respectivamente 14; 21 e 28 anos de serviço público.

**Art. 6º** - Poderão integrar os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos III, IV, V e VIII, os servidores que prestam serviço nas Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça, através de enquadramento, desde que comprovem o exercício nos cargos pretendidos e preenchem as exigências a serem estipuladas por Resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º** - Ficam mantidas, em seus valores atuais as gratificações pela prestação de serviço em regime de tempo integral deferidas aos servidores Secretaria do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo Único** - A gratificação a que se refere este artigo será paga, doravante, como “Vantagem Pessoal Irreajustável”, e não servirá de base para qualquer concessão ou incentivo funcional.

**Art. 8º** - Respeitado o disposto no artigo anterior, ficam revogas quaisquer disposições normativas e regulamentares pertinentes à concessões de gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral a servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

**Art. 9º** - Aos valores dos níveis de retribuição de que trata esta Lei, não se aplica o percentual de reajustamento previsto no artigo 14 da Lei nº 4.588, de 19.06.1984.

**Art. 10** - São declarados extintos, no Quadro de Pessoal da Secreta do Tribunal de Justiça, os cargos e funções não constantes desta lei.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do orçamento do Tribunal de Justiça.

**Art. 12** - Os efeitos pecuniários desta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1985.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor no dia 10 de março de 1985, e revoga posições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA  
Governador

SEVERINO JUDIVAN CABRAL DE SOUZA  
Secretário do Interior e Justiça

● (D. O. 14/02/85)

### **LEI Nº 4.683, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985**

Cria a Procuradoria de Assistência Judiciária, institui o Grupo Ocupacional Serviços de Assistência Judiciária e dá outras providências.

#### **O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo a Procuradoria de Assistência Judiciária.

**Art. 2º** - A Procuradoria de Assistência Judiciária, se constitui, em órgão de assessoramento direto do Governador, integrante da estrutura básica da Governadoria e tem a seu cargo os Serviços de Assistência Jurídica e Judiciária aos necessitados e Assessoramento Jurídico-Administrativo às comunidades carentes, inclusive a proteção a família de vítimas de delitos.

**Art. 3º** - São objetivos da Procuradoria:

**I** - Centralizar o sistema de assistência judiciária do Estado, objetivando estabelecer orientação uniforme no tratamento das questões jurídicas de interesse de pessoas e comunidades carentes;

**II** - Prestar assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, e assistir nas diversas esferas administrativas a pessoa que, na forma da lei, direito a justiça gratuita;

**III** - Assistir judicialmente a servidores estaduais processados por atos praticados em razão de suas atribuições funcionais;

**IV** - Patrocinar em juízo os interesses de sindicatos e associações de classe, quando solicitado;

**V** - Supervisionar a prestação de assistência judiciária em todas as estâncias, às partes necessitadas, nos termos da legislação vigente e desta lei;

**VI** - Orientar pessoas carentes e/ou vítimas de delito ou seus dependentes acerca de seus direitos junto à Previdência Social ou Entidades Seguradoras, bem como promover o acompanhamento;

**VII** - Orientar, encaminhar e acompanhar pessoas carentes ou a vítima de delito e/ou seus dependentes as instituições incumbidas de promover a ação de reparação de danos de quaisquer natureza;

**VIII** - Prestar assistência aos filiados de sindicatos, órgãos de classe e associações comunitárias, na defesa de seus interesses, junto aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único** - As normas e disposições de prestação Assistência Jurídica, administrativa, judiciária e de proteção as comunidades carentes e as vítimas de delitos serão fixados em regulamento.

**Art. 4º** - A Procuradoria de Assistência Judiciária tem a seguinte estrutura organizacional básica:

**I** - Nível de Direção Especial

Procurador de Assistência Judiciária

Conselho Superior de Assistência Judiciária

**II** - Nível de Gerência

Secretária

**III** - Nível de Assessoramento

Corregedoria

**IV** - Nível de atuação instrumental

Unidade Seccional de Administração e Finanças

**V** - Nível de Execução Programática

Coordenadoria de Assistência Judiciária

**VI** - Nível de atuação Regional

Núcleos de Assistência Judiciária

**Art. 5º** - O detalhamento da Estrutura Básica, a competência dos órgãos e as atribuições de seus dirigentes serão definidos em Regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

**Art. 6º** - O Conselho Superior de Assistência Judiciária, órgão consultivo e disciplinar terá a sua composição, competência e funcionamento disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato do Executivo.

**Art. 7º** - Para atender às necessidades de execução dos objetivos em metas da Procuradoria de Assistência Judiciária é criado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 3.900/77, o Grupo Ocupacional SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, designado pelo código SAJ-1400 compreendendo as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de assistência jurídica e administrativa, aos necessitados para as quais se exigem diploma de curso superior na graduação de bacharel em Direito.

**Art. 8º** - Os cargos integrantes das categorias funcionais do grupo referido nesta lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 14 da Lei nº 3.900/77 em (05) níveis de vencimentos de acordo com o Anexo II desta Lei.

**Art 9º** - A lotação dos ocupantes dos cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária é fixada na Procuradoria de Assistência Judiciária, cabendo ao seu titular, na forma que dispuser o Regulamento, indicar as Entidades, Órgãos, Comarca e localidades onde devam ter exercício.

**Art. 10** - O número de cargos do Grupo Serviço de Assistência Judiciária e os respectivos vencimentos são os constantes do Anexo I a esta Lei.

**Art. 11** - O grupo ocupacional ora criado, integra o plano de classificação de cargos e funções do Serviço Público da Administração Direta do Executivo e, seus ocupantes serão regidos pelo regime Estatutário.

**Art. 12** - O Grupo Serviço de Assistência Judiciária é constituído das seguintes categorias funcionais:

**I** - Código SAJ-1400 - Advogados de Ofício

**II** - Código SAJ-1500 - Defensor Público

**Art. 13** - Passarão a integrar a Categoria Funcional Advogado de Ofício SAJ-1400, mediante enquadramento, por transposição, transferência e transformação ou aproveitamento os ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos CÓDIGOS SEJ-302, SEJ-303 e SEJ-304.

**Art. 14** - Integrarão a categoria funcional Defensor Público, código - 1500, mediante enquadramento, por transposição, transferência, transformação ou aproveitamento os ocupantes dos cargos ou empregos de Assistência Jurídicos, Advogados, Assessor Jurídico contratados pela C.L.T., ou dos na forma da Lei Complementar nº 25/81.

**Art. 15** - As Categorias Funcionais que integram o grupo Serviço de Assistência Judiciária serão integradas pelas seguintes classes:

**I** - Advogado de Ofício, código SAJ-1400

- Advogado de 1ª Entrância, código SAJ-1401
- Advogado de Ofício de 2ª Entrância, código SAJ-1402
- Advogado de Ofício de 3ª Entrância, código SAJ-1403

**II** - Defensor Público, código SAJ-1500

- Defensor Público - 1 - código SAJ-1501
- Defensor Público - 2 - código SAJ-1502
- Defensor Público - 3 - código SAJ-1503

**Art. 16** - Passarão a integrar a categoria Advogado de Ofício, Código - 1400, de que trata esta Lei, mediante transposição dos atuais ocupantes do cargo de Advogado de Ofício e Assistentes Jurídicos do Grupo Serviços Jurídicos, observando os seguintes critérios:

**I** - Na Classe SAJ-1401, os atuais ocupantes de cargos de Assis Jurídico SJ-304;

**II** - Na Classe SAJ-1402, os atuais ocupantes de cargos de Advogados de Ofício SJ-303;

**III** - Na Classe SAJ-1403, automaticamente os Advogados de Ofício SJ-302 e, mediante critérios seletivos os atuais ocupantes de cargos de advogado de Ofício SJ-303, que tenham mais de 08 (oito) anos de efetivo e exercício.

**Art. 17** - Passarão a integrar a Categoria Funcional Defensor Público código 1500, de que trata esta Lei, os atuais ocupantes de empregos, cargo ou funções de Assistência Jurídica, Advogado ou Assessor Jurídico regido pela C. L. T., ou pela Lei Complementar nº 25/81, mediante condições e prazos estabelecidos em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I** - Na Classe de Defensor Público, Código SAJ-1501, os atuais ocupantes de empregos de Assistente e Assessores Jurídicos celetistas e, os Advogados nível I;

**II** - Na Classe de Defensor Público-2, Código 1502 os atuais Advogados nível II e os Assistentes Jurídicos que tenham mais 04 (quatro) anos exercício ou mais de 08 (oito) de serviço público;

**III** - Na classe de Defensor Público-3, Código 1503 os atuais Advogados níveis III e IV.

**Parágrafo Único** - Para efeito de inclusão nos níveis respectivos será considerado o tempo de serviço público estadual.

**Art. 18** - Os funcionários deverão requerer enquadramento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, ao Secretário da Administração.

**Parágrafo Único** - Os servidores enquadrados no Grupo SA-1500 adquirem a condição de funcionários, após 02 (dois) anos de exercício, ressalvada a estabilidade anteriormente adquirida em virtude de disposição legal.

**Art. 19** - Os servidores que estiverem afastados da administração direta do Poder Executivo, tem um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para retornarem à Procuradoria de Assistência Judiciária.

**Art. 20** - O Governador do Estado designará Comissão Especial com objetivo de proceder a seleção e o enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - Caberá a Secretaria da Administração baixar as normas complementares que se fizerem necessárias a implantação desta Lei.

**Art. 21** - O Governador do Estado baixará os atos necessários a ajustar a Procuradoria-Geral do Estado à nova situação, decorrente da exclusão de cargos, funções, atribuições e competência transferida a Procuradoria de Assistência Judiciária e ao Grupo SAJ.

**Art. 22** - Permanecem inalterados as denominações, quantitativas e níveis de retribuição dos cargos de Procuradores - Código SEJ-301 do Grupo Serviços Jurídicos, bem como assegurados todos os direitos e vantagens da Lei Complementar nº 068/76 aos seus atuais ocupantes, inclusive a estabilidade.

**Art. 23** - O funcionário enquadrado no Grupo Ocupacional Serviço Assistência Judiciária terá, obrigatoriamente, sua residência fixada no local de exercício.

**Parágrafo Único** - Será interrompida a contagem dos prazos de estágio probatório e do interstício para ascensão e acesso, sempre que o seu ocupante, desempenhar cargos ou funções estranhas ao âmbito, competência e jurisdição desta Procuradoria.

**Art. 24** - O provimento na carreira será feito, na categoria de Defensor Público e, na classe inicial, mediante concurso público na forma prescrita na Constituição.

**Art. 25** - A progressão será feita na modalidade da Lei nº 3.900.

**Art. 26** - A ascensão funcional dar-se-á para a classe superior àquela que pertence o funcionário, mediante avaliação de desempenho e a qualificação, observado, sempre, o interstício de 02 (dois) anos e de acordo com os critérios serem estabelecidos no regulamento.

**Art. 27** - O acesso da categoria de Defensor Público para a de Advogado de Ofício será feito da última classe do primeiro para a classe inicial da última, observado sempre o interstício de 02 (dois) anos e condicionado a avaliação de desempenho no efetivo exercício do cargo.

**Art. 28** - A implantação das advocacias de ofício nas Comarcas de Entrância, será feita gradativamente, levando-se em conta as prioridades, volume de serviço, e a existência de recursos financeiros para a sua instalação.

**Art. 29** - O efetivo exercício do Defensor Público, sem prejuízo dasões cometidas em Leis anteriores a Advocacia de Ofício, abrange a Assistência e assessoramento jurídico classistas ou comunitárias.

**Parágrafo Único** - O efetivo exercício da Defensoria Pública será desenvolvido junto as comunidades carentes nas Comarcas de 1ª Entrância, os periféricos e favelas ao aglomerado urbano da Grande João Pessoa, e nas demais cidades do interior.

**Art. 30** - Fica transferida da Procuradoria-Geral do Estado para a Procuradoria de Assistência Judiciária a Coordenadoria de Assistência Judiciária respectiva competência, órgãos que a compõem, cargos e atribuições dos dirigentes, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

**Art. 31** - Os cargos em comissão necessários ao funcionamento pleno da Procuradoria de Assistência Judiciária têm a denominação, simbologia, quantitativos e níveis de retribuições constantes do Anexo II da presente Lei.

**Parágrafo Único** - O pessoal técnico administrativo indispensável ao funcionamento da Procuradoria será alocado por requisição de seu titular à Secretaria da Administração.

**Art. 32** - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Exercício Orçamentário de 1985 crédito especial no valor de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 1985, 97º ano da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA  
Governador

● (D. O. 22/05/85)

**LEINº 4.700, de 21 de maio de 1985**

Altera denominação de Secretaria de Estado.

OGOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a denominar-se Secretaria da Educação a atual Secretaria da Educação e Cultura.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1985; 97º da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA

Governador

● (D. O. 12/05/81)

**LEINº 4.230 DE 11 DE MAIO DE 1981**

Dá denominação ao conjunto residencial recém-construído pela Cehap na cidade de Sousa, e dá outras providências.

● (D. O. 19/05/81)

**LEINº 4.231 DE 18 DE MAIO DE 1981**

Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

● (D. O. 21/05/81)

**LEINº 4.233, DE 19 DE MAIO DE 1981**

Concede o Título de Cidadão ao Sr.  
**AGOSTINHO VELLOSO DA**  
**SILVEIRA**, e dá outras providências.

● (D. O. 23/05/81)

**LEINº 4.235, DE 21 DE MAIO DE 1981**

Concede o Título de Cidadão Paraiba-  
no ao Professor José Pedro Nicode-  
mos, e dá outras providências.

● (D. O. 27/07/81)

**LEINº 4.251, DE 25 DE JUNHO DE 1981**

Denomina de Gumerindo Leite, o  
Conjunto Habitacional construído  
pelo IPASE, no Bairro de Belorizonte,  
na cidade de Patos e contém outras  
providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de CONJUNTO HABITACIONAL GUMERCINDO LEITE, o conjunto residencial construído pelo IPASE, no Bairro Belorizonte, na cidade de Patos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de junho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**

Governador

● (D. O. 26/10/78)

## **DECRETO Nº 7.918, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978**

Dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 60, inciso V, da Constituição do Estado.

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria de Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis, atuais e futuros, existente limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

**I** - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo.

**II** - Edifícios, monumentos, documentos e objetos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História local ou a pessoa de excepcional notoriedade.

**III** - Monumentos naturais, sítios e passagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat espécimes interessantes da flora e da fauna locais.

**IV** - Bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.

**V** - Ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de qualquer cidades do Estado.

## CAPITULO II DO CADASTRAMENTO

**Art. 2º** - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba fará o cadastramento das Zonas consideradas de Preservação Ambiental e Rigorosa dos imóveis ali existentes, no município da Capital e nos importantes de todo o Estado.

**Art. 3º** - A relação dos Cadastramentos será enviada aos órgãos da administração Pública e Privada, Edilidades e particulares, para conhecimentos dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Os Imóveis cadastrados, mesmo sem tombamento poderão ser demolidos ou modificados em suas volumetrias, ouvido o IPHAEP.

**Art. 4º** - O cadastramento será estendido igualmente às igrejas, capelas, oratórios ou quaisquer monumentos religiosos ou não, existentes no Estado, assim como às imagens, devidamente especificadas.

**Art. 5º** - Não poderão ser cadastrados pelo IPHAEP os monumentos já tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e constantes da relação oficial enviada por aquele Órgão, e sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Incluem-se neste artigo:

**I** - Imóveis ou móveis pertencentes às representações diplomáticas;

**II** - Trazidos ao Estado da Paraíba para exposições comemorativas, educativas e comerciais.

**III** - Pertencentes às casas comerciais de antiguidades ou de objetos históricos ou artísticos.

**IV** - Importados por empresas estrangeiras, para servirem de adornos estabelecimentos sedes ou com filiais no Estado da Paraíba;

**V** - Enviados para fora do Estado, com objetivo de restauração, caso a remessa somente se processará mediante termo em que o proprietário obrigue a fazê-lo voltar, dentro do prazo máximo de hum (1) ano, sob de multa correspondente a cinco (5) vezes o valor do bem.

**Art. 6º** - Os móveis e imóveis cadastrados gozam de inteira proteção da legislação específica de preservação e tombamento.

**Art 7º** - Os objetos cadastrados serão tombados gradativamente, de acordo com a importância de cada um ou em conjunto, resultante das decisões do Conselho Consultivo.

### CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

**Art. 8º** - A Coordenação de Tombamento, Restauração e Conservação possuirá 5 (cinco) Livro de Tombo, nos quais serão inscritas as obras móveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, por seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou ecológico:

a) No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e bem assim, os monumentos naturais;

b) No Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e obras históricas;

c) No Livro de Tombo as Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas nacionais e estrangeiras;

d) No Livro de Tombo das Belas Artes, as coisas da arte erudita estadual, nacional e nacional ou estrangeira; e

e) No Livro de Tombo dos Imóveis, as coisas de interesse histórico, arquetônico e urbano.

**Art. 9º** - O comunicado do Tombamento dos bens pertencentes ao Estado e aos Municípios, será de ofício, por ordem da Diretoria do Instituto, com notificação à Entidade a que pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de preservar e produzir os necessários efeitos, resultantes do art. 40, deste Decreto.

**Art. 10** - O tombamento da coisa pertencer à pessoa natural ou soa jurídica de direito privado se fará voluntário ou compulsoriamente.

**Art. 11** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário pedir, e a coisa se revestir dos requisitos necessários, devendo o proprietário aderir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição de coisa em qualquer Livro de Tombo.

**Art. 12** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 13** - O tombamento compulsório se fará no seguinte processo:

a) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser, impugnar dentro do mesmo prazo, oferecendo as suas razões; e

b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, à Diretoria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

proferir decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão, de acordo com o Art. 40, deste Decreto.

**Art. 14** - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como os monumentos naturais, arqueológicos, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá restrições constantes neste Decreto.

**Art. 15** - O tombamento dos bens de propriedade particular será transcrito para os devidos efeitos, em Livro a cargo de Oficiais de Registro de Imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

**§ 1º** - No caso de transferência propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o respectivo valor, fazer constar no registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou “causa mortis”.

**§ 2º** - Na hipótese de deslocamento de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob a pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para onde forem deslocados.

**§ 3º** - A transferência poderá ser indicada pelo adquirente e o deslocamento pelo proprietário, ao instituto, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**§ 4º** - O imóvel tombado poderá ter sua reavaliação periódica, de que solicitado ao instituto ou ao Setor especializado da Prefeitura Municipal.

**Art. 16** - A coisa tombada não poderá ser registrada senão por certo prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural juízo do instituto.

**Art. 17** - A exportação para fora do Estado, do objeto tombado será sequestrado pelo instituto, através dos setores competentes.

**§ 1º** - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do objeto, que permanece poder do Instituto, como garantia de pagamento e até que este se faça.

**§ 2º** - No caso da reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Art. 18** - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário dará notícia do fato ao Instituto dentro do prazo de (5) dias, sob a pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do objeto.

**Art. 19** - Os objetos tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, separados, pintados ou restaurados, sob a pena de aplicação dos arts. 165 e 165 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de bens pertencentes ao Estado e Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente no delito.

**Art. 20** - Sem prévia autorização do Instituto, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.

**Art. 21** - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para executar as obras de conservação e reparação, que a mesma relevará ao conhecimento do Instituto a necessidade das mencionadas sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

**§ 1º** - O Instituto poderá mandar executá-las às expensas do Estado, da comunicação, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo (6) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

**§ 2º** - O proprietário do imóvel tombado poderá restaurá-lo sob suas desde que devidamente autorizado, orientado e fiscalizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

**Art. 22** - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do inspecionando-as sempre que for julgado necessário, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da coisa.

**Art. 23** - Os atentados cometidos contra os bens de que trata este Decreto são os cometidos contra o Patrimônio Nacional, conforme os Artigos 165 e 166 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 24** - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Estado terá direito de preferência.

**§ 1º** - Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos pelo mesmo preço ao Estado, devendo o proprietário notificar os titulares do direito, de preferência a usá-lo dentro de trinta (30) sob pena de perdê-lo.

**§ 2º** - É nula a alienação realizada com violação do disposto parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferir habilitado a adquirir a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento seu valor ao transmissor e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada na forma da lei pelo juiz que conceder sequestro, o que será

levantado depois de paga a multa e, se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta (30) dias.

**§ 3º** - O direito de preferência não inibe ao proprietário de gravar livremente a coisa tombada de penhor, anticrese ou hipoteca.

**§ 4º** - Nenhuma venda judicial de bens tombados não poderá se realizar sem que previamente os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

**Art. 25** - O Instituto providenciará a realização de um acordo com IPHAN, para coordenação e desenvolvimento das atividades de proteção, restauração e tombamento do Estado.

**Art. 26** - Os acervos pertencentes aos museus, arquivos, bibliotecas, batistérios (arquivos eclesiásticos) deverão ser cadastrados no Instituto, o exercerá fiscalização e controle, proibindo a destruição, troca, doação, exportação para outros Estados ou países, a não ser em intercâmbio cultural e a autorização expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

**Art. 27** - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são, obrigados a registro na Coordenação, Restauração e Tombamento do Instituto, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

**Art. 28** - Os agentes de leilão de objetos de natureza idêntica aos mencionados no artigo anterior, se tiverem de vendê-los, deverão apresentar ao Instituto a respectiva relação, sob a pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

**Art. 29** - Nenhum auxílio financeiro concederá o Estado para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** - Será proibida a reprodução para fins comerciais, objetos de arte, mesmo pertencentes a coleções particulares, quando devidamente cadastrados no Instituto.

**Art. 30** - O tombamento de conjuntos urbanísticos: cidades, vilas, povoações, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, mas sua efetivação far-se-á mediante o que dispõe o art. 40, deste Decreto.

**Art. 31** - Ao Estado, assiste o direito de remissão, na conformidade do Código de Processo Civil.

**Art. 32** - A qualquer tempo e sempre que haja conveniência, poderá o proprietário do bem tombado, observada a legislação específica.

**Art. 33** - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba providenciará a averbação dos bens imóveis tombados, à margem a transcrição de domínio.

**Art. 34** - Poderá ser revogado o ato de tombamento:

a) Quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua causa determinante; e

b) Por outro motivo de relevante interesse público.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba manterá um código de regulamento de obras em convênio com o IPHAN e a Prefeitura Municipal de João Pessoa e igualmente com as demais Prefeituras do Estado, para orientação dos trabalhos a serem executados no local pelos interessados na exploração das atividades por este Órgão.

**Art. 36** - Nenhum órgão da administração pública, autárquico, paraestatal, fundação, empresa pública ou quaisquer outros, poderá executar obras de restauração, preservação ou demolição em imóveis cadastrados ou tombados, sem a prévia autorização do IPHAEP, inclusive as Prefeituras Municipais.

**Parágrafo Único** - O órgão interessado enviará ao IPHAEP o pedido de autorização com todos os dados necessários, inclusive plantas e fotografias, tendo o PHAEP o prazo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento, que através do Diretor e “referendum” do conselho consultivo.

**Art. 37** - Nos municípios considerados de preservação histórica, artística e ecológica, os Prefeitos deverão manter ligações constantes com o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, para cumprimentos das determinações deste Órgão.

**Art. 38** - A utilização do bem tombado, para fins comerciais ou turísticos, só poderá ser feita mediante consentimento expresso do Instituto do Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, depois análise e estudos do processo enviado pela parte interessada.

**Parágrafo Único** - A sub-locação não poderá ser permitida no imóvel tombado.

**Art. 39** - Os órgãos diretamente ligados à área de preservação manterão representantes junto ao Conselho Consultivo do IPHAEP.

**Art. 40** - O pedido de tombamento será encaminhado pelo IPHAEP com exposição de motivos ao Secretário da Educação e Cultura e sancionado através de Decreto pelo Governador do Estado, quer se tratem de bens pertencentes ao Estado ou aos municípios, sendo o mesmo dispositivo à coisa pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Art. 41** – O tombamento só poderá se verificar mediante mensagem governamental à Assembléia Legislativa, esclarecendo os motivos causadores da medida, tendo esta última o prazo de sessenta (60) dias para se pronunciar.

**Parágrafo Único** - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba deverá ser consultado, no caso de se promover o destombamento.

**Art. 42** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de outubro de 1978; 93º ano da Proclamação da República.

**DORGIVAL TERCEIRO NETO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.628, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 265, localizado à rua da Areia, nesta Capital, de propriedade do Dr. Antônio d'Ávila Lins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado tombado o prédio nº 265, inscrito no cadastro Imobiliário Municipal com as seguintes características: ST. 14 QD 14 - LT. 90, localizado à rua da Areia, nesta Capital, de Propriedade do Antônio d'Ávila Lins.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consonância com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.651, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 85, localizado à Praça Simeão Leal, nesta Capital, de propriedade do Sr. Roberto Campelo Rabay.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.652, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 348, localizado à avenida João Machado, nesta Capital, de propriedade da Sra. Beliza Balduino de Castro.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.653, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Parque Solon de Lucena, nesta Capital, de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.655, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Igreja de São Sebastião e o túmulo existente ao lado da mesma, na cidade de Taperoá, neste Estado.

● (D. O. 09/09/80)

**DECRETO N° 6.656, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Sobrado da Fazenda Ribamar (Sítio Boi Só) e Capela anexa, localizados no Bairro dos Estados, nesta Capital, de propriedade da Sra. Cândida Gomes da Silva.

● (D. O. 09/09/80)

**DECRETO N° 8.644, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto Urbanístico Educacional composto dos edifícios: Lyceu Paraibano, Instituto de Educação da Paraíba e Escola de Aplicação, localizados à Av. Getúlio Vargas e rua Camilo de Holanda, respectivamente, nesta Capital.

● (D. O. 09/09/80)

**DECRETO N° 8.650, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz, na cidade de Guarabira, neste Estado.

● (D. O. 05/06/81)

## DECRETO Nº 9.015, DE 02 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre a área de Jurisdição das Delegacias Distritais do Município de Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição Federal.

### DECRETA:

**Art. 1º** - As Delegacias Distritais do município de Campina Grande, criadas pela Lei nº 4.189, de 12 de novembro de 1980, têm a área de jurisdição fixada na forma abaixo:

**I** - A Primeira Delegacia Distrital limita-se:

Ao Norte, com a Av. Marechal Floriano Peixoto;

A Leste, com o Município de Massaranduba;

Ao Sul com o Município de QUEIMADAS;

A Oeste, com a BR-104 seguindo pelas avenidas Dr. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, JOÃO WALLIG, ruas VIGÁRIO CALIXTO, MIGUEL COUTO; Praça ANTÔNIO PESSOA, até o encontro da rua Irineu Jofilly com a Av. Marechal Floriano Peixoto;

**II** - A Segunda Delegacia Distrital limita-se:

Ao Norte, com o município de Lagoa Seca;

Ao Sul, com a 1ª Delegacia Distrital;

A Leste, com os municípios de Massaranduba e Lagoa Seca;

A Oeste, com as ruas MARQUÊS DO HERVAL, SETE DE SETEMBRO, Praça ALFREDO DANTAS, EPITÁCIO PESSOA, 15 DE NOVEMBRO e estrada dos Cuités.

**III** - A Terceira Delegacia Distrital - limita-se:

Ao Norte, com os Municípios de Puxinanã e Lagoa Seca;

Ao Sul, com a Av. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, seguindo pela zona rural até o Distrito de Catolé de Boa Vista;

A Leste, com a estrada dos Cuités, seguindo pelas ruas 15 DE NOVEMBRO, EPITÁCIO PESSOA, Praça ALFREDO DANTAS, ruas SETE DE SETEMBRO e MARQUÊS DO HERVAL.

**IV** - A Quarta Delegacia Distrital limita-se:

Ao Norte, com a rua FLORIANO PEIXOTO;

Ao Sul, com o município de Queimadas;

Ao Leste, com BR-104, seguindo pela perimetral contorno sul, compreendendo as avenidas Dr. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, JOÃO WALLIG, VIGÁRIO CALIXTO, AÇUDE VELHO; Rua MIGUEL COUTO, Praça ANTÔNIO PESSOA e IRINEU JOFILLY.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de junho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

**PUBLICADO NO D.O. DE 03/06/81**  
**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

● (D. O. 20/09/79)

**DECRETO Nº 8.181, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979**

Da denominação ao Hospital Distrital da cidade de Pombal, de Dr. JOSÉ FERREIRA QUEIGORA.

● (D. O. 11/07/85)

**DECRETO Nº 10.762, DE 09 DE JULHO DE 1985**

Dispõe sobre a transformação da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, e determina outras providências. A Escola de Serviço Público do Estado da

Paraíba ESPEP, criada pela Lei nº 3.440, 25 de outubro de 1966, fica transformada, em Órgão de Regime Especial subordinado à Secretaria da Administração, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 3.936 de 22 de 1977.

● (D. O. 28/03/80)

**DECRETO Nº 8.427, DE 27 DE MARÇO DE 1980**

Institui o Programa de Desburocratização e dá outras providências.

● (D. O. 07/10/70)

**DECRETO Nº 5.103, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970**

Cita a ORQUESTRA DE CÂMARA DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

● (D. O. 09/10/70)

**DECRETO N. 5.105, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria a Escola Reunidas de Barra, no município de Diamante.

● (D. O. 15/10/70)

**DECRETO Nº 5.126, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970**

Reorganiza a Administração do Porto de Cabedelo e dá outras providências.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.131, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Lica Dantas”, de 3ª categoria, na cidade de CAJAZEIRAS.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.132, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria a Escola Reunidas do Externato “Pio X”, na cidade de CAJAZEIRAS.

● (D. O. 01/02/79)

**DECRETO N° 7.924, DE 31 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina “Dr. Flávio Ribeiro Coutinho” o Centro Social Urbano da cidade de Santa Rita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado “Dr. Flávio Ribeiro Coutinho”, o Centro Social Urbano da cidade de Santa Rita.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 1979; 91º ano da Proclamação da República.

**DORGIVAL TERCEIRO NETO**  
GOVERNADOR

● D. O. 11/06/85

**DECRETO Nº 10.733, DE 10 DE JUNHO DE 1985**

Institui o sistema de pagamento denominado CHEQUE-SALÁRIO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, a partir do mês de junho de 1985, o sistema de pagamento denominado CHEQUE-SALÁRIO, para os servidores públicos estaduais da Administração Direta Centralizada, dos Poderes Judiciários, Tribunal de Contas e Polícia Militar do Estado, na Capital.

**Art. 2º** - Participam do sistema criado por este Decreto:

**I** - A Secretaria da Administração, através da Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP) e Núcleo Setorial de Informática;

**II** - A Secretaria das Finanças, através da Coordenadoria de Controle de despesa (CCD);

**III** - A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba CODATA;

**IV** - O Banco do Estado da Paraíba S.A - PARAIBAN, através de suas agências e postos de pagamento.

**V** - A Rede Bancária.

**Art. 3º** - O Sistema funcionará de acordo com o Regulamento do ANEXO único, deste Decreto. **Art. 4º** - A Secretaria da Administração providenciará a implantação deste Sistema de Pagamento de forma gradativa e por etapas, que serão oportunamente definidas.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

## **REGULAMENTO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DENOMINADO “CHEQUE-SALÁRIO” DA CAPITAL**

### **1. DA EMISSÃO, CONFERÊNCIA E ACONDICIONAMENTO DOS CHEQUES.**

1.1. A Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP), entregará, mensalmente, à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA) por solicitação desta e, mediante recibo, os formulários para emissão dos Cheques-Salário.

1.2. A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), providenciará a emissão dos Cheques e os remeterá à Coordenadoria de Controle de Pessoa (CCP) para autenticação.

1.3. A autenticação será acompanhada por representantes da Coordenadoria de Controle de Pessoal da Secretaria da Administração e da Coordenadoria de Controle da Despesa da Secretaria das Finanças.

### **2. DA DISTRIBUIÇÃO DOS CHEQUES**

2.1. A Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP) entregará, contra recibo, às Unidades Setoriais da Administração (USAs), os Cheques-Salário referentes ao pagamento do pessoal das respectivas Unidades Orçamentárias no dia anterior ao marcado para pagamento.

2.2. As Unidades Setoriais de Administração (USAs) distribui mediante recibo, os Cheques-Salário pelas Unidades de Trabalho (UTs) correspondentes.

2.3. As Unidades de Trabalho (UTs) somente entregarão os Cheques-Salário aos seus servidores nas datas previstas na tabela de Pagamento publicada, mediante identificação e assinatura do servidor no Comprovante de Entrega.

2.4. As Unidades Setoriais de Administração (USAs) poderão fazer entrega dos Cheques-Salário dos servidores retardatários até o 4º (quarto) dia útil após o dia do pagamento da respectiva Unidade Orçamentária, mediante apresentação de uma declaração do Chefe da Unidade de Trabalho que pertence o servidor, comprovando que o mesmo está em efetivo exercício de suas funções.

2.5. Os Cheques-Salário dos servidores que se encontram à disposição ou em missão de estudo, com ônus para o Estado, serão distribuídos Unidade Setorial de Administração (USA) da Unidade Orçamentária por onde recebe o servidor.

2.6. Os Servidores que tem seus vencimentos creditados no PARAIBAN receberão os Contra-Cheques em suas respectivas Unidades de Trabalho.

### **3. DA UTILIZAÇÃO DO CHEQUE**

3.1. O servidor, de posse do seu Cheque-Salário, poderá sacá-lo ou depositá-lo em qualquer agência do Banco do Estado da Paraíba S.A. (PARAIBAN), ou simplesmente, depositá-lo em qualquer outro Banco que mantenha conta corrente.

3.2. O depósito efetuado em Cheque-Salário, em qualquer agência do PARAIBAN, será considerado como em espécie.

3.3. O Banco deverá recusar o recebimento de Cheque-Salário que tenha aplicação indevida ou irregular da chancela mecânica, como sendo, borrões, rasuras ou entre linhas.

3.4. O Cheque-Salário está sujeito as mesmas normas do Banco Central para os demais cheques.

3.5. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reemissão de Cheque-Salário.

### **4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

4.1. As Unidades de Trabalho (UTs) devolverão às Unidades Setoriais Administração (USAs), no 2º (segundo) dia útil após o dia do pagamento da referida Unidade Orçamentária, os Cheques-Salário não reclamados e os comprovantes de entrega, devidamente assinados, relativos aos Cheques entregues.

4.2. As Unidades setoriais de Administração (USAs) devolverão à Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP), a título de prestação de contas, Cheques-Salário não reclamados e os comprovantes de entrega recebidos Unidades de Trabalho (UTs), no 5º (quinto) dia útil após a data do pagamento.

4.3. A Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP), de posse dos comprovantes de entrega e dos Cheques-Salário devolvidos pelas “USAs” e à Coordenadoria de Controle de Despesa (CCD), da Secretaria das Finanças, os Cheques-Salário não entregues para efeito de controle.

4.4. A Coordenadoria de Controle de Pessoal (CCP) informará à CODATA a respeito dos cheques cancelados, para efeito de controle das financeiras.

## **5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

5.1. Na hipótese de afastamento do servidor, por motivo justificado, deverá o mesmo deixar procurador habilitado, com procuração pública ou particular, para praticar os atos necessários ao recebimento do seu Cheque-Salário.

5.2. Diariamente, o PARAIBAN - Agência Central, debitará sob aviso a Conta Especial do Estado - Cheque-Salário, a ser implantada em nome Secretaria das Finanças, o valor total dos cheques que foram pagos, aceitos depósitos ou compensados.

5.3. A Coordenadoria de Controle da Despesa (CCD), manterá ficha controle da referida conta, ítem 7.2, onde corresponderão os créditos e débitos lançados pelo PARAIBAN, procedendo rigorosa conciliação mensal extratos remetidos pelo referido Banco.

5.4. Os Casos omissos serão resolvidos mediante instruções da Secretaria da Administração.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 1985.

● (D. O. 19/09/79)

### **DECRETO Nº 8.182, DE 13 DE SETEMBRO DE 1978**

Dá denominação ao Conjunto Residencial construído pela SUPLAN no Bairro do “Cala Boca”, na cidade de Sousa, neste Estado, de “ANDRÉ GADELHA”.

● (D. O. 13/07/77)

**DECRETO N° 7.213, DE 07 DE MARÇO DE 1977**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Desportos.

● (D. O. 19/09/79)

**DECRETO N° 8.200, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**

Dá denominação à Escola de 2º Grau, da cidade de Patos de Dr. DIONÍSIO DACOSTA.

● (D. O. 20/09/79)

**DECRETO N° 8.176, DE 10 DE SETEMBRO DE 1979**

Faculta o ponto de servidores do Estado.

● (D. O. 11/07/85)

**DECRETO N° 10.775, DE 10 DE JULHO DE 1985**

Dispõe sobre a concessão de gratificação ao GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL E JUSTIÇA, e determina outras providências.

● (D. O. 14/06/78)

**DECRETO N° 7.597, DE 13 DE JUNHO DE 1978**

Dá denominação à Escola Estadual de 2º Grau de Sumé, de 3ª Categoria, e dá outras providências.

● (D. O. 24/08/77)

**DECRETO N° 7.355, DE 18 DE AGOSTO DE 1977**

Transforma o Departamento Central de Telecomunicações da Paraíba em Coordenadoria de Telecomunicações (COTEL) e dá outras providências.

● (D. O. 10/12/77)

**DECRETO N° 7.467, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1977**

Aprova o Regulamento de Combate à febre aftosa, à brucelose e à raiva herbívoros.

● (D. O. 06/06/78)

**DECRETO N° 7.594, DE 05 DE JUNHO DE 1978**

Decreta luto oficial pelo falecimento do Senador Domício Gondim Barreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Pelo falecimento do eminente Senador paraibano Domício Barreto, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, fica decretado luto oficial em todo o território do Estado, por três dias, a partir desta data, devendo a Bandeira do Neco ser hasteada a meia-verga durante esse período.

**Art. 2°** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 1978; 90° ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 20/11/84)

**DECRETO N° 10.482, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º e 2º Graus, da cidade de Alagoinha.

● (D. O. 24/11/84)

**DECRETO N° 10.495, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1984**

Denomina de MARIA DE LOURDES BONAVIDES LINS a Creche de comunidade Beira Rio, nesta Capital.

● (D. O. 10/09/83)

**DECRETO N° 9.950, DE 08 DE SETEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Mons. Vicente Freitas, da cidade Pombal, e dá outras providências.

● (D. O. 09/03/84)

**DECRETO N° 10.182, DE 08 DE MARÇO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Maria das Neves Lira de Carvalho, na cidade de Cuité e dá outras providências.

● (D. O. 24/05/85)

**DECRETO N° 10.669, DE 22 DE MAIO DE 1985**

Cria as Divisões de Terminal Rodoviários de Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras, e dá outras providências.

● (D. O. 25/05/85)

**DECRETO N° 10.670, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Teodora Maria de Lira do Sítio Peba dos Liras, no município de São José de Piranhas, e dá outras providências.

● (D. O. 24/05/85)

**DECRETO N° 10.671, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º Grau de Boa Vista, no Município de São José de Piranhas e dá outras providências.

**REGIMENTO INTERNO**

(Resolução n° 1/82 publicada no Diário da Justiça de 30/03/82 e publicada no dia 03/04/82).

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:**

(Resolução n° 1/75, com as adaptações introduzidas pelas Leis Estaduais n° 4.095, de 17.07.79, 4.106, de 13.11.79 e 4.269, de 03.08.81).

● (D. O. 14/01/76)

**DECRETO N° 6.784, DE 12 DE JANEIRO DE 1976**

Estabelece normas para enquadramento e regulamenta dispositivos das Leis 3.776, de 31.12.74 e 3.813, de 21.11.75.

● (D. O. 05/02/76)

**DECRETO N° 6.788, DE 19 DE JANEIRO DE 1976**

INSTITUI o Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado Paraíba - PRODERU, e dá outras providências.

● (D. O. 10/11/76)

**DECRETO N° 6.829-A, DE 05 DE MARÇO DE 1976**

Estabiliza o Instituto “Herman Lundgren”, da cidade de Rio Tinto, e dá outras providências.

● (D. O. 13/03/76)

**DECRETO N° 6.830, DE 03 DE MARÇO DE 1976**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau da Cidade de Pilar.

● (D. O. 09/05/76)

**DECRETO N° 6.879, DE 06 DE MAIO DE 1976**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau “Maria Honorina Santiago”, na cidade de Santa Rita.

● (D. O. 21/05/76)

**DECRETO N° 6.891, DE 12 DE MAIO DE 1976**

Aprova os Estatutos da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor “Alice de Almeida” – FEBEMAA.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.721, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Carlos Gomes, na cidade de Bayeux, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.720, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Senador Teotônio Vilela, na cidade de Bayeux, e dá outras providências.

● (D. O. 31/05/85)

**DECRETO Nº 10.700, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Pe. Zé Coutinho, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 31/05/85)

**DECRETO Nº 10.701, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Marcílio Dias, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 25/06/85)

**DECRETO Nº 10.680, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Antônio Pedrosa da Silva no Sítio Malhada das Flores, no Município de São José de Piranhas, e dá outras providências.

● (D. O. 15/05/85)

**DECRETO N° 10.677, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Manoel Caetano de Brito, do Sítio Serra do Braga, no município de São José de Piranhas, e dá outras providências.

● (D. O. 25/05/85)

**DECRETO N° 10.678, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Sinval Lacerda de Oliveira do Sítio Tamanduá, no município de São José de Piranhas, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.705, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Juscelino Kubitschek, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.704, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau José de Alencar, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.703, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau José do Patrocínio, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.723, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Pe. Leonel Franca, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.709, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação a Escola Estadual no município de Gurinhém, de Escola Estadual de 1º Grau Joãosemir Pessoa de Andrade, Padrão A-1.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.702, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Felipe Camarão, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.722, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Monteiro Lobato, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.725, DE 30 DE MAIO DE 1985**

Denomina de ANTÔNIO GREGÓRIO DE SOUZA o aterro-barragem Riacho Mussoline, trecho Sumé-Congo, neste Estado.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.713, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Euclides da Cunha, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.712, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Ana Neri, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.711, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Maria Quitéria, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.710, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Padre Roma, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.708, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Henrique Dias, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.706, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Anísio Teixeira, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.719, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Presidente Tancredo Neves, na Cidade de Bayeux, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.718, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Augusto Severo, em Cabedelo, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.717, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Abreu e Lima, em Cabedelo, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO Nº 10.716, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Carlos Chagas, em Santa Rita, e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.715, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Machado de Assis, em Santa Rita e dá outras providências.

● (D. O. 14/06/85)

**DECRETO N° 10.714, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau José Mariano, em Santa Rita, e dá outras providências.

● (D. O. 13/06/85)

**DECRETO N° 10.711, DE 12 DE JUNHO DE 1985**

Concede o título de CIDADÃ PARAIBANA a Sra. RISOLETA NEVES, e dá outras providências.

● (D. O. 17/11/70)

**DECRETO N° 5.149, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Emas no Município de Boqueirão.

● (D. O. 04/08/70)

**DECRETO N° 5.056 DE 27 DE JULHO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “JOÃO XXIII”, de 3ª categoria, na cidade de Cabedelo.

● (D. O. 16/08/70)

**DECRETO N° 5.068 DE 13 DE AGOSTO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Serraria, no município de POMBAL.

● (D. O. 16/08/70)

**DECRETO N° 5.069, DE 13 DE AGOSTO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Jurema,  
no Município de LAGOA.

● (D. O. 16/08/70)

**DECRETO N° 5.070, DE 13 DE AGOSTO DE 1970**

Cria a Escola Isolada de Açudinho, no  
Município de LAGOA.

● (D. O. 16/04/82)

**DECRETO N° 9.419, DE 05 DE ABRIL DE 1982**

Cria a Escola Normal Estadual de  
Sousa e dá outras providências.

● (D. O. 08/04/82)

**DECRETO N° 9.420, DE 07 DE ABRIL DE 1982**

Estadualiza Grupo Escolar e dá outras  
providências.

● (D. O. 17/04/82)

**DECRETO N° 9.426, DE 14 DE ABRIL DE 1982**

Aprova o Regimento Interno da  
Academia de Polícia Civil do Estado da  
Paraíba.

● (D. O. 30/04/82)

**DECRETO N° 9.948, DE 29 DE ABRIL DE 1982**

Dá denominação a Escola de 1º Grau, no  
município de SANTA CRUZ.

● (D. O. 06/03/70)

**DECRETO N° 4.984, DE 04 DE MARÇO DE 1970**

Cria o Colégio Estadual de Uiraúna, e dá outras providências.

● (D. O. 06/03/70)

**DECRETO N° 4.985 DE 04 DE MARÇO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Prof. Mendonça”, de 3ª categoria, na cidade de Itabaiana.

● (D. O. 11/03/70)

**DECRETO N° 4.988, DE 09 DE MARÇO DE 1970**

Cria a Escola Isolada da Fazenda Genipapo, no município de PILAR.

● (D. O. 29/03/70)

**DECRETO N° 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 1970**

Institui a FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDSON RAMALHO e dá outras providências.

● (D. O. 11/05/83)

**DECRETO N° 9.863, DE 05 DE MAIO DE 1983**

Institui o PROGRAMA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, e dá outras providências.

● (D. O. 13/05/83)

**DECRETO N° 9.869, DE 12 DE MAIO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Severino Cabral, da cidade de Campina Grande.

● (D. O. 14/05/83)

**DECRETO N° 9.841, DE 18 DE MARÇO DE 1983**

Aprova o Estatuto da Fundação Social do Trabalho da Paraíba FUNSAT.

● (D. O. 02/11/82)

**DECRETO N° 9.706, DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau de Junco do Seridó, e dá outras providências.

● (D. O. 02/11/82)

**DECRETO N° 9.707, DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau de Imaculada e dá outras providências.

● (D. O. 02/11/82)

**DECRETO N° 9.708, DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau de Cachoeira dos Índios e dá outras providências.

● (D. O. 05/11/82)

**DECRETO N° 9.709, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de São Bento, e dá outras providências.

● (D. O. 20/11/82)

**DECRETO N° 9.719, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Profa. Margarida Remígio Loureiro e dá outras providências.

● (D. O. 18/12/84)

**DECRETO N° 10.529 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, da cidade de Santa Rita, e dá outras providências.

● (D. O. 23/12/84)

**DECRETO N° 4.661, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Denomina de “JOSÉ BRONZEADO SOBRINHO”, a Escola Estadual de 1º e 2º Graus da cidade de Remígio, e dá outras providências.

● (D. O. 21/01/84)

**DECRETO N° 10.151, DE 20 DE JANEIRO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Ana Higina, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 21/01/84)

**DECRETO N° 10.152, DE 20 DE JANEIRO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Profa. Débora Duarte, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 12/05/84)

**DECRETO N° 10.213, DE 08 DE MAIO DE 1984**

Aprova o Regulamento da Orquestra Sinfônica da Paraíba.

● (D. O. 17/05/84)

**DECRETO N. 10.224, DE 15 DE MAIO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau, no Município de Nova Olinda, e dá outras providências.

● (D. O. 30/09/80)

**DECRETO N° 8.714, DE 29 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a organização e o Regulamento da Loteria do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

● (D. O. 29/12/74)

**DECRETO N° 6.357, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1974**

Aprova Regimento Interno do Gabinete do Governador e dá outras providências.

● (D. O. 30/07/74)

**DECRETO N° 6.183, DE 23 DE JULHO DE 1974**

Cria a Escola de 1º Grau de Piancó e dá outras providências.

● (D. O. 30/07/74)

**DECRETO N° 6.184, DE 23 DE JULHO DE 1974**

Cria a Escola de 1º Grau de Taperoá e dá outras providências.

● (D. O. 07/10/70)

**DECRETO N° 5.103, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria a ORQUESTRA DE CÂMARA DO ESTADO DA PARAÍBA e dá outras providências.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.131, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Lica Dantas”, de 3ª categoria, na cidade de CAJAZEIRAS.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.133, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria a Escola Reunida “Cel. Joaquim Matos” do Rotary Club de CAJAZEIRAS.

● (D. O. 24/10/70)

**DECRETO N° 5.105, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria as Escolas Reunidas de Barra, no município de Diamante.

● (D. O. 24/09/82)

**DECRETO N° 9.625, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

Estadualiza o Colégio Carlos Deodônio Moreno, da cidade de Arara.

● (D. O. 24/09/82)

**DECRETO N° 9.626, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

Estatualiza a Escola de 1º Grau Odilon Nelson Dantas, da cidade de Cuitegi.

● (D.O. 25/09/82)

**DECRETO Nº 9.632, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Alagoinha, e dá outras providências.

● (D.O. 01/03/83)

**DECRETO Nº DE DE**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Alagoa Grande.

● (D. O. 21/02/70)

**DECRETO Nº 4.969, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Maria José de Souza” de 3ª categoria, na cidade Montadas.

● (D. O. 24/02/70)

**DECRETO Nº 4.970, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Francisca Martiniano da Rocha”, de 2ª categoria na cidade de LAGOA SECA.

● (D. O. 25/02/70)

**DECRETO Nº 4.967, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do Sítio Lagoa de Gravatá, do município de Lagoa Seca.

● (D. O. 23/07/71)

**DECRETO Nº 5.298, DE 07 DE JULHO DE 1971**

Eleva de 2ª para 1ª, a categoria do Grupo Escolar “Antenor Navarro”, da cidade de Guarabira.

● (D. O. 07/05/70)

**DECRETO N° 5.014 DE 04 DE MAIO DE 1970**

Cria a escola Isolada de Ramadinha, do município de JUNCO DO SERIDÓ.

● (D. O. 07/05/70)

**DECRETO N° 5.012, DE 04 DE MAIO DE 1970**

Cria a Escola Isolada da Fazenda Ribeiro Fundo, no município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO.

● (D. O. 07/05/77)

**DECRETO N° 5.013, DE 04 DE MAIO DE 1970**

Transforma em Grupo Escolar de 2ª categoria, as Escolas Reunidas (Augusto Santa Rosa), nesta Capital.

● (D. O. 08/05/70)

**DECRETO N° 5.017, DE 04 DE MAIO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Balsamo, no município de PAULISTA.

● (D. O. 07/05/70)

**DECRETO N° 5.009, DE 04 DE MAIO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Guiné, no município de BOQUEIRÃO.

● (D. O. 13/05/70)

**DECRETO N° 5.019, DE 07 DE MAIO DE 1970**

Extingue cargos do Quadro Suplementar de Autarquia Extinta e do Quadro Permanente do Estado.

● (D. O. 13/05/70)

**DECRETO N° 5.020, DE 07 DE MAIO DE 1970**

Cria a Escola Isolada de Espuma, no município de ÁGUABRANCA.

● (D. O. 16/05/70)

**DECRETO N° 5.023, DE 14 DE MAIO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do Sítio Bichinho, do município de Barra de São Miguel.

● (D. O. 02/10/70)

**DECRETO N° 5.094, DE 24 DE SETEMBRO DE 1970**

Cria a Medalha Vidal de Negreiros e dá outras providências.

● (D. O. 09/06/85)

**LEIN° 4.708, DE 29 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação de Hotel Turístico em Areia-PB.

● (D. O. 24/07/83)

**LEIN° 4.483, DE 20 DE JULHO DE 1983**

Dá denominação a Escola Normal Estadual da cidade de Patos, de Dom Expedito Eduardo de Oliveira.

● (D. O. 24/07/83)

**LEIN° 4.489, DE 20 DE JULHO DE 1983**

Denomina MARCOLINO PEREIRA DINIZ o Grupo Escolar situado na Vila de Irerê, no Município de Princesa Isabel, e dá outras providências.

● (D. O. 24/07/83)

**LEINº 4.490, DE 20 DE JULHO DE 1983**

Denomina Escola de 1º e 2º Graus “ENGENHEIRA MÁRCIA GUEDES DE CARVALHO”, de Belém, e dá outras providências.

● (D. O. 24/07/83)

**LEINº 4.493, DE 20 DE JULHO DE 1983**

Dá denominação ao Conjunto Habitacional construído em Santa Rita Padre Malagrida e dá outras providências.

● (D. O. 24/10/80)

**LEINº 4.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980**

Dispõe sobre a progressão funcional, de que trata a Lei nº 3.900, de 28 de junho de 1977, e dá outras providências.

● (D. O. 24/10/80)

**LEINº 4.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980**

Cria a Coordenação Técnica de Serviços de Engenharia - COTESE, e dá outras providências.

● (D. O. 23/09/80)

**LEINº 4.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 1980**

Concede Título de Cidadania, ao professor RUBENS LIMONGI FRANÇA.

● (D. O. 23/09/80)

**LEINº 4.171, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980**

Denomina de Dr. JOSÉ SARMENTO JÚNIOR o Núcleo de Prevenção à Marginalização do Menor da Cidade de Sousa.

● (D. O. 17/07/75)

**LEINº 3.788, DE 15 DE JULHO DE 1975**

Cria a Prefeitura do Centro Administrativo do Estado e dá outras providências.

● (D. O. 30/06/84)

**LEINº 4.597, DE 27 DE JUNHO DE 1984**

Denomina de Escola Estadual de 1º Grau MANOEL AVELINO PAIVA à Escola Estadual de 1º Grau da cidade de Cajá-PB.

● (D. O. 30/06/84)

**LEINº 4.598, DE 27 DE JUNHO DE 1984**

Denomina de José Manoel de Abreu a Escola de 1º Grau no distrito Divinópolis em Cajazeiras-PB, e dá outras providências.

● (D. O. 30/07/84)

**LEINº 4.602, DE 27 DE JUNHO DE 1984**

Dá denominação de Escola Estadual de 1º Grau que vai funcionar no Conjunto Bivar Olinto na cidade de Patos de Antônia Araújo.

● (D. O. 09/06/85)

**LEINº 4.708 DE 29 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação de Hotel Turístico ao Hotel Bruxaxá de Areia-PB.

● (D. O. 26/10/78)

**LEINº 4.017, DE 25 DE OUTUBRO DE 1978**

Altera a redação dos arts. 6º e 12 da Lei nº 3.652, de 08 de fevereiro de 1971, 1971, e dá outras providências.

● (D. O. 05/06/81)

**LEINº 4.240, DE 02 DE JUNHO DE 1981**

Denomina de João Duré o Núcleo de Prevenção à Marginalização do Menor de Itabaiana.

● (D. O. 24/07/70)

**LEINº 3.168, DE 16 DE JULHO DE 1970**

Autoriza abertura de crédito especial para fins que menciona.

● (D. O. 10/08/71)

**LEINº 3.660, DE 06 DE AGOSTO DE 1971**

Concede o título de Cidadão Paraibano ao Professor Guilardo Martins e dá outras providências.

● (D. O. 12/08/80)

**LEINº 4.166, DE 11 DE AGOSTO DE 1980**

Cria cargos de Secretária Extraordinária, e dá outras providências.

● (D. O. 17/07/75)

**LEINº 3.788, DE 15 DE JULHO DE 1975**

Cria a Prefeitura do Centro Administrativo do Estado e dá outras providências.

● (D. O. 20/01/81)

**LEINº 4.128, DE 15 DE JANEIRO DE 1981**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado da Paraíba.

● (D. O. 17/01/81)

**LEINº 4.221, DE 15 DE JANEIRO DE 1981**

Cria o Distrito de AZEVÉM, no Município de Cajazeiras, e dá outras providências.

● (D. O. 25/04/85)

**LEINº 4.689, DE 03 DE ABRIL DE 1985**

Concede título de Cidadão Paraibano ao Dr. Roberto Cavalcanti Ribeiro.

● (D. O. 30/06/84)

**LEINº 4.596, DE 27 DE JUNHO DE 1984**

Denomina de ANTÔNIO AMORIM, a Estação Rodoviária da Cidade Guarabira, e dá outras providências.

● (D. O. 07/07/82)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 06 DE JULHO DE 1982**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

● (D. O. 28/08/82)

**LEINº 4.416, DE 27 DE AGOSTO DE 1982**

Institui o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado da Paraíba.

● (D. O. 04/05/78)

**LEINº 3.936, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

● (D. O. 18/01/78)

**LEINº 3.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977**

Concede título de Cidadão Paraibano ao Dr. Antônio Nilson Craveiro Holanda.

● (D. O. 18/01/78)

**LEINº 3.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977**

Concede título de Cidadão Paraibano ao industrial Domício Veloso da Silveira.

● (D. O. 20/01/78)

**LEINº 3.958, DE 10 DE JANEIRO DE 1978**

Concede título de Cidadão Benemérito da Paraíba ao Professor AFONSO PEREIRADA SILVA.

● (D. O. 28/07/77)

**LEINº 3.901, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Dá denominação ao Colégio Estadual de Pombal.

● (D. O. 28/07/77)

**LEINº 3.904, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Denomina de Professor Crispim Coelho o Colégio Estadual de Cajazeiras.

● (D. O. 05/08/77)

**LEINº 3.910, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Denomina Escola e dá outras providências.

● (D. O. 07/12/77)

**LEINº 3.919, DE 19 DE OUTUBRO DE 1977**

Concede Cidadania Paraibana ao Dr. DAVID HARDNER BARLOW e dá outras providências.

● (D. O. 10/11/77)

**LEINº 3.930, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Concede o título de Cidadão Paraibano ao Cônego RUY BARREIRA MEIRA.

● (D. O. 10/11/77)

**LEINº 3.934, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Concede título de Cidadão Paraibano ao Dr. AGOSTINHO VELLOSO SILVEIRA, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Estado e contém outras providências.

● (D. O. 14/12/77)

Concede título de Cidadão Paraibano  
ao Dr. TIAGO DOS ANJOS LINS.

● (D. O. 18/01/78)

**LEINº 3.946, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1977**

Concede título de Cidadão Paraibano  
ao Professor Otacílio dos Santos  
Silveira, e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/78)

**LEINº 3.928, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977**

Cria o Fundo Especial de Segurança  
Pública (FESP) e determina outras  
providências.

● (D. O. 17.09/77)

**LEINº 3.916, DE 14 DE SETEMBRO DE 1977**

C r i a o F U N D O D E  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DA PARAÍBA (FDE) e dá outras  
providências.

● (D. O. 08/05/71)

**LEINº 3.651, DE 08 DE ABRIL DE 1971**

Aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia  
Militar do Estado e dá outras providên-  
cias.

● (D. O. 07/05/70)

**LEINº 3.610, DE 05 DE MAIO DE 1970**

Concede o título de Cidadão Paraibano  
ao General Euler Bentes Monteiro.

● (D. O. 12/11/70)

**LEINº 3.627, DE 31 DE AGOSTO DE 1970**

Organiza o Tribunal de Contas do Estado  
da Paraíba e dá outras providências.

● (D. O. 11/07/80)

**LEINº 4.155, DE 20 DE JUNHO DE 1980**

Cria o Distrito de “DAMIÃO” e dá  
outras providências.

● (D. O. 17/10/80)

**LEINº 4.175, DE 16 DE OUTUBRO DE 1980**

Denomina de Dr. JOSÉ GUIMARÃES  
JUREMA o Núcleo de Prevenção à  
Marginalização do Menor de Cajazeiras.

● (D. O. 27/05/81)

**LEINº 4.238, DE 22 DE MAIO DE 1981**

Dá denominação ao Conjunto Residencial  
de Soledade e dá outras providências.

● (D. O. 24/10/80)

**LEINº 4.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980**

Dispõe sobre a criação da  
FUNDAÇÃO CENTRO DE  
TECNOLOGIA INDUSTRIAL DA  
PARAÍBA – FUNCETTI/PB.

● (D. O. 24/09/80)

**LEINº 4.173, DE 16 DE SETEMBRO DE 1980**

Denomina de IRACLES BROCOS  
PIRES, o Centro de Estudos Supletivos  
de Cajazeiras.

● (D. O. 01/09/82)

**LEINº 4.413, DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

Autoriza a criação do Curso de 2º  
Grau de 1ª Categoria e dá outras  
providências.

● (D. O. 01/09/82)

**LEINº 4.414, DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

Concede o Título de Cidadão Paraiba-  
no ao Jornalista LUÍS OTÁVIO  
AMORIM PEREIRA DE OLIVEIRA.

● (D. O. 13/01/74)

**LEINº 3.743, DE 03 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério  
Público do Ensino de 1º e 2º Graus no  
Estado da Paraíba.

● (D. O. 13/08/77)

**LEINº 3.902, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Concede o título de Cidadão Paraibano  
ao Sr. Olavo dos Guimarães Wanderley.

● (D. O. 12/08/77)

**LEINº 3.906, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Concede Cidadania Paraibana ao Sr. João de Medeiros Calmon e dá outras providências.

● (D. O. 20/07/77)

**LEINº 3.907, DE 14 DE JULHO DE 1977**

Dispõe sobre a ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e dá outras providências.

● (D. O. 07/07/81)

**LEINº 4.256, DE 03 DE JULHO DE 1981**

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, estabelecendo normas para seu funcionamento e dá outras providências.

● (D. O. 22/10/77)

**LEINº 3.920, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977**

Denomina Escola de 1º Grau Augusto de Almeida, a atual Escola 1º Grau de Pirpirituba.

● (D. O. 03/12/77)

**LEINº 3.942, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dá denominação ao Colégio Estadual de Mamanguape.

● (D. O. 24/12/77)

**LEI Nº 3.937, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977**

C r i a o F U N D O D E  
D E S E N V O L V I M E N T O  
A G R O P E C U Á R I A D O E S T A D O D A  
P A R A Í B A ( F U N D A G R O ).

● (D. O. 26/10/78)

**DECRETO Nº 7.820, DE 25 DE OUTUBRO DE 1978**

Institui a Feira de Livros de João  
Pessoa.

● (D. O. 12/06/85)

**DECRETO Nº 10.735, DE 11 DE JUNHO DE 1985**

Modifica dispositivos do Decreto nº  
7.767, de 18 de setembro de 1978

● (D. O. 22/02/80)

**DECRETO Nº 8.366, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1980**

I N S T I T U I O S U B S I S T E M A D E  
A C O M P A N H A M E N T O , C O N T R O L E  
E A V A L I A Ç Ã O F Í S I C O  
F I N A N C E I R O S D E P R O J E T O S E  
A T I V I D A D E S .

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.121, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Normal Estadual Prof.  
Pedro Augusto de Almeida, B-1, na  
cidade de Bananeiras.

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Teresinha Martins Dantas, da cidade de Cubati e dá outras providências.

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.123, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau Professor Neves, na cidade de Itaporanga e dá outras providências.

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.124, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau Pe. Geraldo Pinto, da cidade de Solânea e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO Nº 9.679, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Mons. Emiliano de Cristo, da cidade de Guarabira e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO Nº 9.683, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Tacima, e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO Nº 9.681, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de D. Inês, e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO Nº 9.684, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Graus de Gurinhém, e dá outras providências.

● (D. O. 13/12/83)

**DECRETO Nº 10.093, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de Agrovila de Sapé, no Município de Sapé e dá outras providências.

● (D. O. 26/07/83)

**DECRETO Nº 9.912-A, DE 14 DE JULHO DE 1983**

Dispõe sobre a prevenção e controle da praga do “*Anthonomus grandis*” o “Bicudo do Algodoeiro” e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO Nº 9.686, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau, da cidade de Ouro Velho, e dá outras providências.

● (D. O. 29/07/83)

**DECRETO N° 9.924, DE 28 DE JULHO DE 1983**

Dá denominação a Escola Primária de 1º Grau “Deputado Nominando Muniz Diniz”, do Município de Princesa Isabel.

● (D. O. 26/10/83)

**DECRETO N° 10.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1983**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º Grau de Jaguaribe, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 07/04/84)

**DECRETO N° 10.192, DE 06 DE ABRIL DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Compositor Luís Ramalho, nesta Capital, e dá outras providências.

● (D. O. 24/04/84)

**DECRETO N° 10.207, DE 23 DE ABRIL DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Prof. Antônio Gomes, em Bayeux e dá outras providências.

● (D. O. 28/04/84)

**DECRETO N° 10.210, DE 26 DE ABRIL DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Prof. João José da Costa, no Bairro Torre, nesta Capital.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.682, DE 04 DE SETEMBRO DE 1980**

Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, objetivando a construção de um Conjunto Habitacional na cidade de Cajazeiras.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.627, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Balastrada da Av. João da Mata, nesta Capital, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal com as seguintes características, ST. 13 QD. 064 - LT. 0430, incluindo os imóveis localizados em sua área.

● (D. O. 01/03/79)

**DECRETO N° 7.948, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979**

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE BIOMETRIA MÉDICA NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

● (D. O. 02/03/79)

**DECRETO N° 7.950, DE 01 DE MARÇO DE 1979**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau de Manaíra e dá outras providências.

● (D. O. 09/03/79)

**DECRETO Nº 7.965, DE 07 DE MARÇO DE 1979**

Cria o Distrito Industrial de Cajazeiras.

● (D. O. 20/11/80)

**LEI Nº 4.185, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1980**

Autoriza doação de terreno à Associação dos Advogados da Paraíba e dá outras providências.

● (D. O. 27/11/80)

**LEI Nº 4.192, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980**

Altera a redação dos Artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.995, 06 de junho de 1978, que dispõe sobre o Grupo de Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

● (D. O. 28/11/80)

**DECRETO Nº 8.831, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980**

Declara estado de emergência.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.659, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Antiga Estação Ferroviária de Mari, localizada na cidade de Mari, deste Estado, do Patrimônio da União.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.660, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Coreto, localizado à Praça Álvaro Machado, na cidade de Itabaiana, deste Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.661, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Associação Comercial do Estado da Paraíba), localizado à rua Maciel Pinheiro nº 2, nesta Capital.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.654, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da área da parte elevada da Praia da Penha, nesta Capital.

● (D. O. 27/12/75)

**DECRETO Nº 6.766, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975**

Fica criada a Escola Estadual de 1º Grau, na cidade de Pirpirituba, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 1º Grau, na cidade de Pirpirituba, neste Estado.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura, fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 10/11/77)

**DECRETO Nº 7.433, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dá denominação ao Parque de Exposição de Animais da cidade de Patos, de “Godofredo Medeiros”.

● (D. O. 15/11/77)

**DECRETO Nº 7.419, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977**

Dá denominação ao Parque de Exposição de Animais da cidade de Guarabira de “Dr. Augusto de Almeida”.

● (D. O. 01/02/79)

**DECRETO Nº 7.924, DE 31 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina “Dr. FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO”, o Centro Social Urbano da cidade de Santa Rita.

● (D. O. 15/05/80)

**DECRETO Nº 8.448, DE 12 DE ABRIL DE 1980**

Decreta luto oficial pelo falecimento do Governador João Fernandes de Lima, do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado luto oficial por três dias, em virtude do falecimento do ex-Governador João Fernandes de Lima, ocorrido nesta data no Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 23/10/71)

**DECRETO Nº 5.369, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971**

Aprova o Regimento da Campanha das Bibliotecas Paraibanas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento da campanha das Bibliotecas Paraibanas, criada pelo Decreto nº 5.254, de 31 de março de 1971.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de outubro de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 22/10/71)

**DECRETO Nº 5.348, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971**

Aprova o Regimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 60, inciso V, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, criado pelo Decreto nº 5.255, de 31 de março de 1971.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/06/81)

**DECRETO Nº 9.032, DE 04 DE JUNHO DE 1981**

Dá denominação ao Colégio Estadual da cidade de Antenor Navarro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Colégio Estadual da cidade de Antenor Navarro passa a denominar-se: Colégio Estadual “Major Jacob Guilherme Frantz”, como preito de homenagem do Governo do Estado a uma das mais ilustres personalidades radicados na região.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 04 de junho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/01/84)

**DECRETO Nº 10.138, DE 10 DE JANEIRO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau Profa. Líliosa de Paiva Leite, nesta Capital e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 2º Grau Profa. Líliosa Paiva Leite, Padrão B-1, no Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 1984; 96º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/01/84)

**DECRETO Nº 10.140, DE 10 DE JANEIRO DE 1984**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Advogado Otávio Amorim, na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 1º Grau Advogado Otávio Amorim, Padrão A-3, no Conjunto Habitacional Deputado Álvaro Gaudêncio de Queiroz, da cidade de Campina Grande.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 1984; 96º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 12/10/75)

**DECRETO Nº 6.662, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975**

Institui o sistema do “ticket”, para a cobrança das passagens de estudantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído o sistema do “ticket”, nos serviços de transportes coletivos, nesta Capital, para as passagens aos estudantes, cobradas com abatimento de cinquenta por cento, concedido pelo Decreto 4.995, de 25 março de 1970.

**§ 1º** - O benefício a que se refere este artigo, é extensivo, exclusivamente, aos estudantes de 1º e 2º graus, equivalentes ao antigo primário e médio de grau superior.

**§ 2º** - Considera-se “ticket” a senha, ou o bilhete, de valor igual à metade do valor da passagem inteira, a ser vendida pela Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado da Paraíba, sediada em Pessoa.

**Art. 2º** - As despesas de implantação e funcionamento do sistema do “ticket” correrão por conta da Associação Profissional das Empresas de transportes de Passageiros, com a fiscalização da Secretaria da Educação e Cultura.

**Art. 3º** - Para os fins previstos no artigo anterior, fica a referida Associação obrigada a fornecer, de acordo com o art. 5º, deste Decreto, as senhas aos interessados sob pena de, na sua falta, valer o abatimento, previsto no art. 1º com a simples apresentação da identidade estudantil.

**Art. 4º** - A utilização do “ticket” exigirá do portador a apresentação da carteira de identidade do estudante, fornecida pelo órgão competente.

**Art. 5º** - Cada estudante terá direito a uma quota mensal de sessenta senhas, ou bilhetes, que poderá ser adquirida, de uma vez, ou em parcelas semanais.

**§ 1º** - A quota mensal, referida neste artigo, poderá ser, também adquirida durante as férias escolares.

**§ 2º** - O estudante que, normal e comprovadamente, seja obrigado a utilizar dois transportes, da sua residência ao estabelecimento escolar, fará jus a uma quota mensal de cento e vinte senhas, ou bilhetes.

**Art. 6º** - Só terão direito aos benefícios concedidos por este Decreto, os estudantes que, matriculados estiverem, realmente frequentando os respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 7º** - Os casos omissos poderão ser regulados, em portaria, pelo Secretário da Educação e Cultura.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor no dia primeiro de dezembro deste ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 10 de outubro de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. 0. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.629, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio (Núcleo de Arte Contemporânea), onde funcionou a Faculdade de Odontologia, localizado à Rua das Trincheiras, nesta Capital, do Patrimônio da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado tombado o prédio s/n (Núcleo de Arte (temporânea), onde funcionou a Faculdade de Odontologia, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal com as seguintes características, ST. 15-QD.LT. 0270, localizado à Rua das Trincheiras, nesta Capital, do Patrimônio da União.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consonância com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.630, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (onde funcionou a Faculdade de Direito), localizado à Praça João Pessoa, nesta Capital, de propriedade da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado tombado o prédio s/n (onde funcionou a Faculdade de Direito), inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal com a seguinte característica, ST. 13 - QD. 011 - LT. 0035, localizado à praça João Pessoa, nesta Capital, de propriedade da União.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consonância com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.361, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 128, localizado à Av. General Osório, nesta Capital, de propriedade da Loja Maçônica “BRANCADIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado tombado o prédio nº 128, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal com as seguintes características, ST. 14-QD. 44-LT. 450, localizado à Av. General Osório, nesta Capital, de propriedade da Grande Loja Maçônica “Branca Dias”.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consonância com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.636, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Coreto e da Praça Venâncio Neiva, nesta Capital, de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.637, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Tribunal de Justiça), localizado à Praça João Pessoa, nesta Capital, de propriedade do Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.638, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Palácio da Redenção), localizado à Praça João Pessoa, nesta Capital, de propriedade do Governo Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.626, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio (Biblioteca Pública do Estado), localizado à Av. General Osório, nesta Capital, de propriedade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado tombado o prédio nº 253 (Biblioteca Pública), inscrito no Cadastro Imobiliário com as seguintes características, ST 14-QD. 87-LT. 80, localizado à Av. General Osório, nesta Capital, de propriedade do Estado.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consequência com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - Este decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.625, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da cidade de Pilar, neste Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerada tombada, como Histórica, a cidade de Pilar, neste Estado, de acordo com o levantamento geográfico, sócio-econômico e histórico-cultural, realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado tomará as providências cabíveis, em consonância com o Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978.

**Art. 3º** - A partir da publicação deste Decreto, a referida Cidade de Pilar gozará de toda a proteção constante das legislações vigentes quanto a sua preservação por parte dos poderes públicos e setores privados, sob a orientação e fiscalização do IPHAEP.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.633, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Quartel da Polícia Militar), localizado à Praça Pedro Américo, nesta Capital, de propriedade do Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.634, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 92 (sobrado onde reside o Presidente João Pessoa) localizado à Praça da Independência, nesta Capital propriedade da Viúva Otávio Ribeiro Coutinho.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.635, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Auditoria Militar) onde funcionou a Rádio Tabajara, localizado à Rua Rodrigues de Aquino, nesta Capital, de propriedade do Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.645, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 81, localizado à rua Duque de Caxias, nesta Capital, de propriedade do Sr. Francisco Pereira.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.646, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio nº 93, localizado à Praça Sim Leal, nesta Capital, de propriedade do Dr. Oswaldo Rodrigues Neves.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.647, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Correios e Telégrafos), localizado à Praça Pedro Américo, nesta Capital, do Patrimônio da União.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.648, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Comando da Polícia Militar do Estado, onde funcionou a Assembléia Legislativa), localizado à Praça Aristides Lobo, nesta Capital, de propriedade do Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.640, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Parque Arruda Câmara, localizado no bairro do Rogers, nesta Capital, de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.641, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Coreto, Praça da Independência e Obelisco, nesta Capital, de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.642, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio s/n (Palácio Episcopal), localizado à Praça D. Adauto, nesta Capital, de propriedade da Arquidiocese da Paraíba.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.643, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio n° 25 (Academia Paraibana de Letras) localizado à rua Duque de Caxias, nesta Capital, de propriedade da mesma.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.649, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do prédio n° 366, localizado à rua da Areia, Capital, de propriedade da Sra. Terezinha de Almeida Melo.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO N° 8.650, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Luz, na cidade de Guarabira, neste Estado.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.657, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico do Engenho Baixa Verde, localizado no Engenho Baixa Verde, no município de Serraria, deste Estado, de propriedade do Sr. Geraldo Duarte Espínola.

● (D. O. 05/09/80)

**DECRETO Nº 8.638, DE 26 DE AGOSTO DE 1980**

Dispõe sobre o tombamento da Igreja de São Miguel, localizada na Vila de São Miguel, no Município de Baía da Traição, deste Estado.

● (D. O. 10/10/80)

**DECRETO Nº 8.730, DE 08 DE OUTUBRO DE 1980**

Decreta intervenção no Município de S. MIGUEL DE TAIPU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso X, combinado com o art. 113, inciso IV, e parágrafo primeiro, letra “a”, da Constituição do Estado, e,

**CONSIDERANDO** a prática de atos de corrupção na administração municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPU pelo Prefeito PAULO CAVALCANTI OLIVEIRA, apurada e comprovada através de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Processo nº 5.725/80-TC, originário daquela Corte de Contas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU sob intervenção do Estado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, limitada a medida

âmbito do Poder Executivo, sendo, em consequência, afastado do cargo o Prefeito PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, ou quem o substitua, o qual findo o prazo de intervenção, reverterá às funções constitucionais se não houver impedimento legal.

**Art. 2º** - É nomeado interventor o senhor ARNALDO VIEIRA DE MELO JÚNIOR, servidor público, que substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade e moralidade administrativa.

**Parágrafo Único** - O interventor prestará contas dos seus atos ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas da sua gestão financeira.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, outubro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

● (D. O. 10/10/80)

**DECRETO Nº 8.729, DE 08 DE OUTUBRO DE 1980**

Decreta intervenção no Município de SANTALUZIA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso X, combinado com o art. 113, inciso IV, e seu parágrafo primeiro, letra “a”, da Constituição do Estado, e,

**CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
**Publicado no D. O. De 09.10.1980**

● (D. O. 17/07/70)

**DECRETO Nº 5.046, DE 16 DE JULHO DE 1970**

Dá denominação a Grupo Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É denominado “DESEMBARGADOR BRAZ DA COSTA BACURY” o Grupo Escolar construído pela Companhia Estadual de Habitação - CEHAP - no Conjunto Residencial “Castelo Branco” desta capital.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1970, 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 17/07/70)

**DECRETO Nº 5.047, DE JULHO DE 1970**

Dá denominação a Grupo Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É denominado de “ALMIRANTE TAMANDARÉ” o Grupo Escolar construído pela Secretaria de Educação e Cultura no Conjunto Residencial “Castelo Branco”, desta Capital.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 18/07/70)

**DECRETO Nº 5.048, DE 17 DE JULHO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Joaquim Victor Jurema”, de 2ª categoria, no bairro de Capoeiras, da cidade de Cajazeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo Escolar “Joaquim Victor Jurema”, de 2ª categoria, no bairro de Capoeiras, da cidade de Cajazeiras.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em João Pessoa, 17 de julho de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 18/07/70)

**DECRETO Nº 5.049, DE 17 DE JULHO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Dorgival Silveira”, no distrito de São Francisco, do município de Souza.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições lhe confere a Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo Escolar “Dorgival Silveira”, de 3ª Categoria, no distrito de São Francisco, do município de Souza.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, julho de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/07/70)

**DECRETO Nº 5.050, DE 17 DE JULHO DE 1970**

Cria o Grupo Escolar “Arsênio Rolim Araruna”, do Conjunto CEHAP, da cidade de Cajazeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições lhe confere a Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo Escolar “Aesênio Rolim Araruna”, do Conjunto CEHAP, da cidade de Cajazeiras.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, julho de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 18/01/80)

**DECRETO Nº 8.351, DE 17 DE JANEIRO DE 1980**

Cria a Escola Estadual de CÔNEGO FRANCISCO GOMES LIMA de 1ª Categoria Conjunto Ernesto Geisel, nesta Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 1º Grau Cônego Francisco Gomes Lima, de 1ª categoria, no Conjunto Ernesto Geisel, nesta Capital.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria de Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 08/01/80)

**DECRETO Nº 8.342, DE 06 DE JANEIRO DE 1980**

**Decreta Luto Oficial**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado, e em face do lamentável prematuro desaparecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça Senador Petrônio Portella, hoje ocorrido.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado luto oficial por três (03) dias, em todo o Território do Estado, hasteando nos Departamentos Públicos o Pavilhão Estadual a meia-verga.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/03/80)

**DECRETO Nº 8.399, DE 10 DE MARÇO DE 1980**

**Decreta luto oficial**

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições confere o art. 61 da Constituição do Estado, e em face do lamentável demento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Américo de Almeida, hoje, nesta Capital e,

**Considerando** que, por sua atuação na vida política do Estado e do País, constituiu-se um símbolo de luta para as gerações presentes e um exemplo para o em favor das gerações que hão de vir;

**Considerando** que, por sua inteligência incomum e cultura, cujos traços se e haverão de refletir-se, sempre, na vida do povo brasileiro, passa a ser indelével da história da própria nacionalidade;

**Considerando** que, pela pureza dos seus ideais democráticos e participação pública, constituiu-se em autêntico patrimônio nacional, cuja memória de ser sempre preservada por todos os segmentos da sociedade brasileira. Considerando que, pelo espírito público de que era possuído, marcou profundamente sua passagem em todos os setores da vida administrativa da Nação;

**Considerando** que José Américo de Almeida, em todos os momentos da eira, soube agir, com sabedoria e coragem, influenciando decisivamente para a solução dos destinos nacionais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado luto oficial, por três dias, em todo território paraibano, devendo ser hasteado o Pavilhão Estadual, à meia-verga, em todas as redes Públicas localizadas no Estado.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa março de 1980; 91º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 30/01/80)

**DECRETO Nº 8.357, DE 25 DE JANEIRO DE 1980**

Altera dispositivos do Decreto nº 7.767 de 18 de setembro de 1978, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições confere o art. 60, inciso V, Parágrafo Único da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os dispositivos do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º

“V - exonerar funcionário;

“IX - zelar pelo cumprimento do disposto nos artigos 29 a 35 da Complementar nº 8 de 29 de julho de 1976, fixando as normas pertinentes inclusive tornando sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo legal”.

**Art. 2º** - Fica, ainda, delegada ao Secretário da Administração a competência para admissão de pessoal auxiliar, estritamente necessário ao funcionamento dos setores de Saúde e Educação, previamente solicitado pelos respectivos titulares e autorizado pelo Governador do Estado.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D.O. 09///03/75)

**DECRETO Nº 6.448, DE 06 DE MARÇO DE 1975**

Transforma em Escola Estadual de 1º o Grupo Escolar Desembargador Boto Menezes, desta Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Federal nº 5692, de 11.08.71,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica transformado em Escola Estadual de 1º Grau o Grupo Escolar Desembargador Boto de Menezes desta Capital.

**Art. 2º** - Em face do presente Decreto, ficam os corpos técnicos administrativos do estabelecimento de ensino a que se refere o artigo anterior, parados, para efeito de vencimentos, aos dos demais estabelecimentos estaduais de ensino de grau médio, respeitada a qualificação específica e de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SATYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 09/03/75)

**DECRETO Nº 6.449, DE 06 DE MARÇO DE 1975**

Dá nova denominação ao Colégio Estadual de Patos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Passe a denominar-se Colégio Estadual Pedro Aleixo, o atual Colégio de Patos.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1975; 87º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 15/02/79)

**DECRETO Nº 7.935, DE 13 DE JANEIRO DE 1979**

Estadualiza a Escola “Augusto dos Anjos”, da cidade de Santa Rita e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado, tendo em vista o que consta Processo nº 0536/78/SEC,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica Estadualizada a Escola “Augusto dos Anjos”, pertencente Fundação Pe. Ibiapina, passando a incorporar-se à Escola Maria Honorina Santiago, da rede oficial do Estado.

**Parágrafo Único** - Secretaria da Educação e Cultura adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 1979; 91º ano da Proclamação da República.

**DORGIVAL TERCEIRO NETO**  
GOVERNADOR

● (D.O. 17/06/81)

**DECRETO Nº 9.038, DE 15 DE JUNHO DE 1981**

Prorroga a intervenção no município de Cabedelo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso X, combinado com o art. 113, IV e sem grafo primeiro, letra “A” da Constituição do Estado e,

**Considerando** que não cessaram motivos que deram lugar a decreta intervenção no Município de Cabedelo, deste Estado;

**Considerando** ser inconveniente para o interesse público e para o resultado da apuração administrativa civil ou criminal, o retorno ao cargo da autoridade municipal afastada;

**Considerando** que o prefeito afastado somente poderá reverter ao exercício da função quando cessarem os motivos da intervenção (§ 2º do art. 113, da Constituição do Estado da Paraíba e art. 105 § 2º da Lei Orgânica dos municípios);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada a intervenção no Município de Cabedelo, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com todas as implicações legais deste ato corrente.

**Art. 2º** - O Interventor, anteriormente nomeado, permanecerá no cargo, durante o período de prorrogação estabelecido neste Decreto, com os mesmos direitos e deveres que lhe são conferidos pela Legislação pertinentes.

**Art. 3º** - Este Decreto terá imediata execução, mas será submetido a respectiva justificação, à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado forma da Constituição e da Lei.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.125, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau Escritor Virgínius da Gama e Melo, na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

● (D. O. 28/12/83)

**DECRETO Nº 10.126, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Beatriz Loureiro Lopes, na cidade de Piancó e dá outras providências.

● (D. O. 09/07/83)

**DECRETO Nº 9.904, DE 04 DE JULHO DE 1983**

Dá nova denominação a Escola Isolada Santo André, em Gurjão, e dá outras providências.

● (D. O.09/07/83)

**DECRETO Nº 9.905, DE 07 DE JULHO DE 1983**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Calula Leite, da cidade de Conceição.

● (D. O. 15/02/84)

**DECRETO Nº 10.159, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1984**

Cria a Unidade de Gerência do Sub-Projeto AGLURB/JPA, integrante do EBTU/BIRD, aprova o seu Regimento Interno e dá outras providências.

● (D. O. 15/02/84)

**DECRETO Nº 10.164, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1984**

Institui área metropolitana e dá outras providências.

● (D. O. 16/02/84)

**DECRETO N. 10.165, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984**

Cria o Centro Pré-Escolar Professora Paula Francinete Pereira Braz, nesta Capital e dá outras providências.

● (D. O. 03/04/84)

**DECRETO Nº 10.190, DE 28 DE MARÇO DE 1984**

Regulamenta a Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984 e dá outras providências.

● (D. O. 02/10/82)

**DECRETO Nº 9.562, DE 03 DE AGOSTO DE 1982**

Estadualiza o Colégio Municipal da cidade de Mari.

● (D. O. 16/10/82)

**DECRETO N.º 9.667, DE 14 DE OUTUBRO DE 1982**

Homologa a Resolução n.º 20/82 do Conselho Diretor do Departam Estadual de Trânsito, que aprovou o Quadro de Pessoal do DETRAN e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO N.º 9.682, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Cacimba de Dentro, e dá outras providências.

● (D. O. 28/10/82)

**DECRETO N.º 9.680, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982**

Cria a Escola Estadual de 1.º Grau de Santa Helena, e dá outras providências.

● (D. O. 10/03/78)

**DECRETO N.º 7.522, DE 07 DE MARÇO DE 1978**

Aprova o regulamento do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 60, inciso V, da Constituição do Estado, combinado com o art. 3.º da Lei n.º 3.928, de 25 de outubro de 1977,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica aprovado, na forma do anexo a este Decreto, o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, criado pela Lei n.º 3.928 de 25 de outubro de 1977.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1978; 90º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D.O. 10/11/77)

**DECRETO Nº 7.433, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dá denominação do Parque de Exposição de Animais da cidade de Patos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Parque de Exposição de Animais da cidade de Patos fica denominado “Godofredo Medeiros”, em homenagem ao fazendeiro criador que tantos e tão assinalados serviços prestou aquele município.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
Humberto Manuel de Freitas

● (D. O. 15/11/77)

## DECRETO Nº 7.434, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977

Institui a obrigatoriedade do combate à febre Aftosa, Brucelose e Raiva, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61 da Constituição do Estado,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituída no Estado da Paraíba, devendo estender-se a todo o seu território, no prazo máximo de dois (2) anos e a partir da publicação deste Decreto, a obrigatoriedade de combate à Febre Aftosa, Brucelose e Raiva, com o cumprimento, dentre outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, das seguintes providências.

I - Prevenção contra a Febre Aftosa, através da vacinação de todo banho bovino com idade superior a quatro (4) meses, em épocas determinadas pelas autoridades sanitárias estaduais;

II - Imunização do rebanho bovino contra a Brucelose, através da nação das fêmeas com idade entre três (3) a oito (8) meses;

III - Combate a todos os vetores da doença Raiva dos Herbívoros, e nação dos suscetíveis, nas áreas determinadas pelas autoridades estaduais.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado, por intermédio de seu órgão de Defesa Sanitária Animal, executar, orientar e fiscalizar o combate às Zoonoses de que trata este artigo.

**Art. 2º** - São obrigados a combater as doenças referidas no artigo cedente, todos os proprietários e todas as pessoas que, a qualquer título, te em seu poder animais contagiáveis.

§ 1º - Todo proprietário que se recusar a promover o combate a zoonoses, terá seu estabelecimento interdito e ressarcirá as despesas com serviços que, em decorrência, forem realizados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º - O proprietário, depositário ou transportador de animais que souber de existência de focos, fica obrigado a notificar às autoridades sanitárias do que, pelo não cumprimento dessa medida, além da multa pecuniária a que tiver sujeito, responderá na forma capitulada pela legislação penal.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
Humberto Manoel de Freitas

● (D. O. 05/06)

**DECRETO Nº 8.471, DE 23 DE ABRIL DE 1980**

Cria a Escola de Áudio Comunicação do Estado, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado a Escola de Áudio Comunicação do Estado, com sede nesta Capital, de 3ª categoria.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de abril de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

● (D. O. 09/07/82)

**DECRETO Nº 9.544, DE 08 DE JULHO DE 1982**

Dá denominação a Conjunto Habitacional da cidade de Cajazeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado “Conjunto Engenheiro Paulo Pires Ferreira”, Conjunto Habitacional recentemente construído pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, na cidade de Cajazeiras.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, em João Pessoa, 08 de julho de 1982; 94º ano da Proclamação da República.

**CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI**  
GOVERNADOR

● (D. O. 23/02/80)

**DECRETO Nº 8.366, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1980**

Dá nova Redação ao Artigo 2º do Decreto nº 6.942, de 06 de julho de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista, o artigo 71, da Lei nº 3.454, de 31 de dezembro de 1966, e ainda baseado em Resolução do Conselho de Desenvolvimento Estadual, que aprovou a Proposição SIC - nº 26/79 Processo SIC nº 525/79,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O artigo 2º do Decreto nº 6.942, de 06 de julho de 1976, passa seguinte redação:

**“Art. 2º** - A Concessão do benefício previsto no artigo anterior, vigorará da data da publicação deste Decreto e seu término será em 08 de julho 1981”.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 23/07/81)

**DECRETO Nº 9.085, DE 22 DE JULHO DE 1981**

Cria a Escola Estadual de 1º e 2º Profa. Maria Gertrudes de Carvalho na cidade de Caiçara e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 1º e 2º Graus, Profa Gertrudes de Carvalho Neves Padrão B-1, na cidade de Caiçara.

**Parágrafo Único** - Cabe à Secretaria da Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de julho de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 30/03/78)

## **DECRETO Nº 7.526, DE 13 DE MARÇO DE 1978**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau de Pilar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 2º Grau de Pilar, de 1ª Categoria.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1978; 90º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

## **DECRETO Nº 10.576, de 08 DE JANEIRO DE 1985**

Dá denominação à creche da cidade de Alhandra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, da Constituição do Estado,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada de CRECHE ALAÍDE PESSOA DA SILVEIRA, a creche da Cidade de Alhandra, edificada pela Secretaria de Serviços Sociais do Estado, em convênio com a Prefeitura Municipal daquela Cidade.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, janeiro de 1985; 92º ano da Proclamada República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 18/01/85)

**DECRETO Nº 10.581, DE 16 DE JANEIRO DE 1985**

Aprova o Manual de Execução Orçamentária e financeira do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o anexo “MANUAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA”, que representa o detalhamento das normas de Execução Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto nº 10.574 de 29.12.84, e será observado pelos Órgãos da Administração direta do Estado, na questão de recursos de quaisquer origens, inclusive os fundos Especiais.

**Art. 2º** - As alterações ao Manual ora aprovado, visando aperfeiçoar a execução orçamentária e financeira, bem como as medidas complementares que se tornarem necessárias, serão procedidas mediante portaria conjunta dos Secretários das Finanças e do Planejamento e Coordenação Geral.

**Art. 3º** - O presente Decreto tem seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de janeiro de 1985; 97º ano da proclamação da República.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR**  
GOVERNADOR

## ● DECRETO Nº 10.577, DE 08 DE JANEIRO DE 1985

Dá denominação ao núcleo preventivo cidade de Uiraúna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, da Constituição do Estado,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado Núcleo Preventivo MARIA LETÍCIA DANTAS, o Núcleo de Prevenção contra a Marginalização do Menor da cidade de Uiraúna, edificado pela Secretaria de Serviços Sociais, através de convênio entre a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor “Alice de Almeida” FEBEMAA.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 08 de janeiro de 1985; 97º ano da clamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

## ● DECRETO Nº 10.574, DE 04 DE JANEIRO DE 1985

Faz voltar servidores postos à disposição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado, e

**Considerando** a urgente necessidade de reorganizar o sistema de segurança das penitenciárias do Estado, e

**Considerando**, ainda, que essa providência se faz mais urgente, tendo vista os últimos acontecimentos ocorridos na Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira, que culminaram com a fuga de perigosos detentos,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam revogados todos os atos, portarias ou quaisquer outros documentos pondo à disposição de órgãos da Administração direta e indireta do Estado os Agentes Penitenciários, lotados na Secretaria do Interior e Justiça.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo também se aplica ao Agente Penitenciário que se encontra desempenhando funções diferentes do cargo para o qual tenha sido nomeado, dentro da Secretaria do Interior e Justiça.

**Art. 2º** - É fixado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que os funcionário ou servidores atingidos por essa medida se apresentem ao órgão de sua lotação, sob pena de suspensão de vencimentos ou outras providências reclamadas pela urgência da situação.

**Art. 3º** - As Secretarias do Interior e Justiça e a da Administração agirão, conjuntamente, para o fiel cumprimento do estabelecido neste Decreto.

**Art. 4º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

### **● DECRETO DO PRESIDENTE ÁLVARO DE CARVALHO DETERMINANDO LUTO OFICIAL POR 8 DIAS**

Damos a seguir o primeiro decreto assignado pelo presidente Álvaro Carvalho, determinando luto oficial por 8 dias.

### **● DECRETO Nº 1.679, DE 26 DE JULHO DE 1930**

Decreta luto oficial, em homenagem de pesar pela morte do Presidente João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

O Vice-presidente do Estado, em exercício, em demonstração de pesar pela morte do illustre e eminente parahybano, dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Estado e usando da attribuição que lhe confere o § 1º do art. 36º da Constituição Estadual.

**Considerando** que o covarde attentado, que tirou a vida ao grande Presidente João Pessoa, desperta a dôr mais profunda a todos quantos amam a Parahyba;

**Considerando** que, na pureza de seu ardente idealismo, o povo queria ao seu nobre e intrepido Chefe, não só pelas constantes provas de doroso civismo que lhe caracterizaram a vida publica;

**Considerando** ainda que, defendendo, intransigentemente, a auto política de nossa terra, se tornou o bravo Presidente João Pessoa um homem symbolo, cuja personalidade constitue motivo de justo orgulho para o patrimônio moral do povo parahybano,

## **DECRETA:**

**Art. Único** - É decretado luto official, para o Estado da Parahybu signal de profundo pesar, pela morte do eminente parahybano, Presidente João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, hoje occorrida em Recife, até que seja o seu corpo inhumado no Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Parahyba, em 26 de julho de 1930;  
41º ano da Proclamação da República.

Álvaro Pereira de Carvalho  
Adhemar Victor de Menezes Vidal  
José Américo de Almeida  
Flodoardo Lima da Silveira

## **● LEINº 4.685, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1985**

Dispõe sobre a criação de Varas, Ofícios e Cargos nas comarcas de João Pessoa, Campina Grande, Bayeux, Santa Rita, Cajazeiras, Guarabira, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas as seguintes Varas, Ofícios e Cargos:

### I - NA COMARCA DA CAPITAL:

- a) dez (10) cargos de Juiz de Direito, de 3ª entrância, símbolo PJ-3;
- b) duas (2) Varas, denominadas 3ª e 4ª Varas de Família;
- c) três (3) Varas, denominadas 8ª, 9ª, e 10ª Varas Cíveis;;
- d) duas (02) Varas, denominadas 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública;
- e) uma (1) Vara, denominada Vara dos Registros Públicos;
- f) dois (02) Cartórios para os 3º e 4º Registros de Família;
- g) três (03) Cartórios para os 8º e 9º e 10º Ofícios Cíveis;
- h) dois (02) Cartórios para os 2º e 3º Ofícios da Fazenda Pública;
- i) três (03) cargos de Escrivão do Cível, de 3ª entrância;
- j) dois (02) cargos de Escrivão do Ofício de Família, de 3ª entrância;
- l) dois (02) cargos de Escrivão dos Ofícios da Fazenda Pública, de 3ª entrância;
- m) dois (02) cargos de Escrivão Substituto do Ofício de Família, de 3ª entrância;
- n) três (03) cargos de Escrivão Substituto do Cível, de 3ª entrância;
- o) dois (02) cargos de Escrivão Substituto do Ofício da Fazenda Pública, de 3ª entrância;
- p) vinte (20) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 3ª entrância, código PCJ-616, do Grupo Polícia Civil e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

### II - NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE:

- a) quatro (04) cargos de Juiz de Direito, de 3ª entrância, símbolo PJ-3;
- b) uma (01) Vara, denominada Vara de Família, com a competência do artigo 68, do Código de Organização Judiciária (Resolução 01/75);
- c) uma (01) Vara, denominada 7ª Vara Cível;
- d) uma (01) Vara, denominada Vara de Menores, com a competência do artigo 82, do Código de Organização Judiciária (Resolução 01/75);
- e) uma (01) Vara, denominada 3ª Vara da Fazenda Pública;
- f) um (01) Cartório do Ofício de Família;

- g) um (01) Cartório do 7º Ofício Cível;
- h) um (01) Cartório de Ofício de Menores;
- i) um (01) Cartório da Fazenda Pública;
- j) um (01) cargo de Escrivão do Ofício de Família, de 3ª entrância;
- l) um (01) cargo de Escrivão do Ofício Cível, de 3ª entrância;
- m) um (01) cargo de Escrivão do Ofício de Menores, de 3ª entrância;
- n) um (01) cargo de Escrivão do Ofício da Fazenda Pública, de 3ª entrância;
- o) um (01) cargo de Escrivão Substituto do 7º Ofício Cível, de 3ª entrância;
- p) um (01) cargo de Escrivão Substituto do Ofício de Menores, de 3ª entrância;
- q) oito (08) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 3ª entrância, Código PCJ-616, do Grupo Polícia Civil e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

### **III - NA COMARCA DE BAYEUX:**

- a) dois (02) cargos de Juiz de Direito, de 2ª entrância, símbolo PJ-2;
- b) duas (02) Varas, denominadas 2ª e 3ª Varas;
- c) dois (02) Cartórios do 1º e 3º Ofícios;
- d) dois (02) cargos de Escrivão do 2º e 3º Ofícios;
- e) dois (02) cargos de Escrivão Substituto do 2º e 3º Ofícios;
- f) quatro (04) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 2ª entrância, Código PCJ-615, do Grupo Polícia Civil e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

### **IV - NA COMARCA DE SANTARITA:**

- a) um (01) cargo de Juiz de Direito, de 2ª entrância, símbolo PJ-2;
- b) uma (01) Vara, denominada 3ª Vara;
- c) um (01) Cartório do 3º Ofício;
- d) um (01) cargo de Escrivão do 3º Ofício, de 2ª entrância;
- e) um (01) cargo de Escrivão Substituto do 3º Ofício, de 2ª entrância;
- f) dois (02) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 2ª entrância, Código FCJ-615, do Grupo Polícia Civil e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

## V - NA COMARCA DE CAJAZEIRAS:

- a) um (01) cargo de Juiz de Direito, de 2ª entrância, símbolo PJ-2;
  - b) uma (01) Vara, denominada 3ª Vara;
  - c) um (01) Cartório do 3º Ofício;
  - d) um (01) cargo de Escrivão do 3º Ofício, de 2ª entrância;
  - e) um (01) cargo de Escrivão Substituto do 3º Ofício, de 2ª entrância;
  - f) dois (02) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 2ª entrância,
- Código PCJ-615, do Grupo Polícia Civil e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

## VI - NA COMARCA DE GUARABIRA:

- a) um (01) cargo de Juiz de Direito, de 2ª entrância, símbolo PJ-2;
  - b) uma (01) Vara, denominada 3ª Vara;
  - c) um (01) cartório de 3º Ofício;
  - d) um (01) cargo de Escrivão do 3º Ofício, de 2ª entrância;
  - e) um (01) cargo de Escrivão Substituto do 3º Ofício de 2ª entrância;
  - f) dois (02) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 2ª entrância,
- Código PCJ-615, do Grupo Polícia e Justiça, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Fica criada a Comarca de Alhandra, de 1ª entrância, com jurisdição sobre os municípios de Alhandra, Conde, Pitimbu e Caaporã.

**Art. 3º** - Fica criada a Comarca de Gurinhém, de 1ª entrância, com jurisdição sobre os municípios de Gurinhém e Caldas Brandão.

**Art. 4º** - Ficam criadas na Comarca de João Pessoa duas (02) Varas Distritais, denominadas 1ª e 2ª Varas, situadas, respectivamente, no Conjunto Ernesto Geisel e Conjunto Mangabeira, com competência para julgar e processar feitos cíveis e criminais, salvo:

**I** - As competências definidas no artigo 67 do Código de Organização Judiciária;

**II** - Fazenda Pública e Registro Públicos;

**III** - Menores;

**IV** - Juri e Execuções Criminais.

**§ 1º** - A jurisdição das Varas Distritais nas vias que delimitam seu território abrange todo o leito dessas vias, e os imóveis que lhe sejam fronteiros.

§ 2º - Entre as Varas Distritais confinantes a competência será firmada por prevenção.....

**Art. 5º** - Compete, ainda, aos Juízes de Direito das Varas Distritais:

**I** - Como Juiz de Família, exercer as atribuições do artigo 68, do Código de Organização Judiciária;

**II** - Como Juiz de Casamento, exercer as atribuições do artigo 7º, inciso III, do Código de Organização Judiciária.

**Art. 6º** - Nos processos de competência do Tribunal do Júri, os Juízes das Varas Distritais procederão à instrução processual, e, após a pronúncia, trânsito em julgado, remeterão os autos do Tribunal do Júri, para os devidos fins.

**Art. 7º** - Compete, também, aos Juízes de Direito das Varas Distritais, cessar e julgar HABEAS CORPUS dentro de sua área de jurisdição, salvo se paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra Vara, competindo respectivo Juiz de Direito processar e julgar o pedido.

**Art. 8º** - Ficam criados dois (02) Cartórios do Cível e do Crime, no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e Conjunto Habitacional Mangabeira, Capital, com as atribuições de Tabelionato, e dois (02) de Casamento, Nascimento e Óbito, nos mesmos Conjuntos Habitacionais.

**Art. 9º** - Ficam criados seis (06) Cartórios do Registro Civil, com atribuições de nascimento e óbito, localizados nos Conjuntos Valentina Figueiredo; Beira Rio, Saturnino de Brito, Bairro das Indústrias, Cristo Redentor e de Padre Zé.

**Parágrafo Único** - As circunscrições dos Cartórios de que trata este artigo, serão delimitadas através de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 10** - Para atender ao funcionamento dos Cartórios criados pelos artigos 8º e 9º, ficam criados:

**I** - Dois (02) cargos de Escrivão dos 1º e 2º Ofícios Distritais, de 3ª entrância;

**II** - Oito (08) cargos de Escrivão do Registro Civil, de 3ª entrância;

**III** - Dois (02) cargos de Escrivão Substituto dos 1º e 2º Ofícios Distritais, de 3ª entrância;

**IV** - Oito (08) cargos de Escrivão Substituto do Registro Civil, de 3ª entrância.

**Art. 11** - Ficam deferidas atribuições de Tabelionato ao Cartório da 7ª Vara Cível, da Comarca de Campina Grande (artigo 1º, inciso II, alínea “C”).

**Art. 12** - Ficam criados na Comarca de Campina Grande, três (3) Cartórios de Registro Civil, localizados nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro

Gaudêncio e Bodocongó II, na cidade de Campina Grande, com atribuições de nascimento e óbito.

**Art. 13** - Ficam deferidas ao Cartório do 2º Ofício de Bayeux (artigo 1º, inciso III, alínea “c”) as atribuições de Tabelionato.

**Art. 14** - Fica criado, na Comarca de Bayeux, um (01) Cartório do Registro Civil, localizado no Conjunto Cidade Mário Andreazza-Mutirão, com atribuições de nascimento e óbito.

**Parágrafo Único** - A circunscrição do Cartório de que trata este artigo compreende toda a área situada à margem esquerda da BR-101-230, com início na interseção do Rio Marés com a BR-101-230 (limite João Pessoa-Bayeux), até alcançar os limites desse município.

**Art. 15** - Ficam criados:

**I** - Na Comarca de Santa Rita:

a) um (01) Cartório de Registro Civil, localizado no conjunto da CEHAP em Tibiri, com atribuições para nascimento e óbito;

b) um (01) cargo de Escrivão do Registro Civil;

c) um (01) cargo de Escrivão Substituto e Cartório do Registro Civil.

**Parágrafo Único** - Ficam deferidas atribuições de Tabelionato aos Cartórios do 3º Ofício, respectivamente, das Comarcas de Santa Rita, Cajazeiras e Guarabira.

**Art. 16** - A Comarca que por dois (02) anos consecutivos não ofereceu condições de preenchimento, será declarada extinta pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 17** - O Tribunal de Justiça, através de resolução, fixará a competência e as atribuições das Varas e Ofícios criados pela presente lei, cabendo-lhe, ainda modificar as competências e atribuições das Varas e Ofícios já existentes por força de legislação anterior.

**Art. 18** - Os artigos 62 e 124, letra “i”, do Código de Organização Judiciária, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 62 - Haverá em cada comarca 1º, 2º e 3ª entrâncias, um (01) Juiz de paz com dois (02) Suplentes, denominados 1º e 2º, nomeados pelo Governador do Estado pelo prazo de 4 anos, na forma prevista pelo artigo 112, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

**Parágrafo Único** - Competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a lotação do Juiz de Paz de 3ª entrância.

“i” - ter prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, ou como serventuário da Justiça, durante prazo superior a dois (02) anos, salvo se aprovado em curso da Escola Superior da Magistratura”.

**Art. 19** - O artigo 30 do Código de Organização Judiciária do Estado passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 30 - A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, será exercida por um desembargador, com o título de Corregedor-Geral, auxiliado por dois (02) juízes de 2ª ou 3ª entrâncias e por uma assessoria jurídica”.

**Art. 20** - A instalação das Varas de Família, da Fazenda Pública e das Distritais da Capital, bem como as Varas de Família e da Fazenda Pública de Campina Grande, far-se-á a partir da vigência desta lei; as demais, a partir de janeiro de 1986, em qualquer caso, se atendidas as exigências do artigo 22.

**Art. 21** - Enquanto não forem instaladas as Varas criadas por esta lei, Juízes continuarão com a competência e atribuições estabelecidas no vigente Código de Organização Judiciária.

**Art. 22** - O Chefe do Poder Executivo adotará as providências necessárias à aquisição de prédios e instalação condigna das Varas e Ofícios criados por esta lei.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício financeiro de 1985, crédito especial de até Cr\$ 798.000.000,00 (setecentos e noventa e oito milhões de cruzeiros) destinado à cobertura das despesas com a execução desta lei.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor no dia 10 de janeiro de 1985, e revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 1985; 97º ano da Proclamação da República”.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D.O. 11/04/80)

**DECRETO Nº 8.444, DE 10 DE ABRIL DE 1980**

Considera PATRONO do Corpo de Bombeiros da Paraíba, o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado, e

**Considerando** que o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, de tradicional família paraibana, se tornou benfeitor das Corporações Bombeiros de vários Estados brasileiros;

**Considerando** que, quando à frente do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, o General Aristarcho Pessoa prestou assistência efetiva ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;

**Considerando** que deve ser cultuada a memória daquele ilustre homem público, cujo centenário de nascimento transcorreu no ano passado,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - É considerado PATRONO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GERALDO AMORIM NAVARRO  
BENEDITO LIMA JÚNIOR

● (D.O. 02/06/55)

### **DECRETO Nº 785, DE 26 DE MAIO DE 1955**

Regulamentar a Lei nº 1.166, de 26 de março de 1955, que dispõe sobre o tempo de serviço da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição Estadual,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Entender-se-á por tempo de serviço em campanha, computável no dobro para a percepção de adicionais, em favor de oficiais e praças da Polícia Militar, o integrante dos períodos em seguida discriminados:

- a) defesa da autonomia do Estado - 12 de abril a 31 de dezembro de 1930;
- b) revolução paulista de 21 de julho a 22 de outubro de 1932;
- c) resistência a intentona comunista de 29 de novembro a 15 dezembro de 1935;

d) guerra com os países do Eixo de 03 de agosto a 03 de outubro de 1942.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 1955; 67º ano da Proclamação da República.

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

● (D.O. 27/10/70)

### **DECRETO Nº 5.094, DE 24 DE SETEMBRO DE 1970**

Cria a Medalha “Vidal de Negreiros” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61 da Constituição do Estado, e considerando a necessidade da colaboração entre o povo e o Governo, considerando a conveniência de reconhecimento público de serviços prestados à Polícia Militar do Estado, por pessoas físicas e jurídicas.

CONSIDERANDO a importância de André Vidal de Negreiros, para a História do Brasil e da Paraíba,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Medalha Vidal de Negreiros, para outorga à pessoas físicas e jurídicas que hajam prestado relevantes serviços à Paraíba e à Polícia Militar.

**Art. 2º** - A Medalha Vidal de Negreiros será conferida mediante ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta fundamentada do Comandante da

Polícia Militar do Estado, em solenidade pública que se realizará, anualmente data aniversária da mesma Corporação.

**Art. 3º** - O Comandante da Polícia Militar adotará as providências cabíveis para a execução deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

JUAREZ FARIAS  
OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

● (D.O. 17/08/77)

**DECRETO Nº 7.345, DE 15 DE AGOSTO DE 1977**

Cria Escola de 1º Grau, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola “Azorseriz Pires Ferreira”, localizada em Granja do Machado, no bairro de Mandacaru, desta Capital.

**Parágrafo Único** - Para os fins previstos no art. 2º do Decreto 6.784 de 12.01.1976, a Escola, ora criada, é considerada de 1º Grau, 3ª Categoria.

**Art. 2º** - O Departamento de Ensino de 1º Grau (DG-1) adotaria providências cabíveis ao funcionamento regular da Escola.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de agosto de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
Tarcísio de Miranda Burity

● (D.O. 24/08/77)

**DECRETO Nº 7.352, DE 18 DE AGOSTO DE 1977**

Cria a Escola de 1º Grau “Olívia Olivina Caneiro da Cunha”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Cria a Escola Estadual de 1o Grau Professora “Olívia Olivina da Cunha”, nesta Capital.

Art. 2º - A Escola, ora criada, para fins previstos o art. 2º, do Decreto 6.784, de 12 de janeiro de 1976, fica classificada em Escola de 1º Categoria.

**Art. 3º** - A Secretaria da Educação e Cultura baixará as normas necessárias para o cumprimento deste Decreto.

PALÁCIO DOS DESPACHOS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 18 de agosto de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
Tarcísio de Miranda Burity

**BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO (BPTran)**

● (D. O. 10/05/78)

**DECRETO Nº 7.569, DE 05 DE MAIO DE 1978**

Estrutura do Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTran) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no que preceitua o Art. 54, da Lei nº 3.907 de 14

julho de 1977 e considerando o Convênio firmado entre o Governo do Estado e os Ministérios da Justiça, das Minas e Energia e dos Transportes, para a intensificação da Fiscalização do Tráfego e redução de Combustível,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Batalhão de Polícia de Trânsito, (BPTran), previsto no Art. 34, letra “d” da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, será estruturado acordo com o organograma que acompanha este Decreto (Anexo A).

**Parágrafo Único** - A criação da OPM a que se refere este artigo não ensejará aumento de efetivo previsto na Lei nº 3.573, de 25 de fevereiro de 1969, o qual obedecerá a distribuição contida no Anexo B.

**Art. 2º** - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar, autorizado a autorizar os componentes da Polícia Militar lotados no Grupo Logístico, atualmente desativado, para complementação do Batalhão de Polícia de Trânsito.

**Art. 3º** - A Companhia de Polícia de Trânsito (Cia PTran), orgânica I BPM, será integrada ao Batalhão de Polícia de Trânsito (B P Tran), quando funcionando em caráter definitivo.

**Art. 4º** - As despesas com a instalação do B P Tran, ocorrerão a conta recursos provenientes da Taxa Rodoviária Única, transferidos ao Estado Paraíba.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de maio de 1978; 90º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
AFRÂNIO NEVES DE MELO

## **● DECRETO Nº 10.584, DE 17 DE JANEIRO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Profa. Carmelita Pereira Gomes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 1º Grau Professora Carmellita Pereira Gomes, Padrão A-3, na comunidade Ernani Sátyro, nesta capital.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar m critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

Ass. Ilegíveis

João Pessoa, 17 de janeiro de 1985

● (D. O. 16/03/78)

**DECRETO Nº 7.534, DE 13 DE MARÇO DE 1978**

Dispõe sobre o regulamento e a estrutura organizacional básica da  
S E C R E T A R I A D A  
ADMINISTRAÇÃO e determina  
outras providências.

● (D. O. 16/03/78)

**DECRETO Nº 7.535, DE 13 DE MARÇO DE 1978**

Dispõe sobre o regulamento e a  
Estrutura Organizacional Básica da  
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO  
COMÉRCIO e dá outras providências.

● (D. O. 16/03/78)

**DECRETO N. 7.536, DE 13 DE MARÇO DE 1978**

Dispõe sobre o regulamento e a estrutura organizacional básica da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA e determina outras providências.

● (D. O. 30/03/78)

**DECRETO N° 7.526, DE 13 DE MARÇO DE 1978**

Cria a Escola Estadual de 2º Grau de Pilar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Estadual de 2º Grau de Pilar de 1ª Categoria.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura fixar os critérios de implantação da Escola criada por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 1978; 90º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 28/03/78)

**DECRETO N° 7.543, DE 27 DE MARÇO DE 1978**

Revoga o Decreto nº 7.519, de 02 de março de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Artigo Único** - Fica revogado o Decreto nº 7.519, de 02 de março de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 1978; 90º ano da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA  
GOVERNADOR

● (D. O. 22/03/78)

**DECRETO Nº 7.537, DE 16 DE MARÇO DE 1978**

Dispõe sobre o Regulamento e a Estrutura Organizacional Básica da SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA, e determina outras providências.

● (D. O. 14/02/78)

**DECRETO N. 7.506, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1978**

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (R/63) e dá outras providências.

● (D. O. 05/12/75)

**LEI Nº 3.815, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975**

Dispõe sobre a criação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor “Alice de Almeida”.

DECRETO N. 6.903, DE 31 DE MAIO DE 1976  
(D. O. 04/07/76)

Aprova o Regulamento de Uniformes  
do pessoal da Polícia Militar da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento de Uniforme do pessoal da Polícia Militar da Paraíba, que com este baixa.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 24/07/76)

**DECRETO Nº 6.961, DE 19 DE JULHO DE 1976**

Aprova o Regulamento Penitenciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, ítem V, da Constituição do Estado tendo em vista o que dispõe o art. 88 da Lei nº 3.832, de 22 de dezembro de 1975,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento Penitenciário, que a este acompanha.

**Art. 2º** - Ficam revogados todos os regulamentos e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de julho de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D.O. 11/01/84)

**DECRETO Nº 10.139, DE 10 DE JANEIRO DE 1984**

Dá denominação à Escola Estadual de 1º Grau da Agrovila de Sapé, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada Escola Estadual de 1º Grau Renato Ribeiro Coutinho, a Escola Estadual de 1º Grau da Agrovila de Sapé, Padrão A-1, município de Sapé.

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 1984; 96º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 29/01/77)

**DECRETO Nº 7.192, DE 20 DE JANEIRO DE 1977**

Denomina Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba, o atual Manicômio Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, item V da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Manicômio Judiciário do Estado, estabelecimento médico-penal, previsto no art. 50, ítem III, Anexo VIII do Decreto nº 6.798, de 26 de janeiro de 1976, passa a denominar-se Instituto de Psiquiatria Forense Paraíba.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de janeiro de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/09/73)

**DECRETO Nº 5.816, DE 30 DE MARÇO DE 1973**

Aprova o Regimento do Departamento Ensino de 1º Grau da Secretaria da Educação e Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso VI, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento do Ensino de 1º Grau, da Secretaria da Educação e Cultura, que é baixado por este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de março de 1973, 85º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 27/08/80)

**DECRETO Nº 8.620, DE 22 DE AGOSTO DE 1980**

Declara estado de emergência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado, bem como o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 8.493, de 14 de maio de 1980 e,

**CONSIDERANDO** que as informações que vêm sendo obtidas através de levantamentos permanentes pelas Secretaria da Agricultura e Abastecimento e Transportes e Obras (CODECIPA), bem como constatações “in loco” junto às lideranças da área atingida pela estiagem, demonstram que a situação vem se ampliando.

**CONSIDERANDO** que esta situação está a produzir sensível prejuízo à economia dos municípios e do Estado;

**CONSIDERANDO**, ainda, ser necessária a imediata ação do Estado em sua circunstância,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É declarado estado de emergência em decorrência de estiagem município de Pocinho e nos distritos de Boa Vista e Catolé, circunscritos município de Campina Grande.

**Art. 2º** - Os benefícios decorrentes do estado de emergência de que ata o artigo anterior, limitam-se à concessão do Programa de Abastecimento d'água e da Linha Especial de Crédito.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

**REPUBLICADO POR INCORREÇÕES**

Publicado no Suplemento do D.O. de 22.08.1980

● (D. O. 31/08/80)

**DECRETO Nº 8.671, DE 29 DE AGOSTO DE 1980**

Altera dispositivo do Decreto nº 7.627, de 11 de julho de 1978, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso VI, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os dispositivos do Decreto nº 7.627, de 11 de julho de 1978, abaixo discriminados, revogado o seu art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - A gratificação de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior ao Nível DAS-6 e nem superior ao DAS-2, para cada função”.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O 16/010/71)

**DECRETO Nº 5.351, DE 05 DE OUTUBRO DE 1971**

Institui a Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP e aprova o respectivo Estatuto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, ítem VI, da Constituição do Estado combinado com os arts. 10 e 13, da Lei nº 3.663; de 24 de agosto de 1971.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É instituída a Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP e aprovado o respectivo Estatuto que com este baixa.

**Art. 2º** - A FUSEP terá quadro de pessoal próprio admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** - Os funcionários públicos estaduais lotados na Secretaria de Saúde serão submetidos a um treinamento intensivo e após seleção, poderão ser colocados à disposição da FUSEP.

**Art. 4º** - Para efeito de execução do plano de Saúde, fica o Estado dividido em 5 (cinco) Regiões de Saúde denominadas Centros Regionais de Saúde; sediados em João Pessoa; Guarabira; Campina Grande; Patos e Piancó.

**Parágrafo Único** - Os municípios componentes de cada Centro Regional de Saúde são os relacionados no Anexo do presente Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 01/04/71)

**DECRETO Nº 5.255, DE 31 DE MARÇO DE 1971**

Cria na Secretaria de Educação e Cultura Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado, na Secretaria de Educação e Cultura, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar os bens culturais do Estado, que não se encontram sob proteção e guarda do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, compreendidos os setores histórico, artístico, florístico folclórico e arqueológico.

**Art. 2º** - O Conselho Estadual de Cultura deverá apresentar, no prazo de trinta (30) dias, o regulamento do Órgão de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** - Para custeio das atividades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba serão utilizados recursos do Fundo Estadual de Cultura, instituído pelo Decreto nº 3.930, de 10.08.65.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de março de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/04/80)

**DECRETO Nº 8.444, DE 10 DE ABRIL DE 1980**

Considera PATRONO do corpo de Bombeiros da Paraíba, o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado, e,

**Considerando** que o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, de tradicional família paraibana, se tornou benfeitor das Corporações de Bombeiros de vários Estados brasileiros.

**Considerando** que, quando à frente do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, o General Aristarcho Pessoa prestou assistência efetiva ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;

**Considerando** que deve ser cultuada a memória daquele ilustre homem público, cujo centenário de nascimento transcorreu no ano passado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É considerado PATRONO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 13/02/74)

**DECRETO Nº 6.089, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974**

Aprova o Orçamento Administrativo da Autarquia Superintendência dos Estádios da Paraíba (SUDEPAR), para o exercício de 1974 de que trata a Resolução de 02/74, do Conselho Deliberativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 32, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Orçamento Administrativo da Autarquia Superintendência dos Estádios da Paraíba (SUDEPAR), para o exercício de 1974, constante dos anexos ao presente Decreto.

**Art. 2º** - A execução do Orçamento de que trata o artigo anterior obedecerá as normas financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo para todos a órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado.

**Art. 3º** - A Administração da Autarquia adotará todas as providências cabíveis para que suas Despesas de Custeio no exercício de 1974 se mantenham nos estritos limites fixados no Orçamento ora aprovado.

**Art. 4º** - Qualquer acréscimo que ocorrer na Receita prevista será destinado a Investimentos, cabendo à Administração da Autarquia submeter ao Governador do Estado, através da Secretaria da Educação e Cultura, o Plano de Aplicação respectivo.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 1974; 86º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D.O. 94/04/70)

**DECRETO N. 4.999, DE 03 DE ABRIL DE 1970**

Dá denominação a Centro de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso II, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É denominado de “Dr. Francisco Pinto de Oliveira” o Centro de Saúde de Campina Grande.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D.O. 13/05/70)

**DECRETO Nº 5.020, DE 07 DE MAIO DE 1970**

Cria a escola Isolada de Espuma, no município de ÁGUABRANCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso II, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a escola Isolada de Espuma, no município de Água Branca.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 1970; 82º ano da Proclamação da República.

**JOÃO AGRIPINO**  
GOVERNADOR

● (D.O. 09/06/85)

**DECRETO Nº 10.674, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação a Escola Isolada do Sítio Quixeramubim, no município de São José de Piranhas, de Escola Estadual de 1º Grau Clarindo Luiz da Silva, Padrão A-1.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.675, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação à Escola Isolada do Sítio Calderão, no município de São José de Piranhas, de Escola Estadual de 1º Grau Joaquim Lacerda Leite, Padrão A-1.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.676, DE 23 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º Grau do Distrito de Bom Jesus, no município de São José de Piranhas, de João Batista Campos, Padrão A-1.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.727, DE 30 DE MAIO DE 1985**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau Joaquim Nabuco, nesta capital, e dá outras providências.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.728, DE 30 DE MAIO DE 1985**

Dá denominação a Escola Estadual de 1º Grau em Piancó, de Izidro Veras, Padrão A-1.

● (D. O. 09/06/85)

**DECRETO N° 10.724, DE 30 DE MAIO DE 1985**

Dá nome a aterro-barragem Riacho Caroá, de IRINEU GENUÍNO DE BARROS, Km 10, Rodovia PB-214, neste Estado.

● (D. O. 26/10/78)

**DECRETO Nº 7.820, DE 25 DE OUTUBRO DE 1978**

Institui a Feira de Livros de João Pessoa.

● (D. O. 26/03/80)

**DECRETO Nº 8.424, DE 24 DE MARÇO DE 1980**

Cria a Escola Estadual de 1º Grau ARNALDO MAROJA em Alagamar, de 3ª Categoria e dá outras providências.

● (D. O. 16/10/80)

**DECRETO Nº 8.743, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980**

Dá nova redação aos itens I, II e III, do art. 31 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, que aprovou o Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

● (D. O. 23/10/80)

**DECRETO Nº 8.751, DE 22 DE OUTUBRO DE 1980**

Aprova o Estatuto da Empresa RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, e dá outras providências.

● (D. O. 03/12/82)

**DECRETO Nº 9.751, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre a ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA e o REGULAMENTO DO GABINETE MILITAR DO GOVERNO e dá outras providências.

● (D. O. 15/12/82)

**DECRETO N° 9.768, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981**

Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Senador Argemiro de Figueiredo.

● (D. O. 30/12/82)

**DECRETO N° 9.797, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982**

Aprova o Estatuto da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba (FUNECAP) e dá outras providências.

● (D. O. 02/06/55)

**DECRETO N° 785, DE 26 DE MAIO DE 1955**

Regulamenta a Lei n° 1.166, de 26 de março de 1955, que dispõe sobre tempo de serviço da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

● (D. O. 27/02/71)

**DECRETO N° 5.213, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971**

Cria o Colégio Estadual de Conceição e dá outras providências.

● (D. O. 14/03/74)

**DECRETO N° 6.105, DE 09 DE MARÇO DE 1974**

Cria o 2° Grau no Colégio Estadual de Santa Luzia, para progressiva implantação.

● (D. O. 24/09/82)

**DECRETO Nº 9.562, DE 03 DE AGOSTO DE 1982**

Estadualiza o Colégio Mari, da cidade de Mari.

● (D. O. 24/09/82)

**DECRETO Nº 9.624, DE SETEMBRO DE 1982**

Estadualiza a Escola Cenecista Prof. Rangel, da cidade de Ingá, e dá outras providências.

● (D. O. 07/05/70)

**DECRETO Nº 5.011, DE 04 DE MAIO DE 1970**

Cria as Escolas Reunidas “Major Samuel Barbosa” em Riacho Fundo, no município de BARRA DE SÃO MIGUEL.

● (D. O. 17/11/70)

**DECRETO Nº 5.149, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970**

Cria a Escola Isolada do sítio Emas no município de Boqueirão.

● (D. O. 14/08/75)

**DECRETO Nº 6.982, DE 12 DE AGOSTO DE 1976**

Cria Junta Médica Especial da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

● (D. O. 21/05/76)

**DECRETO N° 6.891, DE 12 DE MAIO DE 1976**

Aprova os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menar “Alice de Almeida” - FEBEMAA.

● (D. O. 10/03/78)

**DECRETO N° 7.522, DE 07 DE MARÇO DE 1978**

Aprova o regulamento do Fundo Especial de Segurança Pública FESP e dá outras providências.

● (D. O. 24/02/78)

**DECRETO N° 7.514, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1978**

REGULAMENTA A LEI N° 3.916, de 14 de setembro de 1977, que dispõe sobre a Criação do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE e dá outras providências.

● (D. O. 24/02/78)

**DECRETO N° 7.512, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978**

Aprova o regulamento do FUNDO DE D E S E N V O L V I M E N T O AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (FUNDAGRO).

● (D. O. 11/04/70)

**DECRETO N° 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 1970**

Institui a FUNDAÇÃO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO e dá outras providências.

● (D. O. 21/02/70)

**DECRETO N° 4.966, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970**

Cria Escola Isolada no Município de CABACEIRAS.

● (D. O. 21/02/70)

**DECRETO N° 4.968, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1970**

Cria a escola Isolada do sítio Quicé, do município de Lagoa Seca.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.133, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970**

Cria a Escola Reunida “Cel. Joaquim Matos”, do Rotary Clube, na cidade de CAJAZEIRAS.

● (D. O. 22/10/70)

**DECRETO N° 5.126, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970**

Reorganiza a Administração do Porto de Cabedelo e dá outras providências.

● (D. O. 10/09/80)

**DECRETO N° 8.687, DE 09 DE SETEMBRO DE 1980**

Aprova o Regimento Interno, Estrutura e Organizacional do IPEP e dá outras providências.

● (D.O. 02/08/85)

**DECRETO N° 10.821, DE 31 DE JULHO DE 1985**

Institui a MEDALHA DO MÉRITO EDUCATIVO ESTADUAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a valiosa contribuição prestada por significativo número de pessoas, em prol do desenvolvimento e melhoria da educação no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO ser de justiça o público e solene reconhecimento e esses esforços empreendidos em benefício de causas e objetivos de interesse da comunidade paraibana;

CONSIDERANDO ser oportuno prestar, de forma sistemática e permanente, homenagem aos que, de várias maneiras, se dedicam à causa do ensino ou se distinguem por seu devotamento à educação.

CONSIDERANDO enfim, os termos da Exposição de Motivos encaminhada pelo Secretário da Educação, em sessão de 18 de julho de 1985,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - É instituída a Medalha do Mérito Educativo Estadual, a mais alta honraria que o Estado da Paraíba confere em reconhecimento por serviços prestados à educação.

**Art. 2º** - Serão agraciadas com a Medalha de Mérito Educativo Estadual as personalidades que, sob as mais variadas formas, tenham contribuído, de modo relevante, para a causa da educação, no ad da Paraíba.

**Art. 3º** - Sem prejuízo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, caberá ao Conselho Estadual de Educação apreciar toda e qualquer proposta de concessão da honraria, de que trata este Decreto, submetendo o assunto à decisão do Governador do Estado.

**Art. 4º** - O Secretário da Educação baixará as normas regulamentares deste Decreto e praticará outros atos necessários ao seu afetivo cumprimento.

**Art. 5º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

● (D.O. 02/06/76)

## DECRETO Nº 3.846, DE 01 DE JUNHO DE 1976

Cria a Insígnia do Governador do Estado da Paraíba e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Insígnia do Governador do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - A Insígnia de que trata o artigo anterior, baseia-se na Bandeira da Paraíba e divide-se em dois campos iguais, um negro e outro vermelho, com a legenda NEGÓ, circundados por uma orla branca e encimados por dois bastões simples cruzados, com uma estrela na parte superior e central do cruzamento, tudo em cor branca.

**Art. 3º** - A Insígnia do Governador tem as seguintes dimensões:

#### I - Tamanho normal:

- a) Dimensão total: 0,90 x 1,25m;
- b) Largura da orla: 0,10 m;
- c) Comprimento do bastão: 0,90m;
- d) Diâmetro de cabeça do bastão: 0,10m;
- e) Altura da cabeça do bastão: 0,05m;
- f) Diâmetro da parte superior do bastão: 0,05m;
- g) Diâmetro da parte inferior do bastão: 0,03m;
- h) Diâmetro da estrela: 0,20m;

#### II - Tamanho reduzido:

- a) Dimensão total: 0,25 x 0,35m;
- b) Largura da orla: 0,026m;
- c) Comprimento do bastão: 0,25m;
- d) Diâmetro da cabeça do bastão: 0,025m;
- e) Altura da cabeça do bastão: 0,015m;
- f) Diâmetro da parte superior do bastão: 0,13m;
- g) Diâmetro da parte inferior do bastão: 0,008m;
- h) Diâmetro da estrela: 0,055m.

**Art. 4º** - A Insígnia do Governador, em tamanho normal, estará içada sempre que o Governador do Estado estiver presente ao Palácio, e a Insígnia em

tamanho reduzido será colocada na frente e à esquerda da viatura que conduz o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, dentro do prazo de 30 dias, a contar do início de sua vigência.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 01 de junho de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D.O. 25/08/76)

**DECRETO Nº 6.999, DE 24 DE AGOSTO DE 1976**

Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É decretado luto oficial por três (3) dias, em todo território do Estado, como sinal de pesar pelo falecimento do ex-Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, devendo os departamentos públicos hastear o Pavilhão Estadual à meia-verga.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de agosto de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 21/07/77)

**DECRETO Nº 7.324, DE 20 DE JULHO DE 1977**

Decreta luto oficial pelo falecimento do Senador Ruy Carneiro, ex-Interventor Federal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado, e em face do infausto desaparecimento do Exmo. Sr. Senador Ruy Carneiro, ex-Interventor Federal do Estado, hoje ocorrido, associando-se ao profundo pesar do povo paraibano pela grande perda do seu ex-Governador,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado luto Oficial por três (3) dias, em todo o território do Estado, hasteando os Departamentos Públicos o pavilhão nacional a meia-verga.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 1977; 89º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 08/01/80)

**DECRETO Nº 8.342, DE 06 DE JANEIRO DE 1980**

**Decreta Luto Oficial.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado, e em face do lamentável e prematuro desaparecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Senador Petrônio Portella, hoje ocorrido,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado luto oficial por três (03) dias, em todo o Território do Estado, hasteando nos Departamentos Públicos o Pavilhão Estadual a meia-verga.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de janeiro de 1980; 92º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 11/06/83)

**LEINº 4.460, DE 08 DE JUNHO DE 1983**

Denomina de Dr. Argemiro de Figueiredo a nova Estação Rodoviária de Campina Grande situada próximo ao “CONTORNO RODOVIÁRIO”.

● (D. O. 24/06/83)

**LEINº 4.468, DE 22 DE JUNHO DE 1983**

Fica reconhecido de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE CAMPINA GRANDE.

● (D. O. 24/06/83)

**LEINº 4.469, DE 22 DE JUNHO DE 1983**

Fica denominado “Geraldo Alverga Júnior Cabral Júnior”, o Colégio Polivalente de Guarabira.

● (D. O. 24/06/83)

**LEI Nº 4.471, DE 22 DE JUNHO DE 1983**

Denomina de Conjunto Residencial “Prefeito Epifânio Plácido da Silva”, o conjunto de casas populares em construção pela CEHAP, na cidade de Solânea.

● (D. O. 05/10/85)

**DECRETO Nº 10.961, DE 03 DE OUTUBRO DE 1985**

Dá nova redação ao art. 12 do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 60 inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O artigo 12. do Decreto nº 8.468, de 22 de abril de 1980, que dispõe sobre a regulamentação de promoções praças da Polícia Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições do artigo anterior, o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, ficando a escolha do promovido a critério de Comandante Geral da PM”.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, 03 de outubro de 1985;  
97º ano da Proclamação da República.

**Wilson Leite Braga**

Governador

● (D. O. 26/11/84)

**LEI Nº 4.64,1 DE 23 DE OUTUBRO DE 1984**

Concede o Título de Cidadão Paraibano  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Juiz Federal,  
Dr. Ridalvo Costa.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em  
vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João  
Pessoa, 23 de outubro de 1984; 96º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 26/09/85)

**DECRETO Nº 10.930, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985**

Cria Delegacias Distritais e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da compe-  
tência que lhe é conferida pelo art. 60, inciso VI, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam criadas 5 (cinco) Delegacias Distritais de Polícia, nas  
seguintes localidades:

a - 7ª Delegacia Distrital, com sede na cidade de Cabedelo, substituindo  
a atual Delegacia Municipal com idêntica competência e a mesma jurisdição;

b - 8ª e 9ª Delegacias Distritais, com jurisdição nos Conjuntos Residen-  
ciais Valentina Figueiredo e Mangabeira, que ficam desmembrados da área da 3ª  
e da 4ª Delegacias Distritais;

c - 10ª Delegacia Distrital, para atuar na região compreendida pelas praias de Tambaú, Manaíra e Bessa;

d - 5ª Delegacia Distrital, com jurisdição no Distrito São José da Mata, município de Campina Grande.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria da Segurança Pública adotar o procedimento necessário a implantação das Delegacias ora criadas.

**Parágrafo Único** - O Secretário da Segurança Pública fica autorizado a baixar Portaria definindo a jurisdição da 10ª Delegacia Distrital, podendo para isso alterar os atuais limites das demais Delegacias existentes nesta Capital, de acordo com a conveniência da ordem pública.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de setembro de 1985; 97º ano da Proclamação da República.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 28/06/83)

**DECRETO Nº 9.895, DE 27 DE JUNHO DE 1983**

Dá denominação a conjunto habitacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado “Chargas Soares”, o conjunto residencial construído pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, cidade de Itaporanga.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 1983; 95º ano da Proclamação.

**WILSON LEITE BRAGA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 15/01/76)

**LEINº 3.836, DE 14 DE JANEIRO DE 1976**

Concede o Título de Cidadão Paraibano  
ao Cel. Jacob Guilherme Frantz e dá  
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Coronel Jacob Guilherme Frantz, atual Prefeito de Antenor Navarro, deste Estado.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, em 14 de janeiro de 1976; 88º ano da Proclamação da República.

**IVAN BICHARA SOBREIRA**  
GOVERNADOR

● (D. O. 16/09/71)

**LEINº 3.665, DE 14 DE SETEMBRO DE 1971**

Concede Título de Cidadão Benemérito  
da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito da Paraíba Jornalista JOSÉ LEAL RAMOS, pelos seus relevantes serviços prestados ao jornalismo paraibano.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 16/09/71)

**LEI Nº 3.666, DE 14 DE SETEMBRO DE 1971**

Concede o título de “Cidadão Benemérito da Paraíba” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de “Cidadão Benemérito da Paraíba” ao Reverendíssimo Monsenhor José da Silva Coutinho, pelos relevantes serviços prestados às classes menos favorecidas.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 1971; 83º ano da Proclamação da República.

**ERNANI SÁTYRO**  
GOVERNADOR

● (D. O. 30/12/81)

**LEI Nº 4.341, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Fernando Wallach, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Fernando Wallach, pelos seus serviços prestados à Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

● (D. O. 01/09/82)

**LEI Nº 4.414, DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista LUIZ OTÁVIO AMORIM PEREIRA DE OLIVEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de cidadão paraibano ao Jornalista Luiz Otávio Amorim Pereira de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade através da comunicação e formação pela imprensa e programas de rádio difusão.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 1982; 94º ano da Proclamação da República.

**CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI**  
GOVERNADOR

● (D. O. 28/05/81)

**DECRETO Nº 9.010, DE 25 DE MAIO DE 1981**

Atribui denominação ao Espaço Cultural e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado JOSÉ LINS DO REGO, o Espaço Cultural da Paraíba.

**Art. 2º** - A atual Biblioteca Pública do Estado, que deverá ser o órgão central do Sistema Estadual de Biblioteca, com sede no Espaço Cultural JOSÉ LINS DO REGO, passa a denominar-se BIBLIOTECA JUAREZ DA GAMA BATISTA.

**Art. 3º** - O atual Arquivo Público do Estado, que constituirá o órgão central do Sistema Estadual de Arquivo, e terá como sede o Espaço Cultural JOSÉ LINS DO REGO, fica denominado Arquivo Público AUGUSTO DOS ANJOS.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de maio de 1981; 93º ano da Proclamação da República.

**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
GOVERNADOR

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

● (D. O. 11/12/84)

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 31 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984**

Acrescenta o parágrafo 4° ao Art. 74 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do Art. 27 § 2°, da Constituição do Estado. Art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno da Assembléia,

#### **PROMULGA:**

**Art. 1°** - Ao art. 74 da Emenda Constitucional n° 1 de 16 de junho de 1970, (Constituição Estadual), acrescente-se o seguinte parágrafo 4°:

**§ 4°** - É vedado, expressamente, ao pessoal incumbido da Segurança e Manutenção da ordem pública e do policiamento civil do Estado, o exercício de atividades político partidárias, salvo quando em licença, o direito de disputar cargos eletivos previstos em lei.

**Art. 2°** - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 1984.

● (D. O. 11/11/1984)

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984**

Suprime os parágrafos 1° e 2° do art. 68 da atual Constituição da Paraíba, considerados inconstitucionais, conforme decisão do Supremo Tribunal.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do Art. 27 § 2º da Constituição do Estado, Art. 12, Inciso XVII, do Regimento Interno da Assembléia,

**PROMULGA:**

**Art. 1º** - Ficam supressos por inconstitucionalidade nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10 de setembro de 1981, as seguintes disposições da Constituição do Estado da Paraíba (Emenda Constitucional nº 1, de 15 de junho de 1970), contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 68, do citado diploma.

**Art. 2º** - Esta Emenda depois de promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 1984.

● (D. O. 11/12/84)

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984**

Modifica o artigo 111 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do Art. 27, § 2º da Constituição do Estado, Art. 12 Inciso XVII, do Regimento Interno da Assembléia,

**PROMULGA:**

**Art. 1º** - Ao artigo 11 da Constituição do Estado, acrescentar-se-á seguinte Parágrafo Único: “Os Municípios são unidades territoriais com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se pelas leis ordinárias e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado”.

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 1984.

● (D. O. 11/12/84)

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983**

Dá nova redação ao § 1º do artigo 96 da Constituição Estadual e determina outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do Art. 27, § 2º, da Constituição do Estado, Art. 12, Inciso XVII, do Regimento Interno da Assembléia,

**PROMULGA:**

**Art. 1º** - O § 1º do artigo 96 da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

**§ 1º** - São requisitos para inscrição no concurso a graduação em Direito, prova de prática forense e idade mínima de vinte e cinco anos, além dos especificados em Lei.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 1984.

